



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	4
Acórdãos	5
Primeira Câmara	8
Pautas	8
Atas	10
Acórdãos	10
Segunda Câmara	41
Pautas	41
Atas	46
Acórdãos	46
Atos de Relatoria	46
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	46
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	46
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	46
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	52
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	52
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	52
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	52
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	56
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	56
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	56
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	56
Corregedoria-Geral	56
Ouvidoria de Contas	57
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	57
Extratos de Distribuição	57
Editais	57
Despachos	57
Atos Normativos	63
Gabinete da Presidência	63
Despachos	63
Portarias	66
Informativos de Licitações	67
Composição Biênio 2015/2016	68
Tribunal Pleno	68
Primeira Câmara	68
Segunda Câmara	68
Corregedoria-Geral	68
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	68
Administrativo	68

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 30 EM 25 DE AGOSTO DE 2016

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

REQUERIMENTO INTERNO

Processo: 40445/16

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 561031/16

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

Interessado: ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN, FRANCELINA APARECIDA MARQUES, MARIA LUCIA BASSANI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 220145/16

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA)

Processo: 248414/16

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Interessado: ALCATEL LUCENT BRASIL S.A. (Procurador(es): JOAO PAULO DE LIMA LIRA, LUCIANA SALES AYUSO, LUMA ZAFFARANI, AURORA MARIA GOULART, MARCIA SAAB, CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA, GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANÇA, TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES, GABRIEL SEJO LEAL DE FIGUEIREDO, JOAO PAULO TRANCOSO TANNOS, MAURICIO PESTILLA FABBRI, Daniel Carvalho Pereira de Oliveira, BEATRIZ VALENTE FELITTE, LUCIA FRANCO DA SILVA GOMES, DIEGO LANGE RUIZ, ROBERTO BARRIEU), ARNALDO DAVID BARACAT, CARLOS CESAR DO NASCIMENTO, DERLI DA GLORIA DE ASSIS PEREIRA GRACIANO, JAIRO QUEIROZ PACHECO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, THIAGO PRIESS VALIATI), LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA), MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, ROBERTO ANTONIO DALLEDONE

Processo: 306805/16

Entidade: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): RONALDO BORGES ANDRADE)

Interessado: SERGIO CARDINALI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 719723/15 Vista desde 11/08/2016 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

Interessado: CELIO PINTO DE CARVALHO (Procurador(es): FABIO JERONYMO CARVALHO), HILARIO VANJURA, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

CONSULTA

Processo: 224341/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, JOÃO MARCOS GOMES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 355900/15

Entidade: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A

Interessado: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A, RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 833410/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 374398/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

Interessado: GILVAN PIZZANO AGIBERT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, TERESA KAPUSCINSKI

Processo: 408926/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): SAULO DE MEIRA ALBACH)

Interessado: APPF EM PARANAVAI EDUC INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA, EMERSON LUIS BERGOSSI, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS



HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): SAULO DE MEIRA ALBACH), SANDRA ELIZA TABORDA BIANCHI

Processo: 113462/16 Vista desde 04/08/2016 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE
Interessado: CELIA REGINA VICTURIANO VERARDO (Procurador(es): carlos roberto ferreira, MONICA RIBEIRO BONESI, MICHELLE PINHEIRO GONCALVES SILVA, HELOISA MARIA PINTO DE SOUZA, GABRIEL BONESI FERREIRA, MATHEUS BONESI FERREIRA), REGINALDO ESTUQUI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 296869/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: AMBROZIO LAURINDO CACHOEIRA, CLAUDIA BONIN ZAMBONI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, IGGOR GOMES ROCHA, THIAGO PRIESS VALIATI, PAULA REGINA BERNARDELLI), GEVERSON CARARA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, IGGOR GOMES ROCHA, THIAGO PRIESS VALIATI, PAULA REGINA BERNARDELLI), JUCELIA DE LIMA GALVAO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, IGGOR GOMES ROCHA, THIAGO PRIESS VALIATI, PAULA REGINA BERNARDELLI), SANDRA MARA COSTA DE SOUZA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, IGGOR GOMES ROCHA, THIAGO PRIESS VALIATI, PAULA REGINA BERNARDELLI), SANDRA MARIA LOPES (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, THIAGO PRIESS VALIATI), SILVIO CARARA

CONSULTA

Processo: 381757/15 Adiado por devolução pós-vista desde 18/08/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA (Procurador(es): JOICE DUARTE GONCALVES BERGAMASCHI)
Interessado: MARCOS LARUSSA GIL

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 418590/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA)
Interessado: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PARANAÍ, CARLOS AUGUSTO BEZERRA DA COSTA (Procurador(es): JOÃO EGIDIO DA SILVA), LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, ROGERIO JOSE LORENZETTI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 411303/15 Adiado por devolução pós-vista desde 18/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 639430/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO (Procurador(es): Anderson Lopes Martins)
Interessado: ACHILLES AMADEU MUNARETTO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES (Procurador(es): SAHYNE MARCONDES KARAN), CARLOS IVAN NORBERTO, CLAUDIO THADEU CYZ, DARCI ANTONIO ANDREASSA, JORGE JULIO, LUIZ CARLOS CECATO, MARCELO FABIANI PUPPI (Procurador(es): RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA, NASSER YASSER SALAMEH), SAID MATAR, SERGIO SCHMIDT, TEREZA DE JESUS DE MORAES

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 555201/16
Entidade: ANA CAROLINA COURA VICENTE MACHADO
Interessado: ANA CAROLINA COURA VICENTE MACHADO, INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

Processo: 524390/16 Adiado por pedido do relator desde 18/08/2016
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 995871/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, NÉLIO JOSÉ BINDER

REPRESENTAÇÃO

Processo: 437394/09 Adiado por pedido do relator desde 18/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)
Interessado: JOSE ENERON DA SILVA TELLES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 110131/10 Adiado por pedido do relator desde 04/08/2016
Entidade: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA (Procurador(es): LUCAS RAUEN DALLA VECCHIA)
Interessado: EXPLOPAR COMERCIO DE EXPLOSIVOS LTDA DE BOCAIUVA DO SUL (Procurador(es): ANDRE LUIZ BAUML TESSER), MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO (Procurador(es): HARRY CRISTHIAN EMANUEL CZELUSNIAK), NEI RENE SCHUCK

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 539477/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: NELSON GONCALVES, TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Procurador(es): WANDERLEY ROMANO DONADEL, MARIANA CARNEIRO GIANDON MOREIRA)

Processo: 76768/13 Adiado por pedido do relator desde 04/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: CHARLES WINICIUS ZILIO, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, FRANCO SERENI, LABORATORIO SAO CAMILO (Procurador(es): JULIO CESAR HENRICHES)

Processo: 896830/14 Adiado por pedido do relator desde 28/07/2016
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
Interessado: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS, DIEGO GURGACZ, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, MARCOS ANGEL MOROKOSKI

Processo: 497135/15 Adiado por pedido do relator desde 11/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: EDGAR ROSSI, GEOVANA MARIA CORDEIRO, H.M.S.TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE CACAMBAS LTDA, JOELMA XAVIER PINHEIRO COSTA, MIGUEL RUBENS PERIM NETO, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR)

Processo: 499090/15 Adiado por pedido do relator desde 28/07/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ESMERIA DE LOURDES SAVELI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, R. DA CONCEIÇÃO PINTO - ME

RECURSO DE REVISTA

Processo: 457184/15
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA (Procurador(es): JOSIANE COSTA PASQUALI, ODIRLEI JULIANO RAMOS)
Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), RINEU MENONCIN

Processo: 212460/16
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
Interessado: MARCO AURELIO SALDANHA ROCHA, RICARDO CRACHINESKI GOMYDE (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, SILVIO FELIPE GUIDI, MIREILLY CAROLYNE DRONGEK)

Processo: 857863/14 Adiado por pedido do relator desde 04/08/2016
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, FABIANA DENARDIM, MARIA BEATRIZ DE AGUIAR, MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO, VICTOR LANGER)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 198581/16
Entidade: ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA
Interessado: ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Processo: 561775/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: CLAUDINEI BENETTI, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Processo: 331407/15 Adiado por pedido do relator desde 18/08/2016
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAP
Interessado: MÁRIO LUIZ LANZIANI, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 1107685/14
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NELSON LEAL JÚNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 294846/15 Vista desde 28/07/2016 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 681435/13 Adiado por pedido do relator desde 18/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): ANDREIA INDALENCIO ROCHI)
Interessado: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): ANDREIA INDALENCIO ROCHI), SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

PREJULGADO

Processo: 951430/15
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 602144/13 Vista Presidente para voto de desempate desde 11/08/2016 MPJTC
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CASSIO TANIGUCHI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOZÉLIA NOGUEIRA, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI (Procurador(es): ROMÉU FELIPE BACELLAR FILHO), MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON (Procurador(es): ROMÉU FELIPE BACELLAR FILHO), NEY AMILTON CALDAS FERREIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), ORLANDO PESSUTI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 40742/15 Adiado por pedido do relator desde 18/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: MÁRIO SATO

Processo: 946320/15 Vista desde 04/08/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: CRYSTIAN ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE), LEILA MIOTTO AMADEI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE JURANDA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 547276/16
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
Interessado: ANA LUIZA SUPPLY GONÇALVES (Procurador(es): ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO)

Processo: 75036/16 Adiado por pedido do relator desde 18/08/2016
Entidade: MAIRA HELENA FALKOSKI
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI

Processo: 91805/16 Adiado por pedido do relator desde 18/08/2016
Entidade: MAIRA HELENA FALKOSKI
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI

Processo: 610970/16 Adiado por pedido do relator desde 18/08/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA, ORLANDO FERNANDES GUERREIRO (Procurador(es): ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 634098/16
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

CONSULTA

Processo: 538923/15 Adiado por pedido do relator desde 04/08/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 89059/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: CARLOS AUGUSTO GARCIA, ILIZEU PURETZ, Thiago de Araujo Chamulera

Processo: 66364/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/08/2016
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
Interessado: AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI, RUDIMAR FEDRIGO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 396219/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/08/2016
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 1099186/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/08/2016
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO, SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS, THOMAS MAGNUN MACIEL BATTU)
Interessado: PAULINO PASTRE (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO)

CONSULTA

Processo: 760804/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 453657/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/08/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 266745/04 Adiado por férias do relator desde 11/08/2016
Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A
Interessado: ANDRESSA MARIA PIZZATTO TESSEROLLI (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), CARLOS MADALOSSO, CELSO DE SOUZA CARON, EMERSON ELOY PALMIERI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), EMERSON MUBAIA CHAIN JABUR, FRIC KERIN (Procurador(es): SIDNEY MARTINS), JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOSE



CLAUDIO RORATO, JOSE MARIA MAUAD ABUJAMRA (Procurador(es): ROBSON JOSE EVANGELISTA, FLORIANO GALEB, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, FAURLIM NAREZI, PAULO ROBERTO NAREZI, CAIO MARCIO EBERHART, CASSIANO ANTUNES TAVARES, FERNANDA AMERICO DUARTE), LUIZ FERNANDO PROCOPIAK DE AGUIAR (Procurador(es): ALEXANDRE FOTI, TAMMY ZULAU FOTI), LUSINETE CATARINA DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO, MARCOS GUELMANN (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), MARCOS VALENTE ISFER, MARGARETH SOBRINHO PIZZATTO, MOACYR LOPES GOUVEA (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), RICARDO CORREA SANSON, ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS, ROMI CARLOS STREPPPEL, RUBENS DOBRANSKI, SENCLER JOSÉ PIZZATTO (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), SERGIO FRISCHMANN BROMFMAN, UBIRAJARA AYRES GASPARIN, WALTER LUIZ DE CARVALHO FERREIRA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 27, EM 4 DE AGOSTO DE 2016

Aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis (04/08/2016), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a **presença** dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, DURVAL AMARAL, FABIO CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretaria da Sessão foi exercida por MARIANA AMARAL PORTO. Ausente o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por motivo justificado. Ausente o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em razão de férias. Foi convocado o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA para composição do quórum de julgamento. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 26, da Sessão do dia 28 de Julho de 2016, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram levados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 365429/16 e 434420/16, na pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 445597/16, na pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 606078/16, na pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 175050/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 946320/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. O Presidente Conselheiro IVAN LELIS BONILHA devolveu o processo n.º **487245/15**, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL e apresentou **voto de desempate**, acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro DURVAL AMARAL comunicou nos termos do art. 436, II do RITCE/PR, **decisão judicial** nos autos de ação anulatória formulada por VANDERLEI ANTONIO SCALCO em face do Estado do Paraná, pela qual foi concedida tutela antecipada para fins de suspender os efeitos do Acórdão n.º 3296/12 – Segunda Câmara, confirmado pelo Acórdão n.º 5511/13 – Tribunal Pleno, exarado em Prestação de Contas, inclusive com a suspensão da inclusão do Autor na lista de agentes públicos com contas irregulares e a suspensão do pagamento do parcelamento efetuado pelo Autor junto ao Município de Bom Jesus do Sul. Comunicou, também, a **decisão judicial** nos autos de ação declaratória de nulidade de Ato Administrativo c/c pedido de Tutela Antecipada proposta por Irceu Picini e Amarildo Smaniotto, ex-Prefeitos do Município de Salgado Filho, por meio da qual a MM. Juíza de Direito daquela Comarca deferiu tutela antecipada, para o fim de “suspender os efeitos dos Acórdãos n.º 2489/10 n.º 843/11 e n.º 628/13 e dos demais atos que os sucederam e suspender a inclusão dos nomes dos Requerentes na lista dos gestores com contas desaprovadas, resguardando, assim, seus direitos políticos até definição do impasse, **sob pena de multa de R\$ 10.000,00**”. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos n.ºs: 365429/16 e 434420/16 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 1054891/14 (Conhecimento e não provimento), 175050/16 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 753107/15 (Aprovação), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 157265/16 e 467850/16 (Conhecimento e não provimento), 705234/15 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 444230/16 (Conhecimento e improcedência), 445597/16 (Deferimento), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 388547/10 e 316411/12 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 451100/15 (Extinção por Perda do objeto), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 12123/13 e

222342/16 (Conhecimento e não provimento), 198581/16 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 417410/16 (Conhecimento e improcedência), 534654/16 e 606078/16 (Deferimento), 487245/15 (Conhecimento e resposta), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 32787/16 (Conhecimento e provimento), 445786/14 e 524977/16 (Conhecimento e provimento parcial), 564834/12 (Não conhecimento), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 918548/15 (Conhecimento e não provimento), 776220/15 (Conhecimento e improcedência), 355489/15 (Regular com recomendações e determinações), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.ºs: 113462/16, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 946320/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 381757/15, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 411303/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 524390/16, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 902877/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro DURVAL AMARAL; 294846/15, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 331407/15 e 208897/16, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 462060/12, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 437394/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 1002509/15 e 681435/13, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 602144/13, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro DURVAL AMARAL. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 554116/16 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 76768/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 538923/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 368106/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 77365/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 258678/09, 110131/10, 896830/14, 399796/15, 499090/15 e 661059/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 857863/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 918378/15, 420853/16 e 395251/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 760804/15, 1099186/14, 66364/14, 89059/15 e 453657/14 (Adiado por férias do relator), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Foram **retirados de pauta** os processos n.ºs: 156960/16, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 322122/15, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 1105895/14, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO declarou seu **impedimento** no julgamento do processo n.º 157265/16, tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES declarou seu **impedimento** no julgamento do processo n.º 606078/16, tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do quórum de julgamento. O senhor PRESIDENTE Conselheiro IVAN LELIS BONILHA ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º 444230/16, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Vice-Presidente, e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do quórum de julgamento. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO participou do quórum no julgamento do processo n.º 753107/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA. No julgamento do processo de Consulta n.º 487245/15, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, o Senhor Presidente proferiu o **voto de desempate** acompanhando o voto do relator, pelo conhecimento e resposta da Consulta, como já haviam votado os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES apresentou voto divergente pelo não conhecimento, sendo acompanhado pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e pelo Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencido). No julgamento do processo de Recurso de Revisão n.º: 524977/16, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, o Relator votou pelo conhecimento e provimento parcial (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e DURVAL AMARAL. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanharam o voto do Relator (voto vencido). Não houve pauta de julgamento dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e oito minutos, (16h08), do dia quatro do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis (04/08/2016), o Senhor Presidente **encerrou** a Vigésima Sétima Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia onze de agosto de dois mil e dezesseis (11/08/2016), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária MARIANA AMARAL PORTO, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Vice-Presidente do Tribunal, e pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Presidente do Colegiado, que presidiram a Sessão do Colegiado. *****



Acórdãos

PROCESSO Nº: 521293/16

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4112/16 - TRIBUNAL PLENO

Dispensa de licitação – Departamento Estadual de Arquivo Público (DEAP) – Serviços de custódia de documentação de atividades-meio e fim em suporte papel – Artigo 34, inciso VII, da Lei Estadual n.º 15.608/07 – Pela contratação direta.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a contratação direta, por dispensa de licitação, do Departamento Estadual de Arquivo Público – DEAP, com vistas à prestação dos serviços de custódia para 826,42 metros lineares de documentação da atividade-meio e fim em suporte papel datada do período de 1947 a 2013, transferidos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para a guarda intermediária e permanente no DEAP, pelo prazo de 12 (doze) meses (peça 12).

A contratação decorre da necessidade de espaço e das mudanças regimentais ocorridas neste Tribunal de Contas, conforme justificado pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública (peça 04).

Segundo consta do Termo de Referência, o DEAP possui as devidas condições para manter o acervo documental em áreas de guarda adequadas, de acordo com os critérios técnicos de conservação, bem como atender o acervo na sua integralidade pelos prazos de guarda estabelecidos.

Quanto à estrutura de condicionamento do acervo, o contratado apresenta: (i) sistema de incêndio; (ii) segurança 24h; (iii) controle de climatização; (iv) controle de incidência de raios solares; (v) controle de pragas; (vi) estantes, mapotecas e armários confeccionados em metal revestidos à base de esmalte e tratamento por fosfatação (peça 30).

O valor total dos serviços de custódia é de R\$ 124.557,96 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos), nos termos da cláusula 4 da minuta contratual.

Autorizada a tramitação do expediente, a Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos emitiu a Informação n.º 165/16 (peça 11), na qual destacou que a contratação direta fundamenta-se no artigo 34[1], inciso VII, da Lei Estadual n.º 15.608/07, uma vez que o DEAP é pessoa jurídica de direito público interno “que tem entre seus fins específicos o serviço de custódia”.

Ainda, a unidade informou que o valor do orçamento obtido foi resultado do cálculo de 826,42 metros lineares pelo preço mensal de R\$ 12,56 (doze reais e cinquenta e seis centavos), “com base na tabela de valores de referência do DEAP, publicada no Diário Oficial do Paraná de 5 de junho de 2014”. Ademais, indicou o fiscal e o fiscal substituto do contrato.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 210/16 (peça 15), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 53/2016.

A Diretoria Jurídica manifestou-se, inicialmente, pelo Parecer n.º 445/16 (peça 16), reputando necessária nova diligência para comprovação da vantajosidade da contratação direta do DEAP.

A unidade solicitante, então, anexou pesquisas de preços de outras entidades em conjunto com a Informação n.º 82/16 (peças 17/23).

Em nova análise, a Diretoria Jurídica destacou que os serviços prestados pelo DEAP satisfazem os interesses deste Tribunal quanto à guarda documental, todavia, entendeu que não ficou demonstrada a vantajosidade do contrato (Parecer n.º 447/16, peça 24).

Não obstante, na hipótese de ser autorizada a contratação, aduziu que a minuta contratual apresenta o conteúdo mínimo exigível, bem como recomendou a atualização do Certificado de Regularidade do FGTS, a juntada dos demais documentos de regularidade fiscal e trabalhista e adequações pontuais na minuta do ajuste.

A Controladoria Interna, na sequência, exarou a Informação n.º 78/16 (peça 25), na qual corroborou o entendimento da assessoria jurídica.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sugeriu o retorno dos autos à unidade solicitante, a fim de promover “as diligências necessárias para objetivar os requisitos da contratação e, assim, buscar orçamentos que permitam aferir a compatibilidade, ou não, do preço praticado pelo DEAP com o mercado.” (Parecer n.º 9204/16, peça 26).

Encaminhado o expediente à Escola de Gestão Pública (Despacho n.º 3629/16, peça 27), a unidade anexou novos orçamentos compatíveis com as necessidades da contratação, “englobando critérios técnicos de armazenamento, guarda e transferência da documentação da Corte”, e solicitou a desconsideração das cotações anteriormente juntadas.

Manifestou-se a EGP nos seguintes termos (Informação n.º 48/16, peça 29):

Diante do todo exposto, conforme sugeriu o órgão do Parquet de Contas, juntam-se aos autos novos orçamentos compatíveis com as reais necessidades da contratação, englobando critérios técnicos de armazenamento, guarda e transferência da documentação da Corte (peças 31 e 32).

A empresa Metro File demandaria gasto anual ao TCE-PR de R\$ 145.280,00 (peça 31). Esta empresa também afirma que, apesar de apresentar orçamento não reúne condições técnicas de atender ao TCE-PR.

Por sua vez a empresa Archwork apresentou valor anual de contratação de R\$ 108.556,00 (peça 32). Quanto aos requisitos técnicos exigidos, a empresa em sua proposta não oferece segurança armada 24h, não afirma contar com sistemas de controle climático para temperatura e umidade nem tampouco controle de incidência de raios solares, também não comprovou adequar-se às normas técnicas

legais vigentes com relação a arquivos.

Destaca-se ainda que apenas a comparação de valores praticados entre o DEAP e particulares não deve servir de único e exclusivo parâmetro para determinar ou não a vantajosidade da contratação. Preços praticados pelo ente público são determinados via Decreto ao passo que de particulares oscilam conforme o mercado e não levam em conta todos os requisitos já apontados.

(...)

Finalmente cumpre-nos informar que o arquivo do TCE-PR é composto também de documentos sensíveis e “Atas Reservadas”. Documentos com essa classificação devem ter acesso restrito a servidores públicos e particulares. Diante disso, em eventual divulgação ou destruição de documentos desse nível, nas contratações de particulares o único recurso aplicável são cláusulas contratuais, ao passo que a servidores públicos são aplicáveis normas do Código Penal Brasileiro, Art. 314 e demais sanções cabíveis.

Diante do todo exposto, com novos orçamentos, declaração da empresa Microbhras afirmando não atender tecnicamente as necessidades deste Tribunal, previsão legal de guarda de documentos permanentes, segurança de dados sensíveis e reservados, entendemos, s.m.j., com base nos requisitos técnicos e de segurança que o DEAP apresenta-se como o local mais adequado para a manutenção do arquivo histórico do TCE-PR.

Ainda, foram juntadas as certidões de regularidade faltantes, conforme recomendado pela assessoria jurídica (peças 34/39).

Em virtude do requerimento ministerial (n.º 104/16, peça 40), os autos retornaram à Diretoria Jurídica para examinar se o “conjunto probatório posterior à sua última intervenção permite assentir com o atendimento dos requisitos do art. 24[2], VIII da Lei nº 8.666/1993.”.

Por meio do Parecer n.º 493/16 (peça 42), então, a Diretoria Jurídica opinou pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, do Departamento Estadual de Arquivo Público, “tendo em vista os esclarecimentos prestados pela unidade requisitante a respeito das características e especificações do objeto a ser contratado e os novos documentos juntados, atestando a compatibilidade do preço praticado pelo DEAP com o mercado”.

Em análise conclusiva, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à contratação direta, porquanto “plenamente demonstrada a adequação da situação fática à citada hipótese de dispensabilidade do certame licitatório” e “diante da regularidade formal do expediente” (Parecer n.º 10373/16, peça 44).

É o relatório.

2. VOTO

Conforme consta dos autos, o presente procedimento visa à contratação direta do Departamento Estadual de Arquivo Público para a prestação dos serviços de custódia para 826,42 metros lineares de documentação da atividade-meio e fim em suporte papel datada do período de 1947 a 2013 deste Tribunal de Contas, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Referida contratação tem amparo no artigo 34[3], inciso VII, da Lei Estadual n.º 15.608/07, que dispõe ser dispensável a licitação para “aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”.

No caso, como bem destacou a Diretoria Jurídica, o “DEAP é regido pela Lei n.º 8.485/87 e atualmente está subordinado à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência”. Trata-se de “órgão de regime especial da Administração Pública direta, nos termos do artigo 6º, inciso III, c/c artigo 113, alínea e, de tal lei. Está incumbido de reunir a documentação relativa à memória do poder público, possuindo a responsabilidade de executar a administração da política referente ao patrimônio documental do Estado. Promove o acesso às informações de interesse da Administração Pública e do cidadão, por meio da organização, guarda e conservação dos documentos.” (Parecer n.º 447/16, peça 24).

Assim, os serviços prestados pelo DEAP atendem às necessidades desta Corte em relação à guarda de documentos.

Quanto à compatibilidade com o preço de mercado exigida, a Escola de Gestão Pública apresentou os devidos esclarecimentos em relação ao valor praticado, os quais acolho integralmente, consoante a Informação n.º 48/16-EGP (peça 29). Inclusive, destacou a Diretoria Jurídica que, “tendo em vista os esclarecimentos prestados pela unidade requisitante a respeito das características e especificações do objeto a ser contratado e os novos documentos juntados, atestando a compatibilidade do preço praticado pelo DEAP com o mercado (peças 30 a 33), entende-se que restou atendida a exigência disposta no art. 34, VII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007” (Parecer n.º 493/16, peça 42).

Nesse ponto, por oportuno, determino a correção do item 4.1 da minuta do contrato, para constar o valor total de R\$ 124.557,96 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos) pelos serviços contratados, para o período de 12 (doze) meses.

Ademais, acolho as sugestões da Diretoria Jurídica de correções de ordem material na minuta do contrato.

Em relação aos documentos de regularidade, verifico que a unidade solicitante procedeu à juntada das novas certidões atualizadas, às peças 34 a 39.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[4] do Regimento Interno, VOTO pela contratação direta, por dispensa de licitação, do Departamento Estadual de Arquivo Público – DEAP, com vistas à prestação dos serviços de custódia para 826,42 metros lineares de documentação da atividade-meio e fim em suporte papel datada do período de 1947 a 2013, transferidos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para a guarda intermediária e permanente no DEAP, pelo prazo de 12 (doze) meses, pelo valor total de R\$ 124.557,96 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos).



À Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Autorizar a contratação direta, por dispensa de licitação, do Departamento Estadual de Arquivo Público – DEAP, com vistas à prestação dos serviços de custódia para 826,42 metros lineares de documentação da atividade-meio e fim em suporte papel datada do período de 1947 a 2013, transferidos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para a guarda intermediária e permanente no DEAP, pelo prazo de 12 (doze) meses, pelo valor total de R\$ 124.557,96 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos).

II – Encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 34. É dispensável a licitação: (...)

VII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

2. Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

3. Art. 34. É dispensável a licitação: (...)

VII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 532546/16

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GGL INDUSTRIA DE MOVEIS DE AÇO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4113/16 - TRIBUNAL PLENO

Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico – Contratação de empresa especializada para o fornecimento e montagem de estantes para instalação na nova biblioteca – Regularidade da licitação – Pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 16/2016 destinado à “contratação de empresa especializada para o fornecimento e montagem de estantes para instalação na nova biblioteca, localizada no Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I.” (peça 28).

A contratação justificou-se no fato de que a Biblioteca foi remanejada para novo espaço físico deste Tribunal, sendo necessário melhor aproveitamento do ambiente atual, com a instalação de novas estantes para permitir a ampliação do acervo de livros.

Constam do termo de referência as especificações técnicas do objeto, que compreende (peça 28, fls. 37 e ss.): (a) estante simples face com base inferior fechada, totalmente confeccionada em chapa de aço, com acabamento em pintura eletrostática a pó, com camada mínima de tinta de 70 micras; (b) expositor para livros e revistas com base inferior semi-fechada, totalmente confeccionada em chapa de aço, com acabamento em pintura eletrostática a pó, com camada mínima de tinta de 70 micras; e (c) fechamento lateral e superior, que deverá ser confeccionado em MDF com espessura de 15 mm, unido à lateral da estante por meio de parafusos.

Na fase interna do procedimento, a Diretoria de Finanças comprovou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 48/2016 (Informação nº 202/16, peça 18); a Diretoria Jurídica opinou pela aprovação da minuta do edital, nos termos do Parecer nº 416/16 (peça 19); e a Controladoria Interna atestou a observância das questões procedimentais, conforme a Informação nº 73/16 (peça 20).

Diante disso, pelo Despacho nº 3565/16-GP (peça 21), foi autorizada a realização da licitação pelo preço máximo global de R\$ 23.976,54 (vinte e três mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Por conseguinte, iniciou-se a fase externa do certame com a publicação do edital, sendo designada para o dia 28 de julho de 2016 a abertura da sessão pública. O instrumento convocatório foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no jornal Gazeta do Povo, bem como disponibilizado nos sites www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tce.pr.gov.br (peça 31).

Não houve pedidos de esclarecimentos ou impugnações ao edital.

Na data designada, registraram proposta os seguintes fornecedores: RA SANTA LUCIA – COMPUTADORES E RECARGAS LTDA. – EPP, CELI PRODUTOS DE

AÇO LTDA. – EPP, METALPOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. – EPP, GGL INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA. – EPP, COMERCIAL INOVA LTDA. – EPP, RIO OFFICE COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA. – EPP, COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MÓVEIS MOGI MIRIM – EIRELI, R. DE F. SOUSA NARESSI – ME, BELSCHNEIDER INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. – ME e COMERCIAL MORBRAS EIRELI – ME.

De início, foram desclassificadas duas[1] propostas por consignarem preços superiores aos fixados no edital.

Após a etapa de lances, restou definida a seguinte classificação[2]:

FORNECEDOR	Item 01 (R\$)	Item 02 (R\$)	Item 03 (R\$)	TOTAL (R\$)
GGL INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA - EPP	12.250,00	550,00	3.950,00	16.750,00
RIO OFFICE COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP	12.245,42	641,74	3.947,09	16.834,25
COMERCIAL INOVA LTDA – EPP	12.294,00	599,00	4.395,00	17.288,00
METALPOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - EPP	13.049,00	725,00	4.965,00	18.739,00
RA SANTA LUCIA - COMPUTADORES E RECARGAS LTDA - EPP	13.440,00	850,00	4.500,00	18.790,00
COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MÓVEIS MOGI MIRIM – EIR	13.610,08	885,52	7.083,29	21.578,89
R. DE F. SOUSA NARESSI - ME	13.400,00	983,00	7.870,00	22.253,00
CELI PRODUTOS DE AÇO LTDA - EPP	14.700,00	980,00	7.870,00	23.550,00

Em sede de negociação, obteve-se a redução do preço da primeira colocada para R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais).

Convocada, a licitante anexou proposta escrita, que foi aceita pelo setor competente – Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo (peça 35). Ato contínuo, foram juntados os documentos de habilitação – no sistema e, posteriormente, os originais ou cópias autenticadas –, restando habilitada a empresa.

Não havendo interposição de recursos, o objeto foi adjudicado à empresa GGL INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA. – EPP pelo valor total de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) (peça 36).

À peça 39, a Supervisão de Licitações e Contratos emitiu o relatório final da licitação (Informação nº 220/16).

A Diretoria Jurídica, analisando a fase externa, opinou pela homologação do certame, nos termos do Parecer nº 499/16 (peça 41).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à homologação da licitação, “considerando a higidez procedimental do certame” (Parecer nº 10494/16, peça 42).

É o relatório.

2. VOTO

Da análise dos autos, verifico que o presente procedimento licitatório está em conformidade com a legislação de regência, devendo ser homologado.

Nesse sentido, o Parecer nº 499/16-DIJUR (peça 41):

Em cumprimento à Lei Estadual nº 15.608/07, art. 31, o edital foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC, jornal Gazeta do Povo e nos sites eletrônicos www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tce.pr.gov.br. A publicação no DETC, ao invés da publicação no Diário Oficial do Estado, foi considerada válida no Acórdão TCE/PR nº 1553/13 – STP.

O prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do edital e a sessão de julgamento das propostas foi obedecido.

Não foram apresentados impugnações e pedidos de esclarecimento.

Não foram detectadas impropriedades nas atas e nos documentos da sessão, reputando-se correta a desclassificação das licitantes Belschneider Indústria de Móveis Ltda. – Me e Comercial Morbras Eireli - Me.

A proposta da GGL Indústria de Móveis de Aço Ltda. - Epp. Está abaixo do preço máximo fixado no item 3.1 do edital e formalmente atende os requisitos do item 12.3 e anexo V do edital; está firmada pelo respectivo representante legal, cujos poderes estão demonstrados na documentação de habilitação; e foi aprovada pelo Núcleo de Obras e Manutenção Predial.

A habilitação da vencedora está claramente relatada na Informação do Pregoeiro.

Nenhuma licitante recorreu.

O objeto foi adjudicado na peça 36.

(...)

Diante disso, opina-se pela HOMOLOGAÇÃO do certame.

Da mesma forma manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, destacando a regularidade do feito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[3] do Regimento Interno, VOTO pela homologação do Pregão Eletrônico nº 16/2016, destinado à “contratação de empresa especializada para o fornecimento e montagem de estantes para instalação na nova biblioteca, localizada no Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I”, no qual se sagrou vencedora a empresa GGL INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA. – EPP com a proposta no valor global de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais).

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Homologar o Pregão Eletrônico nº 16/2016, destinado à “contratação de empresa especializada para o fornecimento e montagem de estantes para instalação na nova



biblioteca, localizada no Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I", no qual se sagrou vencedora a empresa GGL INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA. – EPP com a proposta no valor global de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais).

II – Encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Foram desclassificadas as propostas das empresas BELSCHNEIDER INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. – ME e COMERCIAL MORBRAS EIRELI – ME.

2. Conforme extrato da Informação n.º 220/16-SLC (peça 39).

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 651910/16

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4114/16 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual – Contrato n.º 47/2012 – Prestação de serviços técnicos de informática, especializados em desenvolvimento de sistemas – 6º Termo Aditivo – Prorrogação da vigência e remanejamento do quantitativo de horas estimadas por função e atividade – Pela formalização do aditivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 6º Termo Aditivo ao Contrato n.º 47/2012, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa EWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA., com vistas à prorrogação da vigência pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 23 de outubro de 2016, e ao remanejamento do quantitativo de horas estimadas por função e atividade.

Referido ajuste tem por objeto “a prestação de serviços técnicos de informática, especializados em desenvolvimento de sistemas - Análise de Sistemas, Arquitetura de Sistemas, Programação, Testes e Gerência de Projetos - para todo o ciclo de vida de uma aplicação, em regime de Núcleos de Desenvolvimento dinâmicos e temporários alocadas por hora efetiva realizada em desenvolvimento de software específico, com uso da metodologia e da plataforma tecnológica da Contratante (ASP, NET, Linguagem de Programação C# e Banco de Dados Microsoft SQL Server 2008, dentre outros”. [1]

Segundo informado pela Diretoria de Tecnologia da Informação, atualmente o Tribunal de Contas é “grande usuário da prestação de serviços técnicos de informática para o desenvolvimento de seus sistemas” e existe uma demanda crescente, restando necessária a prorrogação do contrato (peça 04).

Para atender aos projetos da Casa – tais como sistema para o planejamento, gerenciamento e execução dos eventos realizados pela Escola de Gestão Pública, sistema de jurisprudência, portal infográfico de indicadores, projeto “malha fina”, projeto consultas e relatório –, destacou que é imprescindível o aumento de horas de função/atividade para Analista de Sistemas, Programador Tipo I, Arquitetura de Sistemas e Gerente de Projeto, uma vez que esta Corte não dispõe de servidores efetivos para fazer frente às tarefas de análise, arquitetura e programação necessárias.

Apontou, em síntese, que a demanda por programadores mais experientes (Programador Tipo I) decorre da complexidade dos projetos e o aumento de horas para Gerente de Projetos deriva da “ampliação de projetos para acelerar o aprimoramento do Tribunal no uso de recursos de Tecnologia da Informação”.

Assim, diante da imediata necessidade do remanejamento do quantitativo de horas, a DTI traçou dois cenários: o primeiro para ser aplicado a partir da publicação do termo aditivo e o segundo a partir de 23 de outubro de 2016, data do início da prorrogação. Nos termos da cláusula primeira da minuta do aditivo, o remanejamento das horas ficará assim disposto (peça 20):

1. A partir da data da publicação do 6º Termo Aditivo:

a) Remanejam-se 3485 horas de Programador Tipo II para Analista de Sistemas, resultando proporcionalmente no valor de 2760 horas.

b) Remanejam-se 1365 horas de Programador Tipo II para Programador Tipo I, resultando proporcionalmente no valor de 1199 horas.

2. A partir de 23 de outubro de 2016:

a) Remanejam-se 5868 horas de Programador Tipo II para Analista de Sistemas, resultando proporcionalmente no valor de 4647 horas.

b) Remanejam-se 5560 horas de Programador Tipo II para Arquitetura de Sistemas, resultando proporcionalmente no valor de 4168 horas.

c) Remanejam-se 16315 horas de Programador Tipo II para Programador Tipo I, resultando proporcionalmente no valor de 14337 horas.

d) Remanejam-se 1.288 horas de Programador Tipo II para Gerente de Projetos, resultando proporcionalmente no valor de 843 horas.

e) Remanejam-se 1920 horas de Analista de Testes para Gerente de Projetos, resultando proporcionalmente no valor de 980 horas.

Ademais, ressaltou a unidade solicitante que o remanejamento do quantitativo de horas estimadas observa o valor máximo do contrato [2], sendo que, com a prorrogação, o valor estimado da contratação será de R\$ 3.571.005,11 (três

milhões, quinhentos e setenta e um mil, cinco reais e onze centavos) (cláusula 2.2 do aditivo), estando o preço ofertado pela contratada vantajoso à Administração, conforme os orçamentos anexados.

Por meio da Informação n.º 218/16 (peça 19), a Supervisão de Licitações e Contratos concluiu pela viabilidade do pedido de aditivo, sustentando que a possibilidade de remanejamento está prevista na cláusula 8.1.2 do Contrato n.º 47/2012 e a prorrogação encontra respaldo no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 65/2016 (Informação n.º 255/16, peça 22).

A Diretoria Jurídica manifestou-se pelo Parecer n.º 496/16 (peça 23), opinando pela celebração do 6º Termo Aditivo ao Contrato n.º 47/2012, sem ressalvas.

Na sequência, a Controladoria Interna emitiu a Informação n.º 92/16 (peça 24), não apresentando divergências ao presente procedimento.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à formalização do termo aditivo, considerando “(i) que a prorrogação da vigência contratual e o remanejamento das horas técnicas estão devidamente justificados nos autos; e (ii) que a análise jurídica efetuada pelo segmento técnico competente mostra-se calcada na legislação de regência e, afinal, nas próprias previsões contratuais (cuja legalidade já foi examinada quando do processo licitatório)” (Parecer n.º 10395/16, peça 25).

É o relatório.

2. VOTO

Conforme consta do relatório, o presente procedimento tem por objeto a celebração do 6º Termo Aditivo ao Contrato n.º 47/2012, firmado com a empresa EWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA., com vistas à prorrogação do prazo de vigência e ao remanejamento do quantitativo de horas estimadas por função e atividade. Confira-se a minuta contratual (peça 20):

1. DOS REMANEJAMENTOS DAS HORAS ESTIMADAS.

1.1. Com base na Cláusula Oitava, item 8.1.2 do Contrato 47/2012, o quantitativo de horas por função e atividade, estimado na Cláusula 8, item 8.1.1 e subitens seguintes, fica remanejado, a partir da data de publicação do presente aditivo até 23 de outubro de 2016, da seguinte forma:

a) Remanejam-se 3485 horas de Programador Tipo II para Analista de Sistemas, resultando proporcionalmente no valor de 2760 horas.

b) Remanejam-se 1365 horas de Programador Tipo II para Programador Tipo I, resultando proporcionalmente no valor de 1199 horas.

(...)

1.3. Com base na Cláusula Oitava, item 8.1.2 do Contrato 47/2012, o quantitativo de horas por função e atividade, estimado na Cláusula 8, item 8.1.1 e subitens seguintes, fica remanejado, a partir de 23 de outubro de 2016, da seguinte forma:

a) Remanejam-se 5868 horas de Programador Tipo II para Analista de Sistemas, resultando proporcionalmente no valor de 4647 horas.

b) Remanejam-se 5560 horas de Programador Tipo II para Arquitetura de Sistemas, resultando proporcionalmente no valor de 4168 horas.

c) Remanejam-se 16315 horas de Programador Tipo II para Programador Tipo I, resultando proporcionalmente no valor de 14337 horas.

d) Remanejam-se 1.288 horas de Programador Tipo II para Gerente de Projetos, resultando proporcionalmente no valor de 843 horas.

e) Remanejam-se 1920 horas de Analista de Testes para Gerente de Projetos, resultando proporcionalmente no valor de 980 horas.

(...)

2. DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO.

2.1. Prorroga-se o prazo de vigência do Contrato n.º 47/12 por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 23 de outubro de 2016.

A prorrogação da vigência encontra previsão na cláusula 4[3] do Contrato n.º 47/2012 e tem fundamento no artigo 103[4], inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07. A possibilidade de remanejamento do quantitativo de horas por função e atividade, por sua vez, está prevista no item 8.1.2[5] do Contrato n.º 47/2012.

Depreende-se das cláusulas acima que o remanejamento de horas será efetuado em dois cenários, sendo o primeiro a partir da publicação do 6º Termo Aditivo e o segundo a partir de 23 de outubro de 2016, data da nova vigência contratual.

Em ambas as situações, as alterações observam o valor máximo contratado (de R\$ 3.571.123,06), não havendo, portanto, acréscimo no valor da hora por função/atividade, tampouco no total estimado.

Inclusive, com a celebração do presente aditivo, o valor máximo do contrato sofrerá redução, passando o ajuste para R\$ 3.571.075,03 (três milhões, quinhentos e setenta e um mil, setenta e cinco reais e três centavos) com o primeiro remanejamento, e, posteriormente, para R\$ 3.571.005,11 (três milhões, quinhentos e setenta e um mil, cinco reais e onze centavos) a partir da prorrogação da avença (23/10/2016), conforme as tabelas apresentadas nos itens 1.2 e 1.4 da minuta (peça 20).

Além disso, os serviços são medidos e remunerados por hora/atividade efetivamente prestada, a cada período de referência (mensal), demonstrados por relatório detalhado de atividades e atestados pela contratante (item 3.2.1 do Contrato n.º 47/2012).

A minuta do termo aditivo foi devidamente apreciada pela Diretoria Jurídica, que concluiu pela sua regularidade (Parecer n.º 496/16, peça 23), bem como foi anexada da Diretoria de Finanças a comprovação de existência de recursos orçamentários (Informação n.º 255/16, peça 22).

Ademais, constam dos autos a anuência da contratada com o presente aditivo (peças 05 e 06), os documentos comprovando a regularidade da empresa (peças 10 a 16) e os respectivos orçamentos demonstrando a vantajosidade do aditamento (peças 08 e 09). Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[6] do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 6º Termo Aditivo ao Contrato n.º 47/2012, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa EWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA., com vistas à prorrogação do contrato pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 23 de outubro de 2016, e ao remanejamento do quantitativo de horas estimadas por



função e atividade, nos termos propostos.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Formalizar o 6º Termo Aditivo ao Contrato n.º 47/2012, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa EWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA., com vistas à prorrogação do contrato pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 23 de outubro de 2016, e ao remanejamento do quantitativo de horas estimadas por função e atividade, nos termos propostos.

II - Encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Autos n.º 425067/12.

2. O valor atual do contrato é de R\$ 3.571.123,06 (três milhões, quinhentos e setenta e um mil, cento e vinte e três reais e seis centavos).

3. "4. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO: 4.1. O presente contrato terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a partir de sua publicação do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, admitindo-se a sua prorrogação nos termos do art. 57 da Lei n. 8.666/193."

4. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

5. "8.1.2. O quantitativo de horas por função e atividade, estimados na Cláusula 8.1.1 e subitens seguintes, poderão ser remanejados conforme necessidades e a critério da contratante, com as devidas readaptações necessárias."

6. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 32 EM 23 DE AGOSTO DE 2016

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 248090/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: AEDIO ODILON PEGO, IZAIAS DA CONCEIÇÃO, LAR DOM BOSCO - COMUNIDADE TERAPÊUTICA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

Processo: 1155302/14

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FABIANO LOPES BUENO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVETE MOROSOV, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 458388/13

Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CALOSITO SANTOS DE MELO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 281228/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: APARECIDO DELFINO DOS SANTOS, PERCIVAL PRETTI

Processo: 204480/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, DHEYSON RENAN DE ALMEIDA, JOEL JACOB MULLER

Processo: 234022/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET, EULALIA SOBANSKI HORN, MARCELO HLUSZKO

Processo: 248406/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, DENILSON FERREIRA RAMOS

Processo: 259556/16

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, KEILA FERREIRA DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 256298/16

Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET

Interessado: MUNICÍPIO DE MALLET, ROGERIO DA SILVA ALMEIDA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ALERTA

Processo: 429192/16

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

Interessado: NILSON XAVIER

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 643354/11

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE QUARTO CENTENÁRIO

Interessado: MARIA POLONI BIAZI, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, OSVALDO ISHIKAWA, REINALDO KRACHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 24713/13

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

Interessado: ALDO DE CILLO PAGOTTO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA, Sueli de Sá riechi

Processo: 107089/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 135660/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ANTONIO RAMOS ZANIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERTANÓPOLIS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LAURO CASAGRANDE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 254948/14

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: EUGENIO MILTON BITTENCOURT, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ LINEU GOMES, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 453800/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU

Interessado: TIAGO ELIKER RAYMUNDO



PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 602021/16
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DENILSON ALDINO BEAL

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 191209/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EDNA LARA WIELLENZ, GIOVANI MAFFINI (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, Manuela Toppel Portes, PRISCILA STELA PEDROSO), INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA, JUCERLEI SOTORIVA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHIMDT (Procurador(es): Manuela Toppel Portes)

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 528490/07 Vista desde 16/08/2016 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: JOCELI TIAGO MENEZES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 191170/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, PAULO EDSON DOS SANTOS

Processo: 200799/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA, MARINALDO FLOR

Processo: 214056/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA, JOÃO VALCELIR FERREIRA

Processo: 223845/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA, ELTON FABIO LAZARETTI

Processo: 230817/16
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, HEVERSON JOSE TUROZI

Processo: 233174/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: DIRCE SCABORA MIOTO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA

Processo: 253477/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ, MISAEL ALVES DA SILVA

Processo: 257006/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, TERCENIO BARBOSA

Processo: 270053/16
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA
Interessado: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA, PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA BARROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 168445/16
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: ALDACIR DOMINGOS PAVAN, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

Processo: 265831/16
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: DELFINO MARQUES DA SILVA, MUNICÍPIO DE TAPIRA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 602760/12
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JANESCA ALBAN ROMAN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RENATA CAMACHO BEZERRA, UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 118552/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: APROAMA - ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS ANIMAIS DE MARIALVA - AMIGO FIEL, EDGAR SILVESTRE, ELTON JONES CAPARROZ, MUNICÍPIO DE MARIALVA, VARLI APARECIDA MARIN PAES

Processo: 140051/13
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ERLI PRESTES DE SOUZA, LAURA MARIA NATEL KOSOSKI, MARIA ROSALINA DE MOURA E SILVA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE TIBAGI, SINVAL FERREIRA DA SILVA

Processo: 218085/13
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL TAVORENSE, CINTIA LETICIA DE ALMEIDA, CLÁUDIO REVELINO, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES

Processo: 448270/14
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOÃO CARLOS ORTEGA, JOSE SLOBODA (Procurador(es): TANIA MARISTELA MUNHOZ), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OTÉLIO RENATO BARONI (Procurador(es): TANIA MARISTELA MUNHOZ), RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 698244/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET, PAULO AFONSO SCHMIDT

Processo: 663496/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET

Processo: 348741/15
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): MARCIA LIANE MARCONATO)
Interessado: ALDO NELSON BONA, Cristina Maria Paes dos Santos, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): MARCIA LIANE MARCONATO)

Processo: 561674/15
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO, INDIANARA CARLOTTO TRECO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, RONISE PIAZZA, SIDIMARA FIDLERSKI

Processo: 59588/16
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: ALDACIR DOMINGOS PAVAN, IARA NEVES DA SILVA, JHON ROS PEREIRA DE FRANÇA, JOSE ANTONIO ALVES, MATEUS ERNANI FRITSCH ZIMMERMANN, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

Processo: 227395/16
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL
Interessado: CELSO DOS SANTOS, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL, FERNANDO CESAR DA SILVA, HELIO NETHSON, JOCIEL ALVES DE SOUZA, MAICON ALEXANDRE CANTIDIO, REGINALDO LOPES DE OLIVEIRA, SIDNEY ELOIR CARDOSO

Processo: 332334/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: ARMELINDA MARIA MARTINEZ, JAURA CONCEIÇÃO DA SILVA, MARCOS ANTONIO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, NILIAN CRISTINA TEIXEIRA, RODRIGO FERNANDES MACEDO, VALTER PEREIRA DA ROCHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 249026/15
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, KEILA FERREIRA DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 263634/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: MOACIR FIAMONCINI, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE



Processo: 165135/13 Vista desde 16/08/2016 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: AMARILDO RIGOLIN

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 214301/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ANDREA ZEGLIN, JOÃO MARIA CLAUDINO, JOSE ALTAIR MOREIRA, LEONIDES BOGO JUNIOR, RELIANCE TRANSPORTES LTDA DE CAMPO LARGO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 545953/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, ILSON RHODEN, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, SANDRA MARIA ALVES

Processo: 1039035/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, JOSE LAERCIO RUIZ, LEILA AUBRIFF KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 676503/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO

Processo: 161381/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: ALDOIR BERNART

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 563638/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 234684/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU
Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON, LUIZ CARLOS FERRI, RICARDO ENDRIGO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 667432/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, JOSE TOALDO FILHO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO
ADVOGADO / PROCURADOR: CASSIANO ANTUNES TAVARES, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, FAURLLIM NAREZI, FERNANDA AMERICO DUARTE, FLORIANO GALEB, PAULO ROBERTO NAREZI, ROBSON JOSE EVANGELISTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3394/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva.

Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4242, em razão do repasse efetuado pelo Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba à Associação dos Amigos do Hospital de Clínicas de Curitiba, por meio do Termo de Convênio n.º 4046/2010, com vigência de 15/09/2011 a 15/06/2012, no valor de R\$ 39.905,00 [trinta e nove mil, novecentos e cinco reais], direcionado à implantação do Projeto 'Apoio ao Funcionamento da Unidade de Endocrinologia Pediátrica'.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (antiga Diretoria de Análise de Transferências), por meio da Instrução n.º 1501/14 (peça 5) e da Instrução n.º 1282/16 (peça 43), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

- I. Conta bancária aberta em instituição não oficial
 - Utilização indevida de instituição bancária não oficial para a movimentação dos recursos recebidos do convênio
 - Ofensa ao artigo 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93 e ao artigo 13 da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação à(s) subsequente(s) inconformidade(s):

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
 - 35 (trinta e cinco) dias
 - Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
 - 321 (trezentos e vinte e um) dias no fechamento do 3º bimestre de 2012
 - Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 5769/16 (peça 45), concordou com o posicionamento da Coordenadoria Técnica.

VOTO

1. Acerca da conta bancária aberta em instituição não oficial, já se estabeleceu neste Colegiado a necessidade da movimentação financeira dos recursos repassados ocorrer em Banco oficial, fato este que não ocorreu nos presentes autos.

Desta forma, tendo em vista que os vícios são meramente formais e não prejudicaram o convênio pactuado, entendo pela ressalva ao presente ponto, acompanhando o posicionamento da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial.

Quanto à responsabilidade por esta ressalva, tenho que a mesma deve recair sobre ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: senhora Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet (Presidente da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), por ter, em nome da Concedente, realizado o repasse de valores a conta não oficial da Tomadora; e senhor José Toaldo Filho (Presidente da Tomadora de 01/01/2012 a 31/12/2013), por ter realizado, de forma equivocada, a abertura em instituição financeira diversa da exigida.

2. Por outro lado, já se pacificou nesta Câmara o posicionamento de que a(s) restante(s) inconformidade(s) tem caráter exclusivamente formal, razão pela qual, ante a necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT, deve ser expedida recomendação ao(s) ponto(s) citado(s).

Destaco, ainda, que o(s) recomendado(s) tema(s) se coaduna(m) a casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário e o objeto pactuado foi corretamente executado. Por tais motivos, corroboro o entendimento proposto pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial.

Contudo, saliento que qualquer recomendação emitida por este Relator para que os responsáveis pelas prestações de contas de transferências voluntárias apresentadas se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte, passará a ser considerada como ressalva, a partir do exercício financeiro de 2014, passível de sanção pecuniária, nos termos trazidos pelo artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba à Associação dos Amigos do Hospital de Clínicas de Curitiba, de responsabilidade de Maria de Lourdes Corres Perez San Roman (Presidente da Concedente de 01/08/2012 a 16/10/2012), Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet (Presidente da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e José Toaldo Filho (Presidente da Tomadora de 01/01/2012 a 31/12/2013).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba (Concedente) e à Associação dos Amigos do Hospital de Clínicas de Curitiba (Tomadora), ante as seguintes inconformidades registradas:

- I. Conta bancária aberta em instituição não oficial
- b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
- II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- c) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de



Contas.

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba à Associação dos Amigos do Hospital de Clínicas de Curitiba, de responsabilidade de Maria de Lourdes Correa Perez San Roman (Presidente da Concedente de 01/08/2012 a 16/10/2012), Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet (Presidente da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e José Toaldo Filho (Presidente da Tomadora de 01/01/2012 a 31/12/2013).

II. Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba (Concedente) e à Associação dos Amigos do Hospital de Clínicas de Curitiba (Tomadora), ante as seguintes inconformidades registradas:

I. Conta bancária aberta em instituição não oficial

b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

c) O encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

d) O encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 636747/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ANNE KAROLINE ROMIG MASSANEIRO, BIANCA SONTAK NETO, DANIELE ALVES MARTINS, ELISIANNE DE FATIMA CRUZETTA, JESSICA RIBAS DIAS, LUIZ GOULARTE ALVES, PATRICIA STOSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3401/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão complementar de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, para contratação de pedagogo, professor e educador infantil, através de Processo Seletivo Simplificado.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP), na Instrução nº 8212/16 (Peça 11), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 7817/16 (Peça 12), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016. É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão complementar de pessoal, para contratação de servidores através de Processo Seletivo Simplificado, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do R/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema

Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 R/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de processo seletivo simplificado, para contratação dos servidores por prazo determinado, tendo os efeitos financeiros já se exaurido no tempo, deve-se observar o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica."

Neste sentido, diante da análise da norma elaborada e publicada por este Tribunal (Instrução Normativa nº 117/2016), corroboro a Instrução nº 8212/16, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP), no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão complementar de pessoal – Processo Seletivo Simplificado, realizado pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, objeto do Edital nº 11/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão complementar de pessoal – Processo Seletivo Simplificado, realizado pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, objeto do Edital nº 11/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994



PROCESSO Nº: 279282/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: ALLANA MARIELE MAZARO ZARELLI, ANAPAUOLA VIANNA DA SILVA, MANOEL MESSIAS GONÇALVES, MARCOS VINICIUS DA SILVA BINTERCOURT

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACORDÃO Nº 3686/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pela CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, para contratação de Agente Administrativo, Advogado e Contador através de Concurso Público – Edital nº 001/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP), na Instrução nº 9195/16 (Peça 41), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou no mesmo sentido, através do Parecer nº 9199/16 (Peça 44), questionando, somente, quanto à aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, efetuada pela CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, para contratação de Agente Administrativo, Advogado e Contador através de Concurso Público – Edital nº 001/2013, devendo, referido ato, ser analisado com base no art. 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esgotado no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilatados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal com um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

“INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [1]

Por fim, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de concurso público para admissão de pessoal para os cargos de Agente Administrativo, Advogado e Contador, deve-se observar o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das

situações de nomeação fora da ordem.”

Neste sentido, diante dos documentos acostados aos autos, bem como da análise da norma elaborada e publicada por este Tribunal (Instrução Normativa nº 117/2016), corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de assegurar o direito dos servidores concursados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal – Concurso Público, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, objeto do Edital nº 001/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal – Concurso Público, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, objeto do Edital nº 001/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 531905/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

INTERESSADO: GERALDO MAURICIO ARAUJO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACORDÃO Nº 3799/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Exercício de 2013. Advento das novas normas da contabilidade pública. Pela procedência, julgando regulares com ressalvas as contas. Recomendação.

Trata o presente de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência de Comunicação de Irregularidade formalizada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, ante a falta de entrega dos dados informatizados referentes ao exercício financeiro de 2013 pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema (peça 3).

Aberto o contraditório ao Presidente do Consórcio, GERALDO MAURÍCIO ARAÚJO, o prazo transcorreu in albis, conforme certidão de decurso de prazo à peça 19.

Por meio da Instrução nº 2416/16, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM aduziu que em consulta ao SIM-AM, foi verificado que as informações foram efetivamente remetidas, ainda que intempestivamente. Ressaltou que relativamente ao exercício de 2013, ainda que cabível, a unidade tem se manifestado pelo afastamento da multa, uma vez que este foi o período em que passou a exigir dos municípios e entidades a adoção dos novos padrões de contabilidade pública, o que demandou certa tolerância para a adaptação dos jurisdicionados.

Ainda, observou que a Prestação de Contas Anual do Consórcio referente a 2013 foi julgada e o gestor responsável já foi multado pelo referido atraso. Finalizou sua informação opinando pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7361/16 (peça 22) manifestou-se pelo ENCERRAMENTO dos autos sem resolução do mérito, uma vez que os aspectos discutidos neste foram devidamente tratados e decididos no protocolo nº 650866/14.

É o relatório. Passo ao VOTO.

Em que pese o posicionamento do parecer ministerial, entendo que os presentes autos tratam de assunto diverso daquele enfrentado nos autos nº 650866/14.

Naquele expediente, foi instaurada tomada de contas ordinária diante da ausência de prestação de contas da Entidade, para o exercício de 2013, julgando-se irregulares e aplicando-se multa por tal motivo, conforme Acórdão nº 2784/2015 (Rel. Cons. Durval Amaral).

Muito embora, as matérias tenham similitudes, aqui tratamos do atraso na entrega dos diversos módulos do SIM-AM, sob os quais, a Unidade Técnica é categórica ao afirmar que, embora extemporâneo, os dados eletrônicos foram encaminhados.

Nestas condições, considerando que para o exercício de 2013, a jurisprudência assentada desta Casa tem caminhado pelo afastamento das multas nesta questão, reconhecendo a dificuldade dos municípios com a adaptação aos novos parâmetros estabelecidos para a contabilidade aplicada ao setor público, deixo de estabelecer a multa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas



Extraordinária instaurada em desfavor do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, propondo julgamento pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas de que se trata, RECOMENDANDO-SE à entidade interessada, que observe os prazos estabelecidos na Agenda de Obrigações, especialmente quanto aos previstos para as remessas de dados por meio do SIM-AM, sob pena de aplicação das sanções previstas tanto na Lei Complementar estadual nº 113/05 quanto na Lei Complementar nº 101/00.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em desfavor do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, propondo julgamento pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas de que se trata, RECOMENDANDO-SE à entidade interessada, que observe os prazos estabelecidos na Agenda de Obrigações, especialmente quanto aos previstos para as remessas de dados por meio do SIM-AM, sob pena de aplicação das sanções previstas tanto na Lei Complementar estadual nº 113/05 quanto na Lei Complementar nº 101/00.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 581373/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: IZABEL RAMOS, MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA, MARILDA ROSA DO NASCIMENTO DA SILVA, MAURILIO CEZAR ROMAO, RAQUEL DOS SANTOS, ROBERTO GONÇALVES DELFIM, UESLEI GONÇALVES RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3800/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Contratação por inexigibilidade de licitação de trio profissional do setor artístico através de empresário diverso daquele regularmente encarregado da carreira dos artistas, mas de posse de contrato de direito de exclusividade para negociação da data desejada pela Municipalidade. Inocorrência de contratação irregular. Inobservância de formalidades legais da Lei Federal nº 8.666/93. Procedência Parcial da Tomada de Contas Extraordinária. Regularidade com ressalva e recomendação aos responsáveis elencados. Encaminhamento à COEX e à Diretoria de Protocolo.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir da Comunicação de Irregularidade (peça 3), com origem no Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 685, realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), tendo por objeto a contratação de profissional do setor artístico e/ou empresa de produção de espetáculos artísticos, por Inexigibilidade de Licitação.

A aludida Tomada de Contas visa apurar a regularidade da contratação por inexigibilidade de licitação do trio profissional do setor artístico 'MENINOS DE GOIÁS', através de empresa de produção de espetáculos intermediária (CASTELUCI PRODUÇÕES LTDA), diversa daquela que detém a exclusividade dos contratos da banda (BBIANO MAGNOLIO DA SILVA ME.)[1]. Além disso, apontou-se a ausência de comprovação do reconhecimento dos artistas pela opinião pública ou pela crítica especializada, bem como a ausência de justificativa do preço pago (R\$ 59.285,00), aferindo-se a existência de objetos acessórios dentro do objeto principal contratado.

As partes foram instadas a se manifestar consoante ofício à peça 11, e Certidão de Comunicação Processual Eletrônica à peça nº 10.

O Sr. ROBERTO GONÇALVES DELFIM, procurador jurídico do Município de Alto Paraíso e responsável pela emissão do parecer de inexigibilidade de licitação, preliminarmente, sustenta sua ilegitimidade passiva em razão do caráter meramente opinativo da peça elaborada, ressaltando seu caráter não vinculante, eis que se trata de opinião técnica-jurídica não decisória, cujo entendimento diverso caracterizaria ofensa ao artigo 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).

Quanto ao mérito, aduz que a CASTELUCI PRODUÇÕES LTDA. não figurou como terceira intermediária que a lei visa afastar, mas como empresária exclusiva da banda Meninos de Goiás, durante 01 (um) ano a partir de 06/11/2014, sendo que o fundamento lógico do inciso III do artigo 25 da lei 8.666/93 é viabilizar a contratação direta do profissional de qualquer setor artístico em função do caráter personalíssimo de seu trabalho, o que impossibilita a competição.

Assevera que a análise da consagração de um grupo musical em determinada região do Estado, deve ser voltada às culturas e tradições regionais, observando-se a realização de shows com a banda em diversos lugares e até em emissoras de TV, como nos programas "Terra da Padroeira" e "Aparecida Sertaneja", da Rede Aparecida; "Programa Som Brasil" da TV Gazeta.

Aduz que o parecer jurídico apresentado não analisou se de fato foi cumprido o requisito atinente à justificativa de preço, eis que a atribuição para tal é do setor de licitação competente, devendo ser considerado o aumento do preço em determinadas épocas do ano, pugnando pelo arquivamento da Tomada de Contas.

Por seu turno, a Sra. MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA, prefeita do Município, expõe que a banda contratada realiza shows em todo o território nacional, sendo que, no Estado do Paraná somente a empresa CASTELUCI PRODUÇÕES LTDA. deteve autorização para contratação de eventuais shows no período, não se configurando como terceira intermediária, mas empresária exclusiva da banda Meninos de Goiás, durante 1 (um) ano a partir de 06/11/2014, não havendo que se falar em burla a Lei de Licitações.

Apõe que, por se tratar de atividade profissional permeada de subjetividade, emanção direta da personalidade e criatividade humana, não seria pertinente a realização de certame para aferição de atributos conforme critérios objetivos, sendo que, por vezes o artista é condecorado apenas pela opinião pública local e regional. Afirma que a contratação abrangeu o show, palco, iluminação, sonorização e pagamento da taxa atinente aos direitos autorais, tratando-se de valor razoável, conforme preço praticado no mercado.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução nº 4157/15 – peça 24) aduz não merecer acolhida a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Procurador, pois é possível a responsabilização do parecerista, uma vez que elaborou parecer técnico obrigatório, conforme o artigo 38, inciso VI, da Lei de Licitações nº 8.666/93[2], agindo com dolo eventual, ao ratificar processo de inexigibilidade de forma genérica, com presunção de fatos, não buscando a presença dos requisitos legais da inexigibilidade no processo.

Quanto ao mérito, assevera que não foram preenchidos os requisitos necessários para a aplicação da inexigibilidade de licitação ao caso concreto, eis que a contratação se deu com empresa que não detinha contrato de exclusividade, sendo certo que a empresa CASTELUCI PRODUÇÕES LTDA. atuou no caso concreto, como mera intermediária, com representação temporária e, ainda, limitada a certo território.

Aduz que, para configurar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso III, do art. 25, da Lei de Licitações, a contratação deve se dar diretamente com o artista ou através do seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista de forma permanente. Acrescenta que não restou comprovada a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, visto a ausência de documentos hábeis.

Afirma que não restaram comprovadas as alegações atinentes à justificativa de preços, tendo em vista que não existem documentos que comprovem a razoabilidade do preço contratado, sendo que os demais itens contratados concomitantemente (palco, iluminação, sonorização e a taxa do Ecad) deveriam, em tese, ter sido precedidos dos devidos processos licitatórios ou, no mínimo, individualmente justificados dentro da mesma inexigibilidade.

Por fim, opina pela MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE, com a aplicação da multa prevista na alínea "d", do inciso III, do artigo 87, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, diante da falta de exclusividade empresarial na Inexigibilidade em esqueleto, falta de comprovação da consagração da banda contratada pela crítica especializada ou a opinião pública, pela falta da justificativa do preço, bem como em razão da inclusão de itens alheios à contratação da banda no objeto do contrato.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 140/16, CORROBORA o opinativo da Unidade Técnica no sentido da IRREGULARIDADE das contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar nº 113/2005.

Por meio do Despacho nº 389/16 determinou-se a citação do Presidente, do Secretário e dos Membros do Conselho Permanente de Licitação, atuantes no Processo de Inexigibilidade nº 98/2014, do Município de Alto Paraíso.

Os Srs. UESLEI GONÇALVES RODRIGUES DA SILVA, na condição de Secretário da Comissão de Licitação para o exercício de 2014/2015, MAURILIO CEZAR ROMÃO, IZABEL RAMOS, MARILDA ROSA DO NASCIMENTO DA SILVA, membros da Comissão de Licitação, e RAQUEL DOS SANTOS ABREU, na condição de Presidente da Comissão de Licitação, manifestaram-se nos autos (peça nº 42), aduzindo, em síntese, que:

a) Foi apresentada pela empresa Casteluci Produções Ltda. carta de Exclusividade na qual a empresa BBIANO MAGNOLIO DA SILVA ME, deu plenos poderes de exclusividade pelo período de um ano, dentro do Estado do Paraná, para que a empresa Casteluci pudesse negociar a realização de shows da banda Meninos de Goiás;

b) Na época da contratação da banda Meninos de Goiás foi realizada pesquisa, com vários Municípios, sendo que a mais aclamada foi a "Meninos de Goiás", cujo preço pago não foi abusivo, tendo em vista a estrutura montada para o show e o período da contratação, relatando dificuldades na localização de músicos consagrados que aceitem realizar seus shows com a estrutura de palco, sonorização e iluminação de empresas por eles desconhecidas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, em Instrução nº 2.547/16, observa que os interessados não trazem fatos ou provas novas, opinando pela manutenção da irregularidade, com a aplicação da multa prevista na alínea "d", do inciso III, do artigo 87, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná aos servidores que participaram do certame licitatório[3].

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 6677/16 reitera o Parecer nº 140/16, opinando pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para cada uma das irregularidades comunicadas.



II- DO VOTO

Consoante previsão do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial "para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

A discussão sobre a consagração dos artistas (consoante decidido em Acórdão nº 446/16-Primeira Câmara), deve levar em conta o "contexto, o gosto local e o tipo de evento contratado, pois o artista pode ser consagrado na região, ou comunidade, e não nacionalmente, o que não retira a característica exigida para a inexigibilidade", sendo que, no presente caso, tal qual aquele, realizou-se consulta popular prévia, restando aclamado o trio Meninos de Goiás, pelo que foi atendido o requisito da consagração pela opinião pública.

No que tange à exclusividade, efetivamente houve a comprovação de que a empresa CASTELUCI PRODUÇÕES LTDA. detinha exclusividade de negociação para shows do trio 'MENINOS DE GOIÁS', pelo prazo de um ano, contados de 06 de novembro de 2014, limitada ao território do Estado do Paraná, a qual fora cedida pela empresa administradora da carreira dos artistas em questão, BBIANO MAGNÓLIO DA SILVA ME.

Apesar das considerações exaradas na instrução processual, não ficou evidenciada a má fé da municipalidade na contratação efetuada, eis que, embora a Declaração de Exclusividade tenha sido fornecida pelo prazo de um ano, não há comprovação de prejuízos ao erário ou de evidências de superfaturamento dos valores contratados, aplicando-se no caso, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Doutro prisma, conforme documentação apresentada nos autos pelos responsáveis, compreendo que o valor dispendido (R\$ 59.285,00) não excedeu ao realizado por outros Municípios da mesma envergadura em contratações semelhantes, tais como o de Novo Itacolomi (R\$ 65.000,00 - autos nº 581624/15), Santa Fé (R\$ 60.000,00 - autos nº 581730/15), dentre outros, os quais tiveram as contas respectivas aprovadas com ressalvas.

Da mesma forma, conforme já se decidiu anteriormente nesta Câmara (Acórdão nº 446/16-Primeira Câmara), a "inclusão de outros itens como o aluguel de palco, som e iluminação, entendendo que estão sujeitos ao gosto dos artistas, sobre os quais o empresário tem conhecimento, e que contribuem para o preço total cobrado".

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a consequente REGULARIDADE das contas de responsabilidade de MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA (Prefeita do Município de Alto Paraíso) e ROBERTO GONÇALVES DELFIM (advogado responsável pela análise e emissão do parecer jurídico), RESSALVANDO, entretanto, a falta de identificação individualizada dos preços e dos objetos contratados, com as respectivas cotações e justificativas de escolha, nos termos do artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei Federal n.º 8.666/93).

RECOMENDA-SE, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados, que adotem providências no sentido de realização da devida justificativa da escolha e do preço pago.

Encaminhamento à COEX, para que seja anotada a ressalva indicada, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à COEX, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a consequente REGULARIDADE das contas de responsabilidade de MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA (Prefeita do Município de Alto Paraíso) e ROBERTO GONÇALVES DELFIM (advogado responsável pela análise e emissão do parecer jurídico);

II- RESSALVAR, entretanto, a falta de identificação individualizada dos preços e dos objetos contratados, com as respectivas cotações e justificativas de escolha, nos termos do artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei Federal n.º 8.666/93).

III- RECOMENDAR, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, que os interessados adotem providências no sentido de realização da devida justificativa da escolha e do preço pago.

IV- ENCAMINHAR à COEX, para que seja anotada a ressalva indicada, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

V- ENCAMINHAR à Diretoria de Protocolo, para encerramento, após trânsito em julgado, e registro junto à COEX, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. A empresa BBIANO MAGNÓLIO DA SILVA ME., CNPJ n.º 10.966.693/0001-25, empresária exclusiva do trio Meninos de Goiás, cedeu o direito de exclusividade àquela, em 06 de novembro de 2014 (data do reconhecimento de firma por semelhança), pelo prazo de um ano a partir da referida data, apenas no território do Estado do Paraná.

2. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; (sem grifo no original)

3.

Irregularidades	Conclusão	Responsáveis	Recomendação
Participação na contratação de prestação de serviços, por inexigibilidade de licitação, sem o adequado processo licitatório, lesando a Lei de Licitações	Irregular	Raquel dos Santos de Abreu, Ueslei Gonçalves Rodrigues da Silva, Maurilio Cezar Romão, Izabel Ramos, Marilda Rosa do Nascimento da Silva.	Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
Contratação de profissional do setor artístico e/ou empresa de produção de espetáculos artísticos, por inexigibilidade de licitação, em desacordo com a Lei de Licitações	Irregular	Maria Aparecida Zanuto Faria	Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
Emitir parecer jurídico favorável à contratação de prestação de serviços, por inexigibilidade de licitação, em desacordo e sem as formalidades determinadas pela Lei de Licitações, mesmo quando os requisitos legais não estão presentes.	Irregular	Roberto Gonçalves Delfim, Procurador Jurídico.	Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.

PROCESSO Nº: 644499/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: JOSELITO DA LUZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3801/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão. Cumprimento de determinação. Arquivamento. Determinação

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, tendo como responsável o Presidente JOSELITO DA LUZ, diante do não cumprimento da determinação disposta no Acórdão n.º 3.690/14, da Primeira Câmara, dessa Corte de Contas, de apresentação dos documentos relativos à admissão do servidor JORGE LUCIO CORREA BATISTA e demais nomeados.

Distribuídos os autos (peça n.º 06), a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO se manifestou, alegando que cumpriu a determinação desse Tribunal de Contas, mediante a Petição Intermediária n.º 878.046/14, instruída com os documentos exigidos, que, contudo, foram desentranhados em atendimento ao Despacho n.º 2.450/14. Complementa que o referido despacho não consta ordem para desentranhamento das respectivas peças, mas, sim, das de n.º 59 e 60, referente ao Recurso de Agravo (Petição Intermediária n.º 772.272/14).

Diante do teor do petição, a Diretoria de Protocolo, mediante Informação n.º 22.529/15 (peça n.º 15), comunicou que o referido desentranhamento se sucedeu de forma equivocada, quando da atuação do Recurso de Agravo apresentando nos autos de Prestação de Contas n.º 262.556/13, recuperando-se os respectivos documentos, juntados às peças n.º 16 e 17.

No Parecer n.º 138/16 (peça n.º 19), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga Diretoria de Controle de Atos de Pessoal) informou que mesmo com a juntada dos referidos documentos não houve o cumprimento integral do Acórdão n.º 3.690/14, argumentando que:

"(...) o gestor deve observar a IN nº 71/2012, apresentando, em autos próprios de admissão de pessoal, todos os documentos exigidos na instrução normativa mencionada, devendo, apenas informar neste processo, o cumprimento do envio do processo de admissão e o número deste processo para fim de observar se o gestor cumpriu de forma efetiva a determinação estabelecida no acórdão n.º 3690/14" (destaque no original).

Nesse mesmo sentido foi o Parecer n.º 1.192/16 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 21).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ informa a propositura da Ação Civil Pública n.º 0000012-57.2016.8.16.0155, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Jerônimo da Serra, visando a anulação do concurso público referente ao Edital n.º 01/2011 da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO (peça n.º 23).

Em nova manifestação (peça n.º 31), a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO informou o envio do processo de admissão de pessoal em 30/03/2016, nos autos n.º 257.839/16 dessa Corte de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga Diretoria de Controle de Atos de Pessoal), mediante a Instrução n.º 5.840/16 (peça n.º 33), opinou pelo



encerramento ante ao cumprimento da determinação exalada por essa corte de Contas e desentranhamento da peça n.º 23, para posterior juntada nos autos de Processo de Admissão de Pessoal n.º 257.839/16.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 7.577/16 (peça n.º 34), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Acórdão n.º 3.690/14, proferido pela Primeira Câmara, nos autos de Processo de Prestação de Contas n.º 262.556/13, dentre outros pontos, determinou que a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, tendo como responsável o Prefeito JOSELITO DA LUZ, apresentasse documentos relativos à admissão do servidor JORGE LUCIO CORREA BATISTA e demais nomeados por ocasião do mesmo certame.

Para tanto, depreende-se que para dar cumprimento à referida determinação, a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO juntou documentos nos autos originários, tendo, contudo, sido equivocadamente desentranhados quando da autuação do Recurso de Agravo (Protocolo n.º 77227-2/14), conforme Informação n.º 22.529/15 da Diretoria de Protocolo.

Ademais, intimada para complementar os documentos a fim de atender à referida determinação, a Entidade fiscalizada os enviou a essa Corte de Contas, originando os autos de Admissão de Pessoal n.º 257.839/16.

Em paralelo, considerando que o tema tratado na Ação Civil Pública n.º 0000012-57.2016.8.16.0155 consiste em matéria afeta aos autos de Admissão de Pessoal supramencionados, deverá a eles ser instruído, pelo que o desentranhamento da peça n.º 23 para tais fins é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, ante o cumprimento da determinação exarada no Acórdão n.º 3.690/14, proferido pela Primeira Câmara, nos autos de Processo de Prestação de Contas n.º 262.556/13.

Determina-se, ainda, que a Diretoria de Protocolo promova as medidas necessárias para o desentranhamento da peça n.º 23 desses autos e posterior juntada dela nos autos de Admissão de Pessoal n.º 257.839/16.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Determinar o arquivamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, ante o cumprimento da determinação exarada no Acórdão n.º 3.690/14, proferido pela Primeira Câmara, nos autos de Processo de Prestação de Contas n.º 262.556/13.

II - Determinar, ainda, que a Diretoria de Protocolo promova as medidas necessárias para o desentranhamento da peça n.º 23 desses autos e posterior juntada dela nos autos de Admissão de Pessoal n.º 257.839/16.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 811916/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: DANIEL KLEBER DA SILVA, DANIELI CAROLINE BARBOSA, JEAN CARLOS SANTOS PEREIRA, LUCAS SALMOÃO DE OLIVEIRA, ROBERTO DIQUIQUI JUNIOR, SANDRA MARA DOMINGOS, VALTER PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3802/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, para contratação temporária para os cargos de Instrutor e Professor através de Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 140/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 8215/16 (Peça 25), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 8580/16 (Peça 26), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016. É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, para contratação temporária de servidores, através de Processo Seletivo Simplificado, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196

do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, “Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal.”[1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

“INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de Processo Seletivo Simplificado, para contratação, por prazo determinado, para os cargos de Instrutor e Professor, tendo os efeitos financeiros já se esaurido no tempo, deve-se observar o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.”

Neste sentido, diante da análise da norma elaborada e publicada por este Tribunal (Instrução Normativa nº 117/2016), bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores admitidos, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal – Processo Seletivo Simplificado, realizado pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, objeto do Edital nº 140/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal – Processo Seletivo Simplificado, realizado pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, objeto do Edital nº 140/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 113418/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: SANDRA MARA DOMINGOS, VALTER PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3803/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão complementar de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, para contratação temporária de Professora, através de Teste Seletivo – Edital nº 140/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 8216/16 (Peça 09), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 8601/16 (Peça 10), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016. É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão complementar de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, para contratação temporária de Professora, através de Teste Seletivo, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do R/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esgotado no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 R/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o

próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de teste seletivo, para contratação por prazo determinado de professora, tendo os efeitos financeiros já se esgotado no tempo, deve-se observar o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica."

Neste sentido, diante da análise da norma elaborada e publicada por este Tribunal (Instrução Normativa nº 117/2016), bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito da servidora contratada, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão complementar de pessoal – Teste Seletivo, realizado pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, objeto do Edital nº 140/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão complementar de pessoal – Teste Seletivo, realizado pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, objeto do Edital nº 140/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 264831/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDUARDO FELIPE VERONESE, FRANCIELI DISNER, OSNY SOARES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3804/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pela CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, para contratação de Advogado e Contador através de Concurso Público – Edital nº 01/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 9196/16 (Peça 15), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 9249/16 (Peça 16), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016. É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, efetuada pela CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, para contratação de Advogado e Contador através de Concurso Público, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do R/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos



agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal.”[1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilatados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

“INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de concurso público, para contratação de Advogado e Contador, cujo processo foi autuado nesta Corte antes da implementação do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, deve-se observar o disposto nos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

(...)

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Neste sentido, diante da análise da norma elaborada e publicada por este Tribunal (Instrução Normativa nº 117/2016), bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores concursados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal – Concurso Público, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, objeto do Edital nº 001/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS

LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal – Concurso Público, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, objeto do Edital nº 001/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 312011/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: LUCAS SALMOÃO DE OLIVEIRA, ROBERTO DIQUIQUI JUNIOR, VALTER PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3805/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, para contratação temporária de para os cargos de Instrutor e Professor, através do Teste Seletivo nº 140/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 8217/16 (Peça 09), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 8604/16 (Peça 10), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016. É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, para contratação temporária para os cargos de Instrutor e Professor, através de Teste Seletivo, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, “Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal.”[1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilatados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando



que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de teste seletivo, para contratação por prazo determinado de instrutor e professores, tendo os efeitos financeiros já se exaurido no tempo, deve-se observar o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica."

Neste sentido, diante da análise da norma elaborada e publicada por este Tribunal (Instrução Normativa nº 117/2016), bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal – Teste Seletivo, realizado pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, objeto do Edital nº 140/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal – Teste Seletivo, realizado pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, objeto do Edital nº 140/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 350916/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: ANDREZA APARECIDA DOS SANTOS, CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA, CLAUDIA MARA MARCELO, CLEIDES FERNANDA DE FREITAS, CRISTIANE APARECIDA VAZ BRABO, DANIELE LAIZ DA CRUZ, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, EMANUELY CASTRO DA CRUZ, EVELISE DE FÁTIMA VERBANECK, GEOVANA APARECIDA OLIVEIRA, IONARA MARIA DE OLIVEIRA, JOSIANE DOS SANTOS, LEILA DE LIMA, LUCI REGINA CAPELETI, MÁRCIA DA CRUZ FRANÇA, MARIA LAURA DOS SANTOS, MARILDA PRESTES DE LIMA, MARLENE ALVES DE LIMA, NEOCINEI BAITEL LEIRIAS, ROSILENE DE FÁTIMA OLIVEIRA, ROSMALI APARECIDA SILVEIRA, ROZEMILDA APARECIDA RIBAS, TEREZINHA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3806/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE PINHÃO, para contratação de Professor e Técnico em Farmácia através de Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 001/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 8210/16 (Peça 08), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na

Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 8654/16 (Peça 09), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016. É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE PINHÃO, para contratação de Professor e Técnico em Farmácia através de Processo Seletivo Simplificado, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de processo seletivo simplificado, para contratação por prazo determinado de professor e técnico em farmácia, tendo os efeitos financeiros já se exaurido no tempo, deve-se observar o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica."

Neste sentido, diante da análise da norma elaborada e publicada por este Tribunal (Instrução Normativa nº 117/2016), bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores admitidos, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal – Processo Seletivo Simplificado, realizado pelo MUNICÍPIO DE PINHÃO, objeto do Edital nº 001/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal



de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal – Processo Seletivo Simplificado, realizado pelo MUNICÍPIO DE PINHÃO, objeto do Edital nº 001/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 393135/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLARINEI DE FATIMA HOINOSKI, ORILDO DE SOUZA, ROGERIO DA ROSA, VANDERLEI ODAIR ROHDEN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3807/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pela CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, para contratação de Procurador Jurídico, Motorista e Oficial Administrativo, através de Concurso Público – Edital nº 01.001/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 8990/16 (Peça 15), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 7235/16 (Peça 16), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016. É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, efetuada pela CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, através de Concurso Público, devendo, referido ato, ser analisado com base na no art. 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do R/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 R/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de

filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de concurso público, para admissão de pessoal, cujo processo não foi cadastrado SIAP, deve-se observar o disposto nos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa."

(...)

"Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Neste sentido, diante dos documentos acostados aos autos, bem como da análise da norma elaborada e publicada por este Tribunal (Instrução Normativa nº 117/2016), corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores concursados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal – Concurso Público, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, objeto do Edital nº 01.001/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal – Concurso Público, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, objeto do Edital nº 01.001/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 439437/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, JUSILENE APARECIDA CALDAS MORAES, PATRICIA TEREZINHA SVITALSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3808/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro.



Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE PINHÃO, para contratação de professores, através de Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 001/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 8203/16 (Peça 09), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 8656/16 (Peça 10), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016. É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE PINHÃO, para contratação de professores, através de Processo Seletivo Simplificado, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do R/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 R/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilatados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de processo seletivo simplificado, para contratação por prazo determinado de professores, tendo os efeitos financeiros já se esaurido no tempo, deve-se observar o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica."

Neste sentido, diante da análise da norma elaborada e publicada por este Tribunal (Instrução Normativa nº 117/2016), bem como dos documentos acostados aos

autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal – Processo Seletivo Simplificado, realizado pelo MUNICÍPIO DE PINHÃO, objeto do Edital nº 001/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal – Processo Seletivo Simplificado, realizado pelo MUNICÍPIO DE PINHÃO, objeto do Edital nº 001/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 479722/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK, SILMARA DOS ANJOS TABORDA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3809/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DA LAPA, para contratação temporária de Cozinha, através de Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 001/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 8208/16 (Peça 10), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 9108/16 (Peça 12), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016. É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DA LAPA, para contratação temporária de Cozinha, através de Processo Seletivo Simplificado, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do R/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.



Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilatados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de processo seletivo simplificado, para contratação temporária de cozinheira, tendo os efeitos financeiros já se exaurido no tempo, deve-se observar o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica."

Neste sentido, diante da análise da norma elaborada e publicada por este Tribunal (Instrução Normativa nº 117/2016), bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal – Processo Seletivo Simplificado, realizado pelo MUNICÍPIO DA LAPA, objeto do Edital nº 001/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal – Processo Seletivo Simplificado, realizado pelo MUNICÍPIO DA LAPA, objeto do Edital nº 001/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 648141/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANO ARAÚJO DO AMARAL, ALDO NELSON BONA, ANDERSON COSTA, ANTONIO CARLOS BRAGATO BERGAMASCHI, BRUNA SILVA, CRISTIANE KOPF, ELAINE CRISTINA SOARES, GABRIELLE STANISZEWSKI, LARISSA GRAMAZIO SOARES, LEANDRO BAPTISTA, MARIANE CONDE, ROSANGELA MAGALHÃES KLOSSOWSKI, TATIANA DA SILVA MELO MALAQUIAS, VERÔNICA VOLSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3810/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro.

Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, para prorrogação de contrato por prazo determinado de professores aprovados através de Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 076/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 8214/16 (Peça 13), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 9104/16 (Peça 15), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016. É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, efetuada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, para prorrogação de contrato por prazo determinado de professores aprovados através de Processo Seletivo Simplificado, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilatados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de prorrogação de contrato por prazo determinado de professores aprovados em teste seletivo, tendo os efeitos financeiros já se exaurido no tempo, deve-se observar o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica."



Neste sentido, diante da análise da norma elaborada e publicada por este Tribunal (Instrução Normativa nº 117/2016), bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal – Prorrogação de Contrato de Professores aprovados em Teste Seletivo, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, objeto do Edital nº 076/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal – Prorrogação de Contrato de Professores aprovados em Teste Seletivo, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, objeto do Edital nº 076/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 650251/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, ANA RAQUEL FIALHO FERREIRA CAMPOS, CELSO LUIZ GONÇALVES JÚNIOR, RODRIGO AUGUSTO KOVASKI, VÂNIA APARECIDA NOVAK MARQUEZIN

ADVOGADO / PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3811/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, para prorrogação de contrato temporário de professores, realizado através de Processo Seletivo Simplificado - Edital nº 010/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 8196/16 (Peça 13), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 9106/16 (Peça 15), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016. É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto a prorrogação de contrato temporário de professores, admitidos através de Processo Seletivo Simplificado, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do R/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos atuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 R/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de prorrogação de contrato, por prazo determinado, de professores, admitidos através de processo seletivo simplificado, tendo os efeitos financeiros já se exaurido no tempo, deve-se observar o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica."

Neste sentido, diante da análise da norma elaborada e publicada por este Tribunal (Instrução Normativa nº 117/2016), bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal – prorrogação de contrato por prazo determinado, de professores admitidos através de Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital nº 010/2014, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal – prorrogação de contrato por prazo determinado, de professores admitidos através de Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital nº 010/2014, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994



PROCESSO Nº: 819140/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: ERON CARLOS PADILHA MOREIRA, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

ADVOGADO / PROCURADOR: ANTONIO CARLOS SANTOS VAINER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3812/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, para contratação de Professor através de Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 001/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 8117/16 (Peça 13), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 8613/16 (Peça 14), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016. É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, para contratação de Professor através de Processo Seletivo Simplificado, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do R/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 R/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilatados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de processo seletivo simplificado, para contratação por prazo determinado de professor, tendo os efeitos financeiros já se esaurido no tempo, deve-se observar o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa nº

117/2016 deste Tribunal:

"Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica."

Neste sentido, diante da análise da norma elaborada e publicada por este Tribunal (Instrução Normativa nº 117/2016), bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores admitidos, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal – Processo Seletivo Simplificado, realizado pelo MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, objeto do Edital nº 001/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal – Processo Seletivo Simplificado, realizado pelo MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, objeto do Edital nº 001/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 975088/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLA FERNANDA MAREK GASPARINI, MAURO LUCIANO BAESSO

ADVOGADO / PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3813/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão complementar de pessoal, efetuada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, para contratação de Professor, através de Teste Seletivo – Edital nº 414/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 8224/16 (Peça 26), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 7278/16 (Peça 28), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016. É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão complementar de pessoal, efetuada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, para contratação de Professor, através de Teste Seletivo, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do R/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361,



de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de teste seletivo, para contratação por prazo determinado de professores, tendo os efeitos financeiros já se esaurido no tempo, deve-se observar o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica."

Neste sentido, diante da análise da norma elaborada e publicada por este Tribunal (Instrução Normativa nº 117/2016), observa-se estarem presentes os requisitos necessários para revestir referido ato de legalidade. Assim, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal – Teste Seletivo, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, objeto do Edital nº 414/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal – Teste Seletivo, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, objeto do Edital nº 414/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 995453/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP

INTERESSADO: ENIVALDO FONSECA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3814/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP, para contratação, por tempo determinado, de Auxiliar de Carceragem, através de Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 001/2006.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 8225/16 (Peça 137), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 8610/16 (Peça 138), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, por tempo determinado, de Auxiliar de Carceragem, através de Processo Seletivo Simplificado, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS. Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994



Considerando que se trata de processo seletivo simplificado, para contratação de servidor, por prazo determinado, para o cargo de Auxiliar de Carceragem, tendo os efeitos financeiros já se esgotado no tempo, deve-se observar o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.”

Neste sentido, diante da análise da norma elaborada e publicada por este Tribunal (Instrução Normativa nº 117/2016), bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal – Processo Seletivo Simplificado, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP, objeto do Edital nº 001/2006, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal – Processo Seletivo Simplificado, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP, objeto do Edital nº 001/2006, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 211176/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERCOMTEL CELULAR S/A

INTERESSADO: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, FERNANDO LOPES KIREEFF, ROBERTO COUTINHO MENDES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3815/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da SERCOMTEL CELULAR S/A, exercício de 2011. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da SERCOMTEL CELULAR S/A, relativas ao exercício de 2011, foram encaminhadas pelo seu Gestor, Sr. Roberto Coutinho Mendes, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 1981/16 (peça nº 197), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da SERCOMTEL CELULAR S/A, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência do atraso de 13 dias na Entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal, uma vez que o encaminhamento ocorreu em 07/02/2012 e o prazo havia encerrado em 25/01/2012.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Assim, concluiu pela REGULARIDADE, com aplicação de multa.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 8058/16 (peça nº 198), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da SERCOMTEL CELULAR S/A, exercício de 2011, com aplicação da multa decorrente do atraso na protocolização do sistema SIM – Atos de Pessoal, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

VOTOS

Inicialmente, temos que assiste razão à COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), na conclusão pela conformidade das contas da SERCOMTEL CELULAR S/A.

No entanto, entendemos por afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b” da L.C.E 113/2005 resultante do atraso de 13 dias na protocolização dos dados do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal, (SIM-AP), pois, ainda que não se tenha observado o prazo de envio dos dados que encerrou em 25/01/2012, e enviados somente em 07/02/2012, entendemos que tal fato não representa prejuízo significativo à função de Controle desse Tribunal de Contas.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, sem aplicação de multa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da SERCOMTEL CELULAR S/A, exercício de 2011, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Fernando Lopes Kireeff, CPF 119.001.588-92, Gestor do período de 01/01/11 até 16/08/2011, e do Sr. Roberto Coutinho Mendes, CPF 205.382.609-63, Gestor do período de 17/08/2011 até 31/12/2011.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas da SERCOMTEL CELULAR S/A, exercício de 2011, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Fernando Lopes Kireeff, CPF 119.001.588-92, Gestor do período de 01/01/11 até 16/08/2011, e do Sr. Roberto Coutinho Mendes, CPF 205.382.609-63, Gestor do período de 17/08/2011 até 31/12/2011.

II. Autorizar ENCERRAMENTO deste Processo, ao transitar em Julgado a presente decisão, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 270563/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIDADE DOS

MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, JOAO CARLOS KLEIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3816/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, exercício de 2011. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas, com aplicação de multa em razão do Atraso na Prestação de Contas Eletrônica.

RELATÓRIO

As contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, relativas ao exercício de 2011, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. João Carlos Klein, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 1626/16, (peça nº 58), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO. No entanto, com aplicação de duas multas previstas na L.C.E. 113/05, art. 87, III, “b”, em razão da Entrega da Prestação de Contas Eletrônica com Atraso (SIM-AM) e, ainda, Entrega do sistema SIM – Atos de Pessoal com Atraso.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 4577/16 (peça nº 59), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA



COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, exercício de 2011, com aplicação de multa, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

Apenas a título de observação, destaca-se que no dispositivo do referido Parecer consta a conclusão pela regularidade com RESSALVA, contudo, não há no corpo do documento e na ementa qualquer referência à RESSALVA, e sim multas.

VOTO

Inicialmente, entendemos por acompanhar a Unidade Técnica na conclusão pela regularidade das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO.

No entanto, deixamos de aplicar a multa sugerida quanto ao atraso na entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal, pois, ainda que não se tenha observado o prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 67/2012, que fixou a data de 25/01/2012, o atraso de 07 dias na protocolização não resultou em prejuízo às funções de Controle dessa Corte de Contas.

Por outro lado, resta mantida a multa relacionada ao atraso na entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, pois, considerando a data estabelecida na Instrução Normativa nº 67/2012, que determinou a entrega até 30/01/12, ocorreu um atraso significativo de 43 (quarenta e três) dias no procedimento.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, exercício de 2011, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. João Carlos Klein, CPF 325.825.019-72.

3) ainda, determine-se a aplicação de uma multa ao Gestor, Sr. João Carlos Klein, CPF 325.825.019-72, prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, III, “b” em decorrência da Entrega de Prestação de Contas Eletrônica com Atraso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, exercício de 2011, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. João Carlos Klein, CPF 325.825.019-72.

II. Determinar, ainda, a aplicação de uma multa ao Gestor, Sr. João Carlos Klein, CPF 325.825.019-72, prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, III, “b” em decorrência da Entrega de Prestação de Contas Eletrônica com Atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 157826/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO

INTERESSADO: OSMAR LUCIETTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3817/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Osmar Lucietto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 2.955/16, (peça nº 09), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 8.444/16 (peça nº 10), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Osmar Lucietto, CPF 000.480.959-90.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Osmar Lucietto, CPF 000.480.959-90.

II. Autorizar o ENCERRAMENTO deste processo, ao transitar em Julgado a presente decisão, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 260724/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCIO FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3818/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - PONTA GROSSA, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - PONTA GROSSA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Marcio Ferreira, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 3094/16 (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - PONTA GROSSA.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 9002/16 (peça nº 11), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - PONTA GROSSA, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - PONTA GROSSA, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Marcio Ferreira, CPF 565.168.609-63.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas da AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - PONTA GROSSA, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Marcio Ferreira, CPF 565.168.609-63.

II. Autorizar o ENCERRAMENTO deste processo, ao transitar em Julgado a presente decisão, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 265602/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ELDO RAMOS BORTOLINI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3819/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DE PONTA GROSSA, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DE PONTA GROSSA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Eldo Ramos Bortolini, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 3102/16 (peça nº 09), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DE PONTA GROSSA.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 9001/16 (peça nº 10), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DE PONTA GROSSA, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DE PONTA GROSSA, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Eldo Ramos Bortolini, CPF 373.109.099-68.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE as contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DE PONTA GROSSA, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Eldo Ramos Bortolini, CPF 373.109.099-68.

II. Autorizar o ENCERRAMENTO deste processo, ao transitar em Julgado a presente decisão, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 267400/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: LEOPOLDO GUIMARAES DA CUNHA NETO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3820/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Leopoldo Cunha Neto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 3099/16 (peça nº 09), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 8999/16 (peça nº 10), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Leopoldo Guimarães da Cunha Neto, CPF 466.526.129-68.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Leopoldo Guimarães da Cunha Neto, CPF 466.526.129-68.

II. Autorizar o ENCERRAMENTO deste processo, após transitado em julgado, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 269187/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PAULO EDUARDO GOULART NETTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3821/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Paulo Eduardo Goulart Netto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), após análise



dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 3095/16 (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº (peça nº 8997/16), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Paulo Eduardo Goulart Netto, CPF 708.662.289-34.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Paulo Eduardo Goulart Netto, CPF 708.662.289-34.

II. Autorizar o ENCERRAMENTO deste Processo, ao transitar em julgado, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 673596/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: PEDRO VICENTIN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3822/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ALERTA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PARA A DESPESA TOTAL DE PESSOAL (95%). EXPEDIÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE ÂNGULO, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM (Instrução 2868/15, peça 03), apontou que o Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 95% do limite máximo permitido.

Por meio do Despacho 3575/15 (peça 04) foi determinada a citação do Município, na pessoa do seu representante legal, para apresentação de defesa, o qual foi cientificado (peça 07), tendo apresentado suas justificativas às peças 10 e 11.

Em sua manifestação, o Município requer, em suma, a revisão do cálculo de despesas com pessoal.

Em nova instrução, a DCM, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução 1890/16, peça 12) após análise das razões trazidas pelo gestor municipal, realizou a revisão do cálculo, que apontou um percentual de 52,59% (cinquenta e dois vírgula cinquenta e nove por cento) na data-base de 31/12/14, correspondente ao nível de alerta por extrapolação de 95% do limite máximo. Asseverou ainda que conforme dados encaminhados pelo SIM-AM de 2015, em 31/12/2015, o percentual apurado é de 52,49% (cinquenta e dois vírgula quarenta e nove centavos), correspondendo igualmente 95% do limite máximo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4345/15, peça 14) opinou pela expedição do alerta.

Diante da alteração da data-base para 31/12/15 foi concedido novo prazo para contraditório ao Município (Despacho 866/16), atendido pela entidade às peças 19-21, que solicitou o recálculo das despesas.

A COFIM (Instrução 3754/16, peça 25), conclusivamente, manteve seu opinativo pela expedição do alerta, em razão da extrapolação de 95% do limite de despesas

com pessoal, data-base 31/12/15, entendimento este, corroborado pelo parquet de contas (Parecer 9544/16, peça 26).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os opinativos constantes nos autos, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 26), e VOTO pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Ângulo, em razão da execução de gastos em percentual superior a 95% do limite para despesas total com pessoal, verificada em 31/12/2015, conforme disposto no artigo 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Expedir alerta ao Poder Executivo de Ângulo, em razão da execução de gastos em percentual superior a 95% do limite para despesas total com pessoal, verificada em 31/12/2015, conforme disposto no artigo 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 298861/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: PEDRO CASTANHARI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3823/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Poder Executivo de Itaúna do Sul. Período de apuração que encerrou em 31.12.2015. Extrapolação do limite de despesa com pessoal previsto no parágrafo único do Art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Expedição do Alerta nos termos do Art. 59, III, e § 1º II, da referida lei.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de alerta suscitado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, por meio do Ofício 109/2016 (peça 02), em face de ter ultrapassado o patamar da despesa com pessoal equivalente a 99,99% do limite máximo permitido, constatada durante a análise de gestão fiscal do Poder Executivo de Itaúna do Sul relativa ao período de apuração encerrado em 31.12.2015, objeto do processo nº 508370/15.

Distribuído o feito (peça 04) e autorizada a abertura do contraditório, nos termos do Despacho nº 703/16 (peça 5), o gestor da municipalidade requereu o recálculo da despesa com pessoal, solicitando a glosa dos empenhos decorrentes de contratação de médicos para realização de plantões médicos no hospital Municipal (peça 10). Juntou documentos (peças 11/12).

De volta à COFIM, esta entendeu que os documentos acostados aos autos não possuem informações suficientes sobre a atividade contratada, apresentando discriminação de objeto abrangente, que pode comportar os serviços elencados na Atenção Básica, e que os valores das despesas com pessoal apurado em 31.12.2015 não pode ser alterado. Concluiu pela permanência do percentual de 55,90 na aludida data o que enseja o alerta por extrapolação do limite máximo, consoante o art. 59, III, e § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Opinou pelo indeferimento da ratificação do índice de despesa total com pessoal do Poder Executivo de Itaúna do Sul e pela expedição de alerta (Instrução 3519/16, peça 13). Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 9072/16 (peça 14), favorável à expedição de alerta ao Poder Executivo de Itaúna do Sul, com imposição das limitações do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que restou evidenciada a extrapolação pelo Poder Executivo de Itaúna do Sul, do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao 2º Semestre de 2015, tendo atingido 99,99% do índice legal permitido, restando configurada a situação de Alerta prevista no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o Município adotar as medidas elencadas no referido dispositivo:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos art. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20, que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria, falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Dispõe o art. 23 da LRF, ainda, que:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

(...)

Fica claro do exposto, em especial da análise da gestão fiscal do Poder Executivo de Itaúna do Sul, contida na Instrução n.º 3519/16 da COFIM (peça 14), que houve a extrapolação de 95% do limite máximo permitido de 54% da receita corrente líquida com gasto de pessoal (artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF), que atingiu o percentual de 99,99% do índice permitido.

Destarte, a circunstância exposta acima enseja a emissão do alerta, tal como previsto no art. 59, III, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal e sugerido pela Unidade Técnica e pelo Parquet.

Isso posto, nos termos do art. 286, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do art. 59, III, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 101/2000, acolho os opinativos que instruíram os autos e VOTO pela emissão do Alerta ao Poder Executivo de Itaúna do Sul, na pessoa de seu Prefeito Municipal atual, a fim de que adote as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o retorno da despesa total com pessoal dentro do limite prudencial nos próximos dois quadrimestres, reduzindo o excesso em pelo menos 1/3 no primeiro.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrem-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Emitir Alerta ao Poder Executivo de Itaúna do Sul, na pessoa de seu Prefeito Municipal atual, a fim de que adote as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o retorno da despesa total com pessoal dentro do limite prudencial nos próximos dois quadrimestres, reduzindo o excesso em pelo menos 1/3 no primeiro.

II. após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, determino:

- o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR;

- a anexação dos presentes autos ao processo de prestação de contas do Poder Executivo de Itaúna do Sul, para subsidiar a respectiva análise das contas, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 329988/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: JOÃO JOSÉ TAVARES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3824/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Extrapolação do índice de 90% da despesa total com gastos com pessoal. 2º Semestre de 2015. Expedição do alerta.

RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de Alerta suscitado pela Diretoria de Contas Municipais, atual COFIM, por meio do Ofício n.º 135/2016-DCM (peça 2), em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite permitido no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal para a despesa total com pessoal, constatada durante a análise de gestão fiscal do Poder Executivo de Lupionópolis relativa ao período encerrado em 31/12/2015, objeto do processo n.º 508699/15.

Concedido o contraditório (peça 6), o interessado apresentou Petição (peça 10) solicitando a revisão do cálculo do índice de pessoal, mediante envio de justificativas acerca de despesas incluídas no cálculo como Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, consideradas elegíveis para esta classificação pela entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 3864/16 - COFIM (peça n.º 14), após analisar as justificativas apresentadas procedeu ao recálculo, com a exclusão do valor de R\$ 242.855,00 (duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), apontando para o percentual total de despesa com pessoal de 50,75% (cinquenta vírgula setenta e cinco por cento) na data base de 31/12/2015, correspondente ao nível de 90% do limite máximo, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar 101/2000.

O Ministério Público de Contas manifestou-se através do Parecer n.º 9608/16 (peça 15), acompanhando a Instrução da unidade técnica, pela expedição do Alerta em razão da extrapolação de 90% (noventa por cento) do limite para despesas com pessoal.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que restou evidenciada a extrapolação do índice de 90% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao 2º Semestre de 2015, restando configurada a situação de Alerta prevista no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e do Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, VOTO:

I. pela expedição do Alerta ao Poder Executivo do Município de Lupionópolis, em razão da extrapolação do índice de 90% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao 2º Semestre de 2015;

II. após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, determino:

- o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR;

- a anexação ao processo de prestação de contas do Poder Executivo de Lupionópolis, para subsidiar a respectiva análise das contas, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Expedir Alerta ao Poder Executivo do Município de Lupionópolis, em razão da extrapolação do índice de 90% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao 2º Semestre de 2015;

II. após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, determino:

- o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR;

- a anexação dos presentes autos ao processo de prestação de contas do Poder Executivo de Lupionópolis, para subsidiar a respectiva análise das contas, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 429230/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAÇU

INTERESSADO: SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3825/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal. Período de apuração encerrado em 31/12/2015. Expedição do Alerta.

RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de Alerta suscitado pela Diretoria de Contas Municipais, atual COFIM, por meio do Ofício n.º 155/2016-DCM (peça 2), em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite permitido no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal para a despesa total com pessoal, constatada durante a análise de gestão fiscal do Poder Executivo de Iguaçu relativa ao período encerrado em 31/12/2015, objeto do processo n.º 508192/15.

Concedido o contraditório, o interessado apresentou Petição (peça 9) alegando, em síntese, que determinou a adoção de diversas providências visando à redução de despesas no âmbito do Município de Iguaçu, entre outras a redução do subsídio do cargo de prefeito e de vice.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 3951/16 - COFIM (peça n.º 12), após analisar as justificativas apresentadas destacou que a municipalidade não contestou o percentual auferido por este Tribunal quando da análise do Relatório de Gestão Fiscal, de 54,19% (cinquenta e quatro vírgula dezenove por centos), limitando-se a informar as medidas adotadas para sua redução.

Deste modo, mantendo-se o Município em situação de alerta em face da extrapolação do limite para a despesa total com pessoal, ocorrida na data-base de 31/12/2015, a unidade técnica concluiu pela sua expedição, ressaltando que diante do percentual verificado, impõem-se ao ente as restrições elencadas no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se através do Parecer n.º 9721/16 (peça 14), acompanhando a Instrução da unidade técnica, pela expedição do Alerta, e observando, ainda, que os autos deverão ser anexados ao respectivo processo de prestação de contas anual, para consideração conjunta, na forma do art. 10 do Provimento n.º 40/00 – TCE/PR[1].

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que restou evidenciada a extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 31/12/2015, restando configurada a situação de Alerta prevista no art. 22, parágrafo único da Lei n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade



Fiscal, devendo o Município adotar as medidas elencadas no referido dispositivo:
Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos art. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20, que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria, falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e do Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 59, inciso III e § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, VOTO:

I – pela expedição do Alerta ao Poder Executivo do Município de Iguaraçu, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 31/12/2015;

II – após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, determino:

- o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR;

- a anexação dos presentes autos ao processo de prestação de contas do Poder Executivo de Iguaraçu, para subsidiar a respectiva análise das contas, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Expedir Alerta ao Poder Executivo do Município de Iguaraçu, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 31/12/2015;

II – após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, determino:

- o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR;

- a anexação dos presentes autos ao processo de prestação de contas do Poder Executivo de Iguaraçu, para subsidiar a respectiva análise das contas, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 10 - Os autos de Alerta deverão ser anexados ao processo de prestação de contas anual, para consideração conjunta.

Parágrafo Único - A ausência de manifestação da autoridade responsável, bem como a comprovada inadequação e ineficácia das ações ou omissões, praticadas pelo agente legal responsável, são causas ensejadoras da desaprovação das contas.

PROCESSO Nº: 78449/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: ALESSANDRO RODRIGO VERIDIANO, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE TERRA ROXA, DONALDO WAGNER, IVAN REIS DA SILVA, LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, PAULO NILSON TOKUMI

PROCURADOR: JEAN CARLOS NERI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3826/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Contraditório. Regularidade, com Ressalva e Recomendações.

I - RELATÓRIO

Trata os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Terra Roxa e a Associação Comercial Industrial e Agrícola da referida cidade, no valor de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil, e quinhentos reais), com vigência de 03.05.2012 a 31.12.2012, pelo Termo de Convênio n.º 002/2012/2012-SIT n.º 10249, tendo por objeto Apoiar o desenvolvimento do "Projeto Empreender" e "Sala do Empreender".

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, (Instrução n.º 3311/13, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou as seguintes inconsistências: i) atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais; ii) ausência de certidões na formalização da transferência; iii) constatação de despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra; iv) ausência parcial de extratos bancários relativos à movimentação financeira da

transferência; e v) não apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pelo fiscal da transferência. Ao final opinou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, os interessados apresentaram manifestação às peças 20-22; 24; 27-29; 32; 36-49; 52-57 e 59-62 sobre os pontos controvertidos.

Em nova manifestação após análise dos contraditórios, a unidade técnica, mediante a Instrução n.º 1756/16 (peça 66), considerou como falhas formais as impropriedades objeto dos itens (i), e (ii), sugerindo a expedição de recomendação aos jurisdicionados para adoção de medidas visando a evitar a sua reincidência em futuras prestações de contas.

Quanto aos itens (iii), (iv) e (v), a DAT, atual COFIT, entendeu que a justificativa no sentido de que a entidade apresentou documentos comprobatórios da cotação de preços, com exceção da despesa n.º 760174 no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) não ilide a ausência de pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores do ramo.

Asseverou a COFIT que diante da inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto é possível ressalvar o item com o afastamento das sanções previstas, sem prejuízo de recomendação tendo em conta a apresentação dos orçamentos realizados para a efetivação das demais despesas, e posto que o desembolso cuja pesquisa não foi comprovada possui pequeno valor.

Em relação à irregularidade apontada no item (iv), relativamente à ausência dos extratos bancários, teve por saneado tal ponto ante a apresentação da sobredita documentação, em conformidade com os repasses e as despesas informadas no sistema SIT, opinando pelo afastamento da aplicação de multa administrativa aos responsáveis.

Quanto a não apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pelo fiscal da transferência expressa no item (v), afirmou a entidade Concedente que tal situação deu-se por equívoco em face da negligência ao não indicar no SIT o nome correto do profissional que realizaria a supervisão da transferência sendo apontado no ato o Sr. Alessandro Rodrigo Veridiano, quando a assinatura do documento fora realizada pelo gestor do Município, Sr. Donald Wagner. Assim, ponderando que a falha não prejudicou o cumprimento dos objetivos do convênio, entende a unidade pela ressalva do item.

A COFIT (antiga DAT) concluiu, portanto, pela regularidade com ressalva em face da não realização de pesquisas de preços junto a, no mínimo, três fornecedores do ramo, e ausência de Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal designado originalmente, com expedição de recomendação aos jurisdicionados quanto às falhas formais constatadas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 8609/16 (peça 36), corroborou o opinativo técnico entendendo, contudo, indispensável a comprovação da observância ao art. 26 da Lei Complementar n.º 101/2000 a qual foi efetivada mediante a observância da Lei Municipal n.º 916/2012.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falhas formais referentes ao período de adaptação ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, passíveis de recomendação aos jurisdicionados, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, para que não se repitam em futuras prestações de contas.

A restrição atinente a não realização pelo Tomador de pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores do ramo, bem como a não apresentação do termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo fiscal então designado, entendo que podem ser convertidas em ressalva, conforme manifestações uniformes da DAT (atual COFIT) e do Parquet, diante da inexistência de indícios de dano ao erário ou prejuízos à execução do objeto conveniado.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências (atual COFIT) e o do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO:

I - pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Terra Roxa e a Associação Comercial Industrial e Agrícola da referida cidade, pelo Termo de Convênio n.º 002/2012/2012-SIT n.º 10249, ressalvando a não realização de pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores e não a apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal da transferência então designado;

II - por expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Terra Roxa e a Associação Comercial Industrial e Agrícola da referida cidade, pelo Termo de Convênio n.º 002/2012/2012-SIT n.º 10249, ressalvando a não realização de pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores e a não apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal da transferência então designado;

II – Recomendar aos responsáveis, que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu



integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 129880/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3827/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalvas e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Pato Branco, no valor de R\$ 318.784,89 (trezentos e dezoito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), formalizada pelo Termo de Convênio n.º 1220120273/2012 e registrada no SIT sob n.º 7187, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, tendo por objeto o repasse de recursos para o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências (atual COFIT), procedeu ao exame da documentação encaminhada, sugerindo, mediante a Instrução n.º 5626/14 (peça 5), a concessão de contraditório aos responsáveis diante da constatação das seguintes impropriedades, passíveis de sanções: (i) atraso na apresentação da Prestação de Contas; (ii) ausência de certidões na formalização da transferência; (iii) ausência de certidões durante a execução da transferência; (iv) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; (v) ausência de documentos licitatórios, e (vi) despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física. Os interessados foram cientificados pela via eletrônica (SEED e Município de Pato Branco), e pela via postal (representantes legais das entidades) conforme comprovam as peças 7 a 9, e diante da Informação n.º 14529/14 - DP (peça 19), de que foi infrutífera a citação do Sr. Roberto Salvador Vigano, Prefeito do Município de Pato Branco responsável pela transferência, este foi citado através do Edital n.º 353/14 (peça 21).

Ainda assim, o prazo para apresentação de defesa transcorreu in albis para o Município de Pato Branco e para o ex-Prefeito responsável, conforme atestam as Certidões de Curso de Prazo n.ºs 6642/14 e 6643/14 (peças 24 e 25).

Manifestaram-se a Secretaria de Estado da Educação, representada pelo Sr. Paulo Afonso Schmidt (peça 14/16), e o Sr. Flávio José Arns (peça 18) responsável pela SEED à época da transferência, através da mesma Petição que, em síntese, encaminha as respostas obtidas junto ao Grupo Financeiro Setorial – GFS/SEED, pertinentes aos questionamentos da COFIT quanto à ausência de certidões e às despesas com pessoas físicas, no sentido de que o controle das certidões era feito pelo gerenciamento de banco de dados ACCESS, daquele grupo setorial, e que somente no final de 2012 passaram a ser registrados no SIT, e quanto às despesas comprovadas por meio de recibo simples, consta que “a análise foi superficial e limitada por ter sido o ano de implantação do sistema”. Não houve menção aos demais apontamentos da unidade técnica.

Em nova manifestação após análise do contraditório, a unidade técnica, mediante a Instrução n.º 1243/16 (peça 26), considerou os apontamentos relativos aos itens (i) a (iii), de atraso na apresentação da Prestação de Contas e de ausência de certidões na formalização e na execução da transferência, como falhas formais decorrentes da necessidade de adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferências, sugerindo a expedição de recomendação para adoção de medidas para evitar sua reincidência em futuras prestações de contas.

Relativamente ao item (iv), correspondente à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, a unidade técnica considerou passível de conversão em ressalva, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade.

O órgão instrutivo manteve, contudo, a irregularidade dos itens (v) e (vi), que tratam da ausência dos documentos licitatórios e da realização de despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física.

Conforme observado pela COFIT, consta dos documentos apresentados o ato de homologação de licitação para contratação de serviços de transporte escolar datada de 22/07/2010, sem que tenha sido encaminhada a documentação comprobatória do procedimento licitatório para o exercício de 2012, ou os contratos de aditivos do processo anterior com as devidas publicações, motivo pelo qual propõe a irregularidade do item, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Roberto Salvador Vigano, Prefeito do Município à época da transferência.

Do mesmo modo, manteve o entendimento pela irregularidade das despesas realizadas com fornecedor pessoa física, por considerar que evidenciam a possibilidade de serem ilegítimas, nos termos do art. 9º, inciso III[1], da Resolução 28/2011, tendo em vista que a essência de tais aquisições de bens ou serviços é, em princípio, incompatível com a contratação de fornecedores pessoa física. Sugeriu o ressarcimento parcial dos recursos repassados, relativos a tais despesas,

no valor de R\$ 54.006,80 (cinquenta e quatro mil, seis reais e oitenta centavos), devidamente corrigidos, e aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC 113/20015 ao Sr. Flávio José Arns e ao Sr. Roberto Salvador Vigano, responsáveis pela transferência.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5514/16 (peça 27) corroborou integralmente o opinativo técnico.

Diante das conclusões contidas na Instrução n.º 1243/16 – DAT (peça n.º 26), de irregularidade das contas em razão da ausência de documentos licitatórios, e considerando que consta na Instrução n.º 5626/14 – DAT (peça n.º 5) o Ato de Adjudicação e Homologação de Licitação na modalidade Tomada de Preços sob n.º 12/2010, para a contratação de serviços de transporte escolar para o 2º semestre do Ano Letivo de 2010, em favor de 10 (dez) proponentes, incluindo os nomes dos favorecidos pelas despesas tidas como irregulares por serem incompatíveis com a contratação de pessoas físicas, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, para informar sobre o julgamento das contas relativamente aos recursos repassados ao Município de Pato Branco pela SEED para o transporte escolar no exercício de 2010.

Em resposta, a COFIT, mediante a Instrução n.º 182/16 (peça 30), informou que a prestação de contas relativa a recursos repassados no exercício de 2010, pela SEED ao referido Município, que teve por objeto o transporte de alunos da rede pública estadual, decorrentes da adesão ao Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE/2010 foi julgada regular por meio de Decisão Definitiva Monocrática n.º 477/11 - GCHEB, acompanhando o opinativo daquela unidade e o parecer ministerial.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falhas formais referentes ao período de adaptação ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, passíveis de recomendação aos jurisdicionados, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, para que não se repitam em futuras prestações de contas.

A restrição relativa à extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação, por sua vez, pode ser convertida em ressalva, conforme manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, por não ter prejudicado a execução do objeto ou causado dano ao erário.

Entendo, ainda, que os demais itens mantidos como irregulares, que se referem à falta de documentos licitatórios e às despesas realizadas com fornecedor pessoa física, do mesmo modo, podem ser convertidos em ressalvas. Incabível, ainda, a determinação de ressarcimento dos referidos valores, uma vez que não há nos autos evidências de que os serviços não tenham sido prestados ou de que o objeto não tenha sido cumprido.

Dirivir das manifestações técnicas quanto às referidas questões, tendo em vista as informações prestadas pela COFIT quanto ao julgamento das contas da transferência voluntária ao mesmo município, para a realização do transporte escolar no 2º Semestre de 2010, objeto do protocolo n.º 10981-1/11, julgadas regulares.

Pode-se verificar, naqueles autos, que a licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 12/2010 teve os respectivos documentos analisados, não tendo sido apontada qualquer inconformidade legal, tampouco a incompatibilidade com fornecedor pessoa física.

Na peça 10 daquele processo, constou o Edital da Licitação, tendo o item 9 disposto sobre o prazo e vigência contratual, nos seguintes termos:

9. PRAZO E VIGÊNCIA CONTRATUAL

9.1 O contrato terá sua vigência durante o 2º semestre do período letivo do ano 2010;

9.1.1 – O período letivo poderá sofrer alterações durante a execução do contrato, as quais serão comunicadas previamente aos contratados;

9.2 O prazo pactuado poderá ser prorrogado, mediante comum acordo entre as partes, formalizado através de Termo de Aditamento, de acordo com a Lei.

Considerando, portanto, que os favorecidos pelas despesas tidas como irregulares ante a falta de encaminhamento de documentos licitatórios e por serem incompatíveis com a contratação de pessoas físicas são os mesmos proponentes da licitação homologada para o 2º Semestre de 2010, pode-se inferir que os contratos foram prorrogados sucessivamente, não tendo, contudo, ultrapassado o prazo de sessenta meses previsto no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

Contudo, considerando a ausência dos termos aditivos de prorrogação com as respectivas publicações, entendo que o item merece a anotação de ressalva.

Quanto à irregularidade das despesas por incompatibilidade com fornecedor pessoa física, observo que o fundamento utilizado para irregularidade do item, art. 9º, inciso III, da Resolução 28/2011, não procede, na medida em que a unidade técnica considera que o pagamento de tais fornecedores “evidenciam a possibilidade de serem ilegítimas”, não tendo demonstrado, todavia, que houve pagamento de profissionais não vinculados à execução do objeto do termo de transferência.

Ante o exposto, dirivir dos opinativos da Diretoria de Análise de Transferências (atual COFIT) e o do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO:

I - pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Pato Branco, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 1220120273/2012 e registrada no SIT sob n.º 7187, ressalvando a extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação e a ausência dos termos aditivos de prorrogação de prazo dos contratos para a prestação dos serviços de transporte escolar, diante da inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

II – pela expedição de recomendação aos responsáveis, para revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens (i), (ii) e (iii) do Relatório acima, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em



decorrência daquelas inconformidades;

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Pato Branco, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 1220120273/2012 e registrada no SIT sob n.º 7187, ressalvando a extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação e a ausência dos termos aditivos de prorrogação de prazo dos contratos para a prestação dos serviços de transporte escolar, diante da inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

II – Recomendar aos responsáveis que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens (i), (ii) e (iii) do Relatório acima, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

(...)

III – pagamento de profissionais não vinculados à execução do objeto do termo de transferência;

(...)

PROCESSO Nº: 184824/08

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LEONOR DUARTE DE SÁ POLAK, LOURENÇO FREGONESE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3828/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGALIDADE E REGISTRO. APOSENTADORIA voluntária, art. 6º da EC nº 41/03. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS.

I - RELATÓRIO

Encerram os presentes autos ato de aposentadoria voluntária, concedida à Senhora LEONOR DUARTE DE SÁ POLAK pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, com fundamento no artigo 6º da EC 41/2003 e artigo 5º da EC 47/05, por meio da Portaria 557, publicada no Diário Oficial do Município em 09.11.2006, retificada pela Portaria 264, publicada em 01.04.2008, no cargo de Professor.

Após distribuição, a Diretoria Jurídica - DIJUR se manifestou pela diligência à municipalidade, para efeito de encaminhar na íntegra o processo original que julgou legal a admissão da servidora em questão (Informação 1309/08 e Parecer 6764/08). Em resposta, a entidade previdenciária informou que o processo de admissão da servidora em epígrafe não foi encaminhado a este Tribunal, requerendo o sobrestamento do feito na origem para que o município encontre os dados referentes ao processo original (peça 11).

A DIJUR opinou pelo deferimento do pedido de sobrestamento (Parecer 10506/08, pela 13) o que foi acolhido pelo Relator à época (Despacho 1425/08 – GCHGH, peça 15).

A peça 17, o IPMC informa a protocolização neste Tribunal do processo de admissão da ex-servidora (sob n.º 375.140/08) e a DIJUR opinou pelo sobrestamento do presente processo, até decisão final no referido processo de admissão (Parecer 1867/09, peça 19), tendo sido acolhido (Despacho 273/09, peça 21). Decorrido o prazo previsto no art. 427 do Regimento Interno, o sobrestamento do feito foi prorrogado nos termos no § 2º do mesmo artigo (peça 25 e 27).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informou que a admissão da servidora foi registrada nos autos 375140/08 (Informação 112/06, peça 34). Ato contínuo, procedeu à análise do ato de inativação, opinando pela legalidade e registro da aposentadoria (Parecer 7027/16, peça 37).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da Unidade Técnica pelo

registro da aposentadoria e manifestou a necessidade de aplicação de multa ante o atraso no encaminhamento dos documentos para a análise da presente inativação (Parecer 9479/16, peça 37).

Os autos foram redistribuídos (peça 38), sendo o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria da Sra. LEONOR DUARTE DE SÁ POLAK, ocupante do Cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da EC 41/2003 e artigo 5º da EC 47/05, VOTO acompanhando os opinativos uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pela legalidade e consequente registro do ato de concessão, formalizado, através da Portaria 557, retificada pela Portaria 264, publicadas respectivamente em 09.11.2006 e 01.04.2008 e, excepcionalmente, deixo de aplicar a multa ante o atraso no encaminhamento dos documentos tendo em vista que ao gestor responsável pela desídia não foi oportunizado o contraditório.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria, formalizado através da Portaria 557, retificada pela Portaria 264, publicadas respectivamente em 09.11.2006 e 01.04.2008 e, excepcionalmente, deixo de aplicar a multa ante o atraso no encaminhamento dos documentos tendo em vista que ao gestor responsável pela desídia não foi oportunizado o contraditório.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 321736/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS, IDALINA ALEIXO PETTENUCI, SILVIO MAGALHAES BARROS II

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3829/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGALIDADE E REGISTRO. APOSENTADORIA voluntária, art. 40, §1º, III, 'B', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS.

I - RELATÓRIO

Encerram os presentes autos ato de aposentadoria voluntária, concedida à Senhora IDALINA ALEIXO PETTENUCI pela Maringá Previdência, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, por meio do Decreto 777/09, publicado no Diário Oficial do Município em 12.06.2009.

Efetuada a distribuição do feito (peça 03), foi ele sobrestado ante a necessidade de se aguardar o julgamento do processo n.º 532.446/07, referente ao ato de admissão da servidora (Despacho 1674/09 – GCHGH, peça 08). O processo foi redistribuído a este Relator por vacância (peça 11) e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP – informou que a admissão da servidora foi julgada legal, através da DDM n.º 793/10 – GCAML e, mediante Parecer 6973/16 (peça 13) procedeu à análise do ato de concessão de aposentadoria voluntária concluindo pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas não se opôs ao julgamento pela legalidade e registro do ato de inativação, com aplicação de multa prevista no art. 87, II, 'a' da LC n.º 113/05, ante o atraso de 11 dias no encaminhamento dos documentos (Parecer 9483/15).

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria da Sra. IDALINA ALEIXO PETTENUCI, ocupante do cargo de atendente de creche, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, VOTO acompanhando os opinativos uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pela legalidade e consequente registro do ato de concessão, formalizado, através do Decreto 777/09, publicada no Diário Oficial em 12.06.2009 e, excepcionalmente, deixo de aplicar a multa ante o atraso de 11 dias no encaminhamento dos documentos na medida em que não foi oportunizado o contraditório em relação a tal aspecto.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM



Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria da Sra. IDALINA ALEIXO PETTENUCCI, formalizado através do Decreto 777/09, publicada no Órgão Oficial em 12.06.2009 e, excepcionalmente, deixar de aplicar a multa ante o atraso de 11 dias no encaminhamento dos documentos na medida em que não foi oportunizado o contraditório em relação a tal aspecto.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 74020/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: GERSON ZANUSSI, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

PROCURADOR: JOSE GERONIMO BENATTI, MARIANE YURI SHIOHARA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3830/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Processos autuados há mais de 05 anos no Tribunal. Princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da duração do processo. IN nº 117/16, art. 6º. Registro dos atos admissionais.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos, bem como seus anexos, de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público aberto pelo Edital n.º 001/2005, efetuado pelo Município de Nova Esperança, sendo que as admissões precedentes obtiveram o registro neste Tribunal por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 238/09 – HGH.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, manifestou-se nos autos mediante a Instrução n.º 8002/16 (peça 79), informando que os processos foram autuados neste Tribunal há mais de 05 (cinco) anos, motivo pelo qual opinou pelo registro dos atos admissionais, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa n.º 117/16.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 7234/16 (peça 80) do Procurador Michael Richard Reiner, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura "Instrução Normativa" sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que "a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro dos atos admissionais objeto do presente protocolo, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

II. VOTO

Conforme informa a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual COFAP, os processos foram autuados neste Tribunal há mais de 05 (cinco) anos, situação que se enquadra na previsão contida no art. 6º da Instrução Normativa n.º 117/16, nos seguintes termos:

Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

A IN n.º 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaco que as ponderações apresentadas foram enfrentadas em processos análogos, que obtiveram registro neste Tribunal após discussão em Plenário. Cito a

título de exemplo os processos n.ºs 274932/10 e 138990/10.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação do Procurador que subscreve os Pareceres Ministeriais, e, nos termos propostos pela DICAP, atual COFAP, VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo e seus anexos;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo e seus anexos;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 140316/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, M.G. ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS SOCIEDADE SIMPLES - ME, PIO COSTA BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3831/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Processo autuado há mais de 05 anos nesta Corte. Art. 6º IN n.º 117/16. Princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo. Registro dos atos admissionais.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão de pessoal, por meio de Concurso Público aberto pelo Edital n.º 18/2009, efetuado pelo Município de Iporã para provimento de cargos efetivos de Assistente Social, Contador, Nutricionista, Professor de Educação Infantil e Professor de Ensino Fundamental.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, manifestou-se nos autos mediante a Instrução n.º 8012/16 (peça 95), informando que o processo foi autuado nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, motivo pelo qual, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, opinou pelo registro dos atos admissionais, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa n.º 117/16.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 9270/16 (peça 96) da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura "Instrução Normativa" sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que "a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro dos atos admissionais objeto do presente protocolo, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

II. VOTO

Conforme informa a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual COFAP, o processo foi autuado neste Tribunal há mais de 05 (cinco) anos, para exame da legalidade e registro, situação que se enquadra na previsão contida no art. 6º da Instrução Normativa n.º 117/16, nos seguintes termos:

Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

A IN n.º 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal,



visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaco que as ponderações apresentadas foram enfrentadas em processos análogos, que obtiveram registro neste Tribunal após discussão em Plenário. Cito a título de exemplo os processos n.ºs 274932/10 e 138990/10.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação da Procuradora que subscreve os Pareceres Ministeriais, e, nos termos propostos pela DICAP, atual COFAP, VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo e seu anexo;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo e seu anexo;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 1140992/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: JULIANA LEITE BENATTO, ROBERTO YUJITI KANETA, WENES DE OLIVEIRA DE CARVALHO

PROCURADOR: CECILIO LUZ JUNIOR, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3832/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Processos autuados anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Escopo reduzido. IN n.º 117/16. Registro dos atos admissionais que integram os autos e anexo.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos, bem como seu anexo, de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público aberto pelo Edital n.º 007/2014, efetuado pela Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana - AMS, para provimento de cargos do quadro de pessoal efetivo.

Considerando que os processos ingressaram nesta Corte anteriormente à implementação do sistema SIAP, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, mediante a Instrução n.º 9779/16 (peça 20) procedeu à análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestando-se por diligência à origem ante a falta do edital de homologação do resultado final.

Diante da anexação do edital de homologação (peça 27) do resultado final do Concurso, de n.º 023/2014, a COFAP manifestou-se por meio da Instrução 10598/16 (peça 28), opinando pelo registro dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 9776/16 (peça 29) do Procurador Michael Richard Reiner, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura "Instrução Normativa" sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que "a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro dos atos admissionais objeto do presente protocolado, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

II. VOTO

Verifica-se que o presente processo e seu anexo foram submetidos ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por terem sido autuados neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1º, nos seguintes termos:

Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, por sua vez, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaco que as ponderações apresentadas foram enfrentadas em processos análogos, que obtiveram registro neste Tribunal após discussão em Plenário. Cito a título de exemplo os processos n.ºs 40357/11, 390499/11 e 5076/14.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação do Procurador que subscreve o Parecer Ministerial, e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo e seu anexo;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo e seu anexo;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 242112/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR

INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO, CLAUDIO GOLEMB, MARIZA BASSO MADEIRAS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3834/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2010. REGULARIDADE com recomendações e aplicação de multa em face do atraso na entrega de dados bimestrais.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Alvaro de Freitas Netto, CPF n.º 042.747.339-04.

A Coordenaria de Fiscalização Municipal – COFIM – procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos formal, técnico-contábil e de gestão, e manifestou-se pela abertura de contraditório e ampla defesa, tendo em vista: (i) entrega em atraso do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal registrada, (ii) Valores do Ativo / Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem, (iii) não encaminhamento do Relatório do Controle Interno (Instrução 862/14).

Em contraditório, os interessados apresentaram respostas e documentos (peça 11, 18, 20 e 23), os quais, submetidos à Unidade Técnica, motivaram a conclusão pelo saneamento das restrições constatadas na primeira Instrução, com emissão de opinativo pela Regularidade com Ressalva das contas, com aplicação de multa em decorrência da entrega da Prestação de Contas em atraso (Instrução 3460/16, peça 27).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 9075/16 (peça 28) acompanhou a unidade técnica.

É o relatório.

II. VOTO

Em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas, com recomendações para que a entidade obedeça aos prazos de remessas dos dados do SIM-Acompanhamento Mensal.

A propósito, entendo que o atraso não macula as contas apresentadas, as quais evidenciam conformidade com os comandos legais e normativos aplicáveis à espécie. Assim, deixo de incluir a impropriedade como ressalva mantendo exclusivamente a aplicação de multa ao Sr. Claudio Golembe ante o atraso de quase 3 (três) meses na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-AM, com



recomendações à entidade, uma vez que os argumentos dos interessados não justificaram a desídia.

Assim, acompanho em parte a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 3460/16) e o Ministério Público (Parecer n.º 9075/16), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁI, de responsabilidade do Sr. ALVARO DE FREITAS NETTO, CPF n.º 042.747.339-04, com as recomendações supra e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, 'b', da LC n.º 113/05 ao Sr. CLAUDIO GOLEMBIA, CPF n.º 006.057.869-68.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁI, de responsabilidade do Sr. ALVARO DE FREITAS NETTO, CPF n.º 042.747.339-04;

II. Recomendar à entidade que obedeça aos prazos de remessas dos dados do SIM-Acompanhamento Mensal;

III. Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso III, 'b', da LC n.º 113/05 ao Sr. CLAUDIO GOLEMBIA, CPF n.º 006.057.869-68.

IV. Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 174925/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: SILVESTRE SAVITZKI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3835/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Silvestre Savitzki, Presidente no período.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 114/2016.

A unidade técnica, mediante a Instrução n.º 3659/16 (peça nº 09), constatou que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento pela Regularidade. O Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 9641/16 (peça 1011), corroborando o entendimento da COFIM, pela regularidade das contas em análise. É o relatório.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 114/2016, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015.

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Silvestre Savitzki.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Silvestre Savitzki, CPF n.º 827.799.709-44, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II – após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Silvestre Savitzki, CPF n.º 827.799.709-44, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II – Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do

RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 197283/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: PAULO RENATO QUEGE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3836/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2015. regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, de responsabilidade de Paulo Renato Quege, CPF n.º 964.892.359-00.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 08), foi ele remetido à Coordenadoria de Fiscalização Municipal que, após análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais e considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), além de outros aspectos legais, não constatou qualquer restrição às contas, opinando pela sua regularidade (Instrução 3451/16).

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 9194/16 (peça 10), não se opôs ao julgamento de regularidade das contas em exame.

É o relatório.

II. VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 114/2016 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2015), não tendo sido constatadas quaisquer restrições quando da análise pela Unidade Técnica.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução 3451/16) e o Ministério Público (Parecer n.º 9194/16), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Campo do Tenente, exercício de 2015, de responsabilidade de Paulo Renato Quege, CPF 964.892.359-00.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Campo do Tenente, exercício de 2015, de responsabilidade de Paulo Renato Quege, CPF n.º 964.892.359-00.

II. Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 228197/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO

INTERESSADO: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3837/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Campo Mourão e Região, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Regina Massaretto Bronzel Dubay, Presidente no período.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 114/2016.

A unidade técnica, mediante a Instrução n.º 3383/16 (peça n.º 10), constatou que as



contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento pela Regularidade. O Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 9755/16 (peça 11), corroborando o entendimento da COFIM, pela regularidade das contas em análise. É o relatório.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 114/2016, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015.

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Campo Mourão e Região, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Regina Massaretto Bronzel Dubai.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – pela regularidade das contas da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Campo Mourão e Região, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Regina Massaretto Bronzel Dubai, CPF n.º 027.030.269-78, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II – após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Campo Mourão e Região, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Regina Massaretto Bronzel Dubai, CPF n.º 027.030.269-78, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II – após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 236742/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: SERGIO ANTONIO DE MATTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3838/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Sergio Antônio de Mattos, Presidente no período.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 114/2016.

A unidade técnica, mediante a Instrução n.º 3970/16 (peça n.º 09), constatou que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento pela Regularidade. O Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 9783/16 (peça 10), corroborando o entendimento da COFIM, pela regularidade das contas em análise. É o relatório.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 114/2016, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015.

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Sergio Antônio de Mattos.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Sergio Antônio de Mattos, CPF n.º 627.976.979-87, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II – após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Sergio Antônio de Mattos, CPF n.º 627.976.979-87, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II – após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 238567/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: SONIA MARIA DE CASTRO SINGER

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3839/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Fundação Cultural de Campo Mourão, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Sonia Maria de Castro Singer, Secretária no período.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 114/2016.

A unidade técnica, mediante a Instrução n.º 3380/16 (peça n.º 9), constatou que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento pela Regularidade.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 9758/16 (peça 10), corroborando o entendimento da COFIM, pela regularidade das contas em análise. É o relatório.

É o relatório.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 114/2016, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015.

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Fundação Cultural de Campo Mourão, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Sonia Maria de Castro Singer.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – pela regularidade das contas da Fundação Cultural de Campo Mourão, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Sonia Maria de Castro Singer, CPF n.º 350.437.339-34, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II – após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da Fundação Cultural de Campo Mourão, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Sonia Maria de Castro Singer, CPF n.º 350.437.339-34, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II – após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 255976/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACUÇABA

INTERESSADO: OROMAR RODRIGUES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3840/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2015. regularidade.



I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Guaraqueçaba, de responsabilidade de Oromar Rodrigues da Silva, CPF 767.995.229-91.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 09), foi ele remetido à Coordenadoria de Fiscalização Municipal que, após análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais e considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), além de outros aspectos legais, não constatou qualquer restrição às contas, opinando pela sua regularidade das contas (Instrução 3181/16).

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 9234/16 (peça 14), não se opôs ao julgamento de regularidade das contas em exame.

É o relatório.

II. VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 114/2016 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2015), não tendo sido constatadas quaisquer restrições quando da análise pela Unidade Técnica.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim, a COFIM (Instrução 3181/16) e o Ministério Público (Parecer n.º 9234/16), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Guaraqueçaba, exercício de 2015, de responsabilidade de Oromar Rodrigues da Silva, CPF 767.995.229-91.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Guaraqueçaba, exercício de 2015, de responsabilidade de Oromar Rodrigues da Silva, CPF n.º 767.995.229-91.

II. Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 258770/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

INTERESSADO: SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3841/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal de Imbituva, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Silvio Luiz Rodrigues dos Santos, Presidente no período.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 114/2016.

A unidade técnica, mediante a Instrução n.º 3739/16 (peça n.º 10), constatou que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento pela Regularidade. O Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 9539/16 (peça 11), corroborando o entendimento da COFIM, pela regularidade das contas em análise.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando o processo, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 114/2016, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015.

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas do Fundo de Previdência Municipal de Imbituva, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Silvio Luiz Rodrigues dos Santos.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – pela regularidade das contas do Fundo de Previdência Municipal de Imbituva, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Silvio Luiz Rodrigues dos Santos, CPF n.º 505.660.599-91, com fundamento no art. 16, I, da Lei

Complementar Estadual n.º 113/2005;

II - após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas do Fundo de Previdência Municipal de Imbituva, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Silvio Luiz Rodrigues dos Santos, CPF n.º 505.660.599-91, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II - após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 259041/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: ARI FIDEL, MOACIR MAROSTICA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3842/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Moacir Marostica, Presidente no período.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 114/2016.

A unidade técnica, mediante a Instrução n.º 3955/16 (peça n.º 09), constatou que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento pela Regularidade. O Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 9786/16 (peça 10), corroborando o entendimento da COFIM, pela regularidade das contas em análise.

É o relatório.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 114/2016, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015.

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Izabel do Oeste, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Moacir Marostica.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Izabel do Oeste, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Moacir Marostica, CPF n.º 639.941.359-15, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II - após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Moacir Marostica, CPF n.º 639.941.359-15, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II - após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



PROCESSO Nº: 260120/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

INTERESSADO: WELLINGTON AGUIAR SANTANA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3843/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2015. regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, de responsabilidade de Wellington Aguiar Santana, CPF n.º 072.136.239-74.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 12), foi ele remetido à Coordenadoria de Fiscalização Municipal que, após análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais e considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), além de outros aspectos legais, não constatou qualquer restrição às contas, opinando pela sua regularidade das contas (Instrução 3238/16).

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 9047/16 (peça 13), não se opôs ao julgamento de regularidade das contas em exame.

É o relatório.

II. VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 114/2016 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2015), não tendo sido constatadas quaisquer restrições quando da análise pela Unidade Técnica.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução 3238/16) e o Ministério Público (Parecer n.º 9047/16), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Araruna, exercício de 2015, de responsabilidade de Wellington Aguiar Santana, CPF n.º 072.136.239-74.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, exercício de 2015, de responsabilidade de Wellington Aguiar Santana, CPF n.º 072.136.239-74.

II. Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 259451/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 200/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ABATIÁ, exercício de 2013. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas com RECOMENDAÇÃO.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE ABATIÁ, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pela Prefeita, Sra. Maria de Lourdes Ferraz Yamagami, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), após a análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução nº 2213/16 (peça nº 54), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE ABATIÁ, no entanto, com RESSALVA quanto às Divergências de Saldos em Quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade e, ainda, quanto à Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.

A Unidade Técnica constatou, inicialmente, que o Balanço Patrimonial apresentado à peça nº 05 continha Divergências de Saldos em Quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade.

Em sua defesa, o Responsável alegou as mudanças ocorridas no exercício de 2013

que resultaram do início do processo de convergência à Contabilidade Aplicada ao Setor Público no Brasil aos Padrões Internacionais, iniciando a aplicação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP. Aduziu que as divergências constatadas no Balanço Patrimonial do Ente decorreram da falta de parametrização de dados do sistema informatizado utilizado pela municipalidade, o que ocasionou o atraso na conclusão dos envios dos dados do SIM-AM 2013. Acrescentou, ainda, que as divergências constatadas foram regularizadas, ocorrendo a republicação do Balanço Patrimonial do exercício de 2013.

Em sua manifestação final, a Coordenadoria de Fiscalização anotou que foi encaminhado novo Balanço Patrimonial, peças nº 48 e nº 52, acrescentando que os dados daquela Demonstração Contábil correspondem quase em sua totalidade aos dados registrados no SIM-AM, sendo demonstrada uma diferença de R\$ 0,02 (dois centavos), referente ao saldo dos Atos Potenciais Passivos.

Assim, considerando o saneamento da maioria das inconsistências apuradas na primeira análise, bem como a materialidade da divergência remanescente entre os dados do Balanço Patrimonial, a Unidade Técnica entendeu que o apontamento deve ser ressalvado, de modo a que se previna a ocorrência de novas divergências de dados.

Assim, concluiu pela regularidade, com RESSALVA.

No mesmo sentido, entendeu pela RESSALVA quanto a Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.

Em sua primeira manifestação a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), constatou que o Parecer do FUNDEB foi encaminhado à peça nº 22, entretanto, não foi acatado, pois, referia-se ao exercício de 2014, e não ao exercício em exame de 2013.

Por sua vez, o Responsável apresentou justificativas no sentido da ocorrência de um erro formal ao inserir 2014 no "item 01" do referido Parecer, quando o correto seria "2013". Observou, também, que o Parecer foi juntado em março de 2014, não sendo possível que se referisse a esse exercício.

Em sua última manifestação, a Unidade Técnica observou que no Parecer do Conselho do FUNDEB, peça nº 22, é possível verificar que ocorreu erro no "item 01" do Parecer, tendo em vista que consta o exercício correto de 2013 no "item 02", o qual fundamentou a conclusão pela regularidade das contas da gestão dos recursos.

Assim, considerando que não foram constatadas outras irregularidades referentes à aplicação dos recursos do FUNDEB pelo Município, entendeu que o presente apontamento deve ser RESSALVADO.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 6873/16 (peça nº 55), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ABATIÁ, exercício de 2013, com RESSALVAS, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

VOTO

Inicialmente, acompanhando parcialmente o entendimento da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), temos que cabe a regularidade das contas do MUNICÍPIO DE ABATIÁ, exercício de 2013, contudo, sem as ressalvas apontadas na Instrução do Processo.

Em relação às Divergências de Saldos em Quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade, entendemos que efetivamente cabe a regularização, uma vez que, em sede de contraditório, foi apresentado um novo Balanço Patrimonial (peça nº 48), em que remanesceu a divergência de apenas R\$ 0,02 (dois centavos), na conta Saldo dos Atos Potenciais Passivos, valor que se mostra inexpressivo.

Assim, considerando a irrelevância da divergência remanescente e, por esse motivo, a impossibilidade de causar distorções na interpretação dos usuários da Demonstração Contábil, temos que cabe apenas a RECOMENDAÇÃO à Entidade no sentido de evitar a ocorrência de novos registros contábeis divergentes.

Portanto, cabe a REGULARIDADE do item, com RECOMENDAÇÃO.

No mesmo sentido, quanto à Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento, entendemos que cabe a REGULARIDADE.

Ainda que o Parecer do Conselho do FUNDEB tenha feito menção ao exercício de 2014 em seu "item 01", e não ao exercício em exame, entendemos que cabe a regularização do apontamento, sem ressalva, pois, como observado no "item 02" do mesmo documento, constou corretamente o exercício de 2013. Ou seja, temos que o equívoco apontado não se mostra suficiente para macular as contas apresentadas.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), o Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que esta Corte emita o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ABATIÁ, exercício de 2013, de responsabilidade da Prefeita, Sra. Maria de Lourdes Ferraz Yamagami CPF



990.665.649-20.

1) ainda, RECOMENDA-SE à Entidade para que proceda os registros contábeis atentando para que não reincidente em divergências.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ABATIÁ, exercício de 2013, de responsabilidade da Prefeitura, Sra. Maria de Lourdes Ferraz Yamagami, CPF 990.665.649-20.

II. RECOMENDAR à Entidade para que proceda aos registros contábeis, atentando para que não reincidente em divergências.

III. Autorizar o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º do Regimento Interno, ao transitar em julgado a presente decisão, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 266474/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: ALCIDES ELIAS FERNANDES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 201/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE INAJÁ, exercício de 2013. Emissão de PARECER PRÉVIO pela IRREGULARIDADE em razão dos seguintes itens: Ausência de encaminhamento da cópia da Lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial; Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior; Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; Falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS; Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; Falta de repasse de contribuições retidas dos Servidores para o INSS; Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência e, ainda, o Não encaminhamento do Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2013. Com RESSALVA e MULTAS.

PARECER PRÉVIO
As contas do MUNICÍPIO DE INAJÁ, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Prefeito, Sr. Alcides Elias Fernandes, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), emitiu a Instrução 2.394/16 (peça nº 51), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas apresentadas pelo MUNICÍPIO DE INAJÁ em razão da Ausência de encaminhamento da cópia da Lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial; Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior; Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; Falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS; Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; Falta de repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência; Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o INSS; Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência e, ainda, Não encaminhamento do Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2013. Ao Final, entendeu pela RESSALVA quanto às Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Quanto à Ausência de encaminhamento da cópia da Lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial, a Coordenadoria de Fiscalização anotou que o documento apresentado referia-se ao Parecer Atuarial de 2011 e não ao exercício em exame de 2013.

Ainda, a Unidade Técnica registrou, em sede de contraditório, que o Responsável se ateve a informar que solicitou à Confederação Nacional dos Municípios o novo Cálculo Atuarial, no entanto, até o momento do contraditório não teria recebido.

Dessa forma, considerando que no processo não constou a Lei que instituiria a forma de amortização do referido déficit, entendeu pela manutenção do posicionamento inicial.

Portanto, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

Quanto ao item relacionado à Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior, a Coordenadoria de Fiscalização anotou a existência do valor de R\$ 420.918,60 (quatrocentos e vinte mil novecentos e dezoito reais e sessenta centavos).

Em suas contrarrazões o Responsável apenas informou que no exercício de 2013 não houve aumento desta conta contábil e que o Município estaria adotando as medidas cabíveis para a sua regularização, mencionando que repassaria para esse Tribunal o posicionamento do Ente.

Assim, a Unidade Técnica considerou que não foi apresentado demonstrativo discriminando individualmente todas as despesas integrantes do saldo da referida conta contábil, com indicação de natureza, valor, credor e data da realização, além do agente público responsável pela sua execução, bem como não teria sido demonstrado que os registros contábeis correspondentes foram efetuados em exercício posterior. Ainda, não comprovou que houve o ressarcimento do valor ou que foi instaurado processo administrativo ou judicial visando o ressarcimento dos valores pelo Responsável.

Dessa forma, entendeu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

Em relação à Falta de Comprovação de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, a Coordenadoria de Fiscalização anotou que a certidão encaminhada à peça nº 23 não foi aceita, pois, não possuía validade atualizada na data da entrega da Prestação de Contas, conforme o item 18 da Instrução Normativa nº 97/2014 – TCE/PR.

Em sede de contraditório, o Responsável afirmou, em relação ao item, que o Município solicitou à Confederação Nacional dos Municípios a confecção do cálculo atuarial e que, até aquele momento, ainda não havia sido encaminhado à entidade e, também, que o cálculo seria anexado ao processo assim que recebido, juntamente com a cópia da CRP – Certidão de Regularidade Previdenciária.

Em sua manifestação derradeira, a Unidade Técnica anotou que o Ente em exame não encaminhou o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, mesmo em sede de contraditório.

Portanto, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

Em relação à Falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da Unidade Gestora do RPPS a Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu pela inconformidade, pois o documento apresentado, (peça nº 26), não estava legível.

Em suas contrarrazões o Responsável tornou a afirmar que o Município solicitou à CNM – Confederação Nacional dos Municípios o Cálculo Atuarial, pois este seria o Órgão Responsável pela sua confecção. Anotou, ainda, que não havia sido encaminhada a cópia do documento, o qual seria anexado ao processo assim que recebido, juntamente com uma cópia da CRP – Certidão de Regularidade Previdenciária, além de outros documentos necessários.

Em sua última manifestação, a Unidade Técnica esclareceu que o apontamento inicial se deu pela ausência de encaminhamento da lei que fixou o limite da Taxa de Administração para despesas com organização e funcionamento da unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Dessa forma, tendo em vista não ter restado comprovado que o valor com a taxa de administração não excedeu a 2%, conforme estabelecido no art. 15 da Portaria nº 402/08 – MPS, entendeu pela manutenção da inconformidade.

Portanto, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

Com relação à Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o INSS, cujo valor somou R\$ 27.430,69, (vinte e sete mil quatrocentos e trinta reais e sessenta e nove centavos), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal posicionou-se pela inconformidade em sua manifestação inicial.

Em suas justificativas o Responsável informou que o Ente mantém convênio com a Receita Federal para que o valor devido ao INSS venha debitado no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, tanto a parte dos empregados quanto a parte patronal. Observou, também, que os débitos ocorrem no mês seguinte ao da competência, inclusive, quanto aos valores de dezembro de 2013 que foram debitados em janeiro de 2014.

Contudo, a Unidade Técnica entendeu que para a regularização do item seria necessária a comprovação, mediante encaminhamento dos seguintes documentos: GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), guias de RGPS recolhidas, ou extratos bancários constatando o desconto do FPM com as respectivas folha de pagamento onde reste comprovado as bases de cálculo.

Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

No que se refere à Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o Regime Próprio de Previdência, cujo valor somou R\$ 84.280,74, (oitenta e quatro mil duzentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos), a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela inconformidade.

Em suas razões o Responsável se ateve a informar que repassou a parte Patronal ao RPPS no mês de janeiro de 2014, ocasionando um mês a descoberto pelo fato de o pagamento só ter sido feito no mês subsequente.

Considerando os argumentos apresentados, a Unidade Técnica entendeu que caberia ao Ente encaminhar, em sede de contraditório, documentos que



comprovem os valores retidos dos servidores a título de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Municipal, no caso de serem divergentes daqueles informados no exame inicial, e seu efetivo recolhimento. Observou que a comprovação ocorreria com envio das cópias dos resumos de folha de pagamento mensal, guias de recolhimentos e/ou comprovantes de transação bancária.

Assim, entendeu por manter a inconformidade, pois não restou justificado e devidamente comprovado que o Município procedeu com o recolhimento mensal das contribuições retidas dos servidores e devidas ao Regime Próprio de Previdência Municipal.

Portanto, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

Quanto a Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o INSS, cujo valor somou R\$ 10.951,52 (dez mil novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela inconformidade.

Em suas razões de contraditório, o Responsável alegou que mantinha convênio com a Receita Federal para que o valor fosse debitado do fundo de Participação dos Municípios – FPM, tanto a parte patronal quanto a dos empregados. Observou que o valor vem sempre debitado no mês seguinte ao de competência, destacando que em dezembro de 2013 foi debitado junto ao repasse realizado em janeiro de 2014.

Contudo, a Unidade Técnica registrou que para a regularização do item seria necessária à apresentação dos seguintes itens: GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), guias de RGPS recolhidas, ou extratos bancários com o desconto do FPM com as respectivas folhas de pagamentos onde reste comprovado as bases de cálculo.

Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

Em relação à Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência, cujo valor somou R\$ 53.007,25 (cinquenta e três mil sete reais e vinte e cinco centavos), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu, inicialmente, pela inconformidade.

Em suas justificativas, o Gestor salientou novamente que o Ente passou a parte retida do Servidor para o RPPS no mês de janeiro de 2014, o que ocasionou um mês a descoberto, uma vez que o repasse ocorreu no mês subsequente ao da competência.

Considerando o exposto, a Unidade Técnica entendeu que caberia à Entidade encaminhar documentos que comprovassem os valores retidos dos Servidores a título de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Municipal, no caso de serem divergentes daqueles informados no exame inicial, e seu efetivo recolhimento, ressaltando que a comprovação poderia ser feita com envio das cópias dos resumos de folha de pagamento mensal, guias de recolhimentos e/ou comprovantes de transação bancária.

Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

Em relação ao Não encaminhamento do Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2013, a Coordenadoria de Fiscalização registrou que o documento encaminhado à peça nº 24 não estava vigente no exercício em exame, pois foi emitido em 2012, com data base de 31/12/2011.

Em suas contrarrazões o Responsável afirmou que o Laudo foi solicitado à CNM – Confederação Nacional dos Municípios, que até o momento do contraditório não o encaminhara e que seria anexado ao Processo assim que recebido pelo Ente.

Em seu posicionamento final a Unidade Técnica destacou que o anexo 03 da IN 97/2014 – TCE/PR, dispondo sobre a prestação de contas anuais das administrações direta e indireta municipais, lista no item 15 a cópia integral do Laudo Atuarial e seus anexos, com vigência aplicável ao exercício, assinado pelo Atuarial Responsável.

Assim, entendeu pela IRREGULARIDADE do item, pois, mesmo em sede de contraditório, não foi apresentado o Laudo Atuarial do Ente referente ao exercício de 2013.

Por fim, quanto às Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR, a Coordenadoria de fiscalização entendeu pelo afastamento da inconformidade com aplicação de RESSALVA.

Em seu primeiro exame, a Unidade Técnica observou que a Responsável pela Contabilidade do Município, Sra. Ana Paula de Oliveira, ocupava o cargo efetivo de Auxiliar Administrativo e não de contadora, o que caracterizaria desvio de função e desatendimento às disposições do Prejulgado nº 06 do TCE/PR.

Em suas justificativas, o Responsável afirmou que, na data do contraditório, o Município de Inajá já possuía um Servidor Contador contratado por Concurso Público, conforme a documentação anexada.

Assim, conforme as justificativas e documentos apresentados e com a confirmação junto aos dados do SIM-AP, a Unidade Técnica constatou que foi contratada a Contadora, Sra. Ana Paula de Oliveira, com o Ente atendendo o Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

Dessa forma, concluiu pela regularização do item, com RESSALVA, pois o Responsável promoveu as medidas para sua regularização, ainda que no exercício de 2014.

ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 6.996/16, (peça nº 53), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE INAJÁ, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

VOTO

Inicialmente, no que se refere à Ausência de encaminhamento da cópia da Lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial, temos que assiste razão à COFIM – Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), na conclusão pela inconformidade.

Destaque-se que, mesmo em sede de contraditório, o Responsável não logrou êxito em sanar o apontamento, pois, não apresentou uma nova Lei de amortização do déficit atuarial referente ao exercício em exame de 2013 em substituição à inicialmente apresentada, que tratou do exercício de 2011.

Dessa forma, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

No mesmo sentido, quanto ao item relacionado à Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior, entendemos como adequado o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização no sentido da inconformidade.

Conforme constatado na Instrução do Processo, no referido item foi observada a divergência no montante de R\$ 420.918,60, (quatrocentos e vinte mil novecentos e dezoito reais e sessenta centavos), cabendo destacar que, apesar de o valor da referida conta bancária **NÃO** ter sofrido acréscimo no exercício em exame, (2013), a regularização fica impossibilitada, pois, o Responsável não demonstrou ter tomado as medidas cabíveis quanto ao apontamento, tais como especificar a composição das despesas integrantes do saldo desta conta contábil, indicando a natureza, valor, credor e data de realização, além da identificação do agente público responsável pela sua execução.

Da mesma forma, não restou comprovado que tenha ocorrido o ressarcimento do valor mencionado ou, ainda, que foi instaurado processo administrativo ou judicial visando o ressarcimento dos valores pelo Responsável.

Por todo o exposto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

Em relação à Falta de Comprovação de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, somos pela inconformidade, assim como se posicionou a Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Em que pese à justificativa apresentada pelo Responsável por ocasião do contraditório, alegando que aguardava a Confederação Nacional dos Municípios encaminhar ao Ente Municipal a cópia do Cálculo Atuarial juntamente com a Certidão de Regularidade Previdenciária, entendemos pela inconformidade, pois, até o presente momento não foi apresentado novo Certificado de Regularidade, em substituição àquele juntado à peça nº 23 que, na data da prestação de contas, estava inválido.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

No mesmo sentido, no que se refere à Falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da Unidade Gestora do RPPS, entendemos que cabe a inconformidade, em consonância com o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

Apesar de o documento ter sido encaminhado no procedimento inicial de Prestação de Contas, (peça nº 26), registramos que o mesmo não está legível, impossibilitando a sua verificação pelas Unidades desse Tribunal. Ainda, cabe ressaltar que, por ocasião do Contraditório, o Responsável se ateve a elencar justificativas sem apresentar a referida Lei comprovando que a taxa de administração não excedeu a 2%, conforme limite estabelecido no art. 15 da Portaria nº 402/08 do Ministério da Previdência Social.

Dessa forma, entendemos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

Em relação à Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o INSS, cujo valor somou R\$ 27.430,69 (vinte e sete mil quatrocentos e trinta reais e sessenta e nove centavos); a Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o Regime Próprio de Previdência, cujo valor somou R\$ 84.280,74 (oitenta e quatro mil duzentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos), Falta de Repasse de Contribuições Retidas dos Servidores para o INSS, cujo valor somou R\$ 10.951,52 (dez mil novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), e, ainda, Falta de Repasse de Contribuições Retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência, cujo valor somou R\$ 53.007,25 (cinquenta e três mil sete reais e vinte e cinco centavos), entendemos por analisar em conjunto, uma vez que apresentam a mesma natureza e, ainda, foram justificadas da mesma forma pelo Responsável.

Em todos os itens entendemos pela inconformidade, pois, apesar das justificativas apresentadas pelo Responsável no sentido de que o Ente mantém um convênio com a Receita Federal para débito automático do Fundo de Participação dos Municípios – FPM dos valores devidos ao INSS e, ainda, da alegação de que o repasse dos valores devidos ao Regime Próprio de Previdência - RPPS ocorreram no mês seguinte ao da competência, frisamos que não foram apresentados os documentos que comprovariam os referidos procedimentos, tais como: GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), guias de RGPS recolhidas, ou extratos bancários com o desconto do FPM com as respectivas folhas de pagamento onde restem comprovadas as bases de cálculo, cópias dos resumos de folha de pagamento mensal e guias de recolhimentos e/ou comprovantes de transação bancária.

Dessa forma, entendemos pela IRREGULARIDADE dos itens, com aplicação de multa.

Ainda, quanto ao item relacionado ao Não Encaminhamento do Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2013, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal em sua conclusão.

Considerando que o Laudo inicialmente encaminhado à peça nº 24 não estava vigente no exercício em exame, (2013), pois emitido no exercício de 2012 com data base de 31/12/2011, e que, mesmo em sede de contraditório, não foi apresentado novo Laudo Atuarial com a vigência adequada, entendemos pela inconformidade.

Destaca-se, ainda, que tal exigência está prevista no item 15 do anexo 03 da IN 97/2014 – TCE/PR, que dispõe sobre a prestação de contas anuais, exigindo que o referido Laudo tenha vigência aplicável ao exercício. Há de se ressaltar que apesar



de o Município ter solicitado o referido laudo à CNM – Confederação Nacional dos Municípios e esta, por sua vez, não ter encaminhado em tempo hábil, tal justificativa não se mostra suficiente para afastar a inconformidade.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

Por fim, quanto às Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pelo afastamento da inconformidade.

Assim como fundamentado pela Unidade Técnica, mesmo que intempestivamente, restou verificada a nomeação da Contadora efetiva, Sra. Ana Paula de Oliveira, nos termos do Decreto nº 036/2014 e da consulta dos dados do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal, demonstrando que a Entidade passou a atender ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR.

Portanto, entendemos que cabe a regularização do item, com RESSALVA em razão da intempestividade no atendimento da norma desse Tribunal de Contas.

Com relação às multas, entende este Relator que a sanção mais adequada para as irregularidades apontadas está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, “g” e não no art. 87, III, § 4º da mesma Lei, como definido pela Coordenadoria de Fiscalização, uma vez que, essa sanção aplica-se somente uma vez no caso da irregularidade das contas como um todo e não nos casos de múltiplas irregularidades, como se constata na presente prestação de contas.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE INAJÁ, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Alcides Elias Fernandes, CPF 558.350.749-72, em razão dos seguintes apontamentos:

1.1) Ausência de encaminhamento da cópia da Lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial;

1.2) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Com imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior;

1.3) Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;

1.4) Falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS;

1.5) Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS;

1.6) Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência;

1.7) Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o INSS;

1.8) Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência;

1.9) Não encaminhamento do Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2013.

2) que seja RESSALVADO o item relacionado às Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

3) Por fim, determine-se a aplicação ao Responsável, Sr. Alcides Elias Fernandes, CPF 558.350.749-72, a aplicação de 04 (quatro) multas, todas previstas na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, “g”, para cada um dos seguintes itens:

3.1) Ausência de encaminhamento da cópia da Lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial; Não encaminhamento do Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2013.

3.2) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior;

3.3) Falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS;

3.4) Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência; Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o INSS; Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência;

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. EMITIR PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE INAJÁ, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Alcides Elias Fernandes, CPF 558.350.749-72, em razão dos seguintes apontamentos:

a. Ausência de encaminhamento da cópia da Lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial;

b. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Com imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior;

c. Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;

d. Falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração

para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS;

e. Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS;

f. Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência;

g. Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o INSS;

h. Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência;

i. Não encaminhamento do Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2013.

II. RESSALVAR o item relacionado às Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

III. Determinar, por fim, a aplicação ao Responsável, Sr. Alcides Elias Fernandes, CPF 558.350.749-72, de 04 (quatro) multas, todas previstas na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, “g”, para cada um dos seguintes itens:

a. Ausência de encaminhamento da cópia da Lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial; Não encaminhamento do Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2013.

b. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior;

c. Falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS;

d. Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência; Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o INSS; Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 31 EM 24 DE AGOSTO DE 2016

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 828700/15

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

Interessado: LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE

Processo: 831051/15

Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI

Interessado: JOSÉ CARLOS DA SILVA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

Processo: 139487/14 Adiado por pedido do relator desde 17/08/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

Interessado: ENZO NAPOLI HAMAMOTO, FERNANDO HAMAMOTO, INES GOMES (Procurador(es): EDEVAL BUENO, JAIME LUIZ REMOR), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELI TEREZINHA ROSSETTI POMINI, RENATO ANTONIO PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 243070/11

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MICHELE CAPUTO NETO, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 581070/12

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: CLAUDETE FERREIRA MENDES, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA

Processo: 805157/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: APF DA CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTA AMELIA, CARLOS ALBERTO RICHIA, ELIANE FATIMA FIGUEREDO SILVA,



LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, VALDAIR CALZADO DE MEDEIROS JUNIOR

Processo: 806757/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: APPF CMEI LALA SCHNEIDER, CARLOS ALBERTO RICH, DANIEL PERUSSULO VIDAL, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): ARNS DE OLIVEIRA & ANDREAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 809799/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL VILA LEONICE - CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICH, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MAGNA EDVIRGENS DE CAMPOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROMILDO CESAR DE OLIVEIRA

Processo: 92786/13

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: CRECHE IZIA RODRIGUES SILVA, JOACINO AUGUSTO DA SILVA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Processo: 287443/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE CASA DE NAZARÉ, CARLOS ROBERTO PUPIM, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, VALDEREZA SOARES DE SOUZA

Processo: 673980/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: APPF E. M. ELZA LERNER, CLAUDIA SILVA PEREIRA DOS SANTOS, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROGERIO DE OLIVEIRA

Processo: 448262/14

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, DILCEU BONA, JOÃO CARLOS ORTEGA, JULIO CESAR MORATELI RIBEIRO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA (Procurador(es): RONNY CARVALHO DA SILVA), PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 780720/14

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ)

Interessado: COOP DE CATADORES DE RECICLÁVEIS E SERVIÇO DE PRODUÇÃO, DANIEL ANTUNES DA SILVA, JOSE SLOBODA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ), PRISCILA ANGELO DA LUZ

Processo: 12280/91 Vista desde 17/08/2016 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MARINGÁ (Procurador(es): SILVIO LUIZ JANUÁRIO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, SÉRGIO MURILO LOUREIRO, RUDINEI FRACASSO, RUI ROGERS DE CARVALHO)

Interessado: ALMIR CARVALHO DE OLIVEIRA

PENSÃO

Processo: 94503/11

Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, FRANCISCA SIKORA BAIDA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA

CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 179120/08

Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

Interessado: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI

Processo: 630174/08

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: NOE CALDEIRA BRANT

Processo: 454566/10

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

Interessado: JOAO BATISTA FERNANDES

Processo: 669114/15

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA)

Interessado: Alexandre Hitoshi Ito, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA)

Processo: 669238/15

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA)

Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO, Paulo Roberto de Oliveira, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA)

Processo: 946630/15

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, NATÁLIA FELIX GARCIA SILVA, SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA, VALTER PEREIRA DA ROCHA

Processo: 409361/16

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Interessado: CLAUDEMIR VALERIO, ELIZABETHE CRISTINA BERTUCI, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 388860/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: AFONSO WASMANN NETO, JOEL JACOB MULLER, JOSE CLAUDIO MACIEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VALDIR SEROISKA

Processo: 570723/16

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

Interessado: JOÃO CEZAR DOS SANTOS, EDSON TORRES DE OLIVEIRA, JOÃO BASTISTA SOARES, MARLON DO NASCIMENTO BARBOSA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ, VALDECY JOSE DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 270242/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

Interessado: OSVALDO PIERAZO

Processo: 269795/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, DELMAR FINCKE, DIRCEU ANDERLE

Processo: 232046/16

Entidade: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA

Interessado: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA, JAIR ALBUQUERQUE DA SILVA

Processo: 240804/16

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, IGOR POPOVICZ



Processo: 249623/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, CLAUDIO ROBERTO PAIXAO

Processo: 255518/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, JOSE AIRTON DE ARAUJO

Processo: 265017/16
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES)
Interessado: DORIVAL FERREIRA DIAS, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES)

Processo: 237402/11 Adiado por devolução pós-vista desde 17/08/2016
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

Processo: 245011/12 Adiado por pedido do relator desde 17/08/2016
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO
Interessado: CLÁUDIO REVELINO, LUIS FERNANDO DOLENZ

Processo: 266175/12 Adiado por pedido do relator desde 03/08/2016
Entidade: CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO
Interessado: JOCEMARA LOPES DO AMARANTE, JORGE LUIZ LANGE, PAULO AMERICO PORSCH

Processo: 736690/12 Vista desde 03/08/2016 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A
Interessado: MARCOS ANTONIO VALENCIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 256819/14
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

Processo: 213129/15
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
Interessado: LEILA SALVI, LUIS FERNANDO DOLENZ, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

Processo: 185978/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: DANIEL RENZI, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Processo: 233999/16
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Processo: 250800/16
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: JOSÉ ROBERTO RUIZ, MUNICÍPIO DE FLORESTA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ALERTA

Processo: 969150/15
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM

Processo: 497414/16
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 960650/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JOAO CARLOS KLEIN, TEKIDEL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. - ME, VILMA MOIOLI CAPUTI

Processo: 14258/16 Adiado por devolução pós-vista desde 17/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ALEUCIDIO BALZANELLO, DANIVAL RAMIRO SERAFIM (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELLO), REINALDO RAMOS REIS (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELLO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 135040/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ARLETE APARECIDA GRANDO VOLSKI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAULO FRONTIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 327216/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAI
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAVAI, CARLOS ALBERTO GARCIA DE CAVALHO, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVAI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSANA MARIA MARQUES FREITAS

Processo: 327321/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAI
Interessado: CASA DA CRIANÇA DE PARANAVAI, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVAI, OSVALDO DOS SANTOS, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 339931/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAI
Interessado: ASSOCIAÇÃO AQUÁTICA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVAI, NOREMY CARLA ZONZINI LATTANZIO, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 340328/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAI
Interessado: ASSOCIACAO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA, GEREMIAS STEINMETZ, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVAI, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 197088/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ALICE MARIA PELISSARI QUINALHA, ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, CARLOS ROBERTO PUPIM, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ZANONI LUIZ FAVERO

Processo: 117197/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE VOLEI DE PRAIA DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, GISLAINE FLORENTINO XAVIER, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 143453/14
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUSIA TAKASE FUKUDA

Processo: 469030/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/08/2016
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ROZANGELA APARECIDA DOS SANTOS BIANKI

Processo: 209075/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/08/2016
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN



MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), PAULO MARCIO DE SOUZA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 841286/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/08/2016
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HELENA MARGARETE TOLOTTI MONTANARI, PARANAPREVIEDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

Processo: 967140/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/08/2016
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: CASSIMIRO MARTINS DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 621352/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/08/2016
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 360628/15
Entidade: NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, PAULO SÉRGIO SENA)
Interessado: EDSON SARDETO, NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, PAULO SÉRGIO SENA)

Processo: 243590/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/08/2016
Entidade: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A
Interessado: GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO, GINA GULINELI PALADINO, MANOEL TADEU BARCELOS

Processo: 266318/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/08/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
Interessado: JOSE RENATO STRAPASSON, SERGIO ROBERTO PINHEIRO, WALDIRLEI BUENO DE OLIVEIRA

Processo: 276380/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/08/2016
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ALEUCIDIO BALZANELO, ERLON MIGLIOZZI, FABIANA TREVISAN ZULIAN

Processo: 168470/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/08/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, MIGUEL ARCHANJO DIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 267613/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 102818/02 Adiado por pedido do relator desde 27/07/2016
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU
Interessado: MASAO TAKECHI (Procurador(es): ROGERIO MARTINS ALBIERI)

Processo: 666935/12 Adiado por devolução pós- vista desde 17/08/2016
Entidade: TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMGS/A
Interessado: FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO, MARCOS ANTONIO VALENCIO

ALERTA

Processo: 471520/16
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 805343/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL FAZENDINHA, CARLOS ALBERTO RICHIA, IARA MARIA STÜRMEER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MARIANE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NILMA FERREIRA DE ALBUQUERQUE, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 806781/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ALESSANDRA FERREIRA DE MIRANDA MEIRELES, APPF DO CMEI SANTOS ANDRADE, CARLOS ALBERTO RICHIA, CECÍLIA PERETIATKO FERREIRA, IARA MARIA STÜRMEER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 862614/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ALAOR MERLO BERNARDI, ANTONIO TELMO MAGNABOSCO, LAR DE IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO - PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO

Processo: 752545/13
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
Interessado: APPF E. M. TOMAZ EDISON - CURITIBA, CARMEM DO ROCIO BERNARDI, EDSON LUIZ DACKIW, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), ROSIANA MENDES DE CAMARGO



Processo: 812416/13

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

Interessado: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, LAR AMOR REAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), ROSIANA MENDES DE CAMARGO, TATIANA OLIVEIRA MEIRA

Processo: 825054/13

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: ALAN PARK FLAUSINO ANHAIA, ASSOCIACAO DE CAPOEIRA KAUANDE, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LUIZ CARLOS DEA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), ROSIANA MENDES DE CAMARGO

Processo: 596964/10 Adiado por devolução pós-vista desde 17/08/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: JORGE EDUARDO WEKERLIN, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TANIA LUCIA CAETANO BARBOSA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 640230/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

Interessado: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, EDUARDO ANTONIO DALMORA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, MIGUEL JAMUR FILHO

Processo: 939731/15

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, KEILA FERREIRA DE SOUZA, ONILDA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA, VALTER PEREIRA DA ROCHA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 336113/10

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Interessado: EUCLIDES PASA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 154800/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Interessado: FRANCISCO INACIO BEZERRA, ROBERTO MENDES DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 197718/12

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Interessado: EZIO MARQUES FERREIRA, LUIZ ANTONIO KRAUSS

Processo: 190172/13

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIACU

Interessado: ELOI CASSOL, JURACI RONALDO CAZELLA

Processo: 223649/11 Adiado por devolução pós-vista desde 17/08/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Interessado: REINALDO GIMENEZ MILAN

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 140855/09 Adiado por pedido do relator desde 10/08/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ

Interessado: MANOEL AGUILAR FILHO, NILSON CAMARGO MONTEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 383104/13 Adiado por pedido do relator desde 17/08/2016

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: JOEL JACOB MULLER, JOSE CLAUDIO MACIEL, ROSIVANI TEREZINHA FAION, SILVIA CRISTINA COSTA SARAIVA, VALDIR SEROISKA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 288071/12

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Interessado: CLAUDIO GOTARDO (Procurador(es): ADRIANE MARIA PEREIRA LEAL), FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA, Sandra Maria Mendes Burach

Processo: 441205/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA ELZA MARTINS, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 745627/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SONIA MARIA TREVIZAN

Processo: 72297/13 Adiado por pedido do relator desde 17/08/2016

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: SUELI JESUS DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.



Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 29, EM 10 DE AGOSTO DE 2016.

Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis (10/08/2016), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Nona Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **Fabio de Souza Camargo**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Katia Regina Puchaski**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 28, da Sessão do dia 3 de Agosto de 2016, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 245011/12, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 139487/14, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 326503/13, da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, pelo Conselheiro Nestor Baptista. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 929376/14, 91312/15, 962199/15 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal; 537203/16 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 320420/10 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal; 352149/16 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 433246/16 (Expedição de alerta), 38820/13 (Regular com recomendações), 131648/13 (Regular com recomendações), 48809/10 (Registro), 94589/14 (Registro), 88502/16 (Registro), 271038/09 (Registro), 479267/09 (Registro), 216908/10 (Registro), 373230/10 (Registro), 381798/10 (Registro), 514640/10 (Registro), 665656/10 (Registro), 686564/10 (Registro), 275681/11 (Registro), 444513/11 (Registro), 677518/11 (Registro), 171570/12 (Registro), 881760/13 (Registro), 118580/14 (Registro), 221497/14 (Registro), 687976/14 (Registro), 192806/15 (Registro), 388239/15 (Registro), 391841/15 (Registro), 445020/15 (Registro), 460169/15 (Registro), 472523/15 (Registro), 485285/15 (Registro), 485366/15 (Registro), 497542/15 (Registro), 573249/15 (Registro), 582752/15 (Registro), 613534/15 (Registro), 654249/15 (Registro), 707407/15 (Registro), 707733/15 (Registro), 785220/15 (Registro), 954560/15 (Registro), 1049030/14 (Registro), 570324/16 (Conhecimento e não provimento), 437730/16 (Indeferimento), 177946/12 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 179578/13 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 228335/14 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 213998/16 (Regular), 235410/16 (Regular), 243919/16 (Regular), 245814/16 (Regular), 246691/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 249925/16 (Regular), 257219/16 (Regular), 259785/16 (Regular), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 301641/16 (Expedição de alerta), 595052/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 742426/14 (Procedência Parcial), 491625/15 (Regularidade das contas), 65355/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 125648/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 114279/15 (Regular com ressalvas com recomendações), 381325/11 (Aplicação de multa com determinação), 88451/15 (Registro), 199316/16 (Registro), 311612/16 (Registro), 521455/16 (Registro), 321282/15 (Indeferimento), 473876/16 (Deferimento), 253836/14 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 277832/14 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalva), 124065/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 161955/16 (Regular), 166779/16 (Regular), 183550/16 (Regular), 202627/16 (Regular), 205030/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 210751/16 (Regular), 212070/16 (Regular), 213920/16 (Regular), 221966/16 (Regular), 228510/16 (Regular), 236203/16 (Regular), 237412/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 238117/16 (Regular), 243722/16 (Regular), 245911/16 (Regular), 250125/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 250354/16 (Regular), 250826/16 (Regular), 251431/16 (Regular), 251636/16 (Regular), 253191/16 (Regular), 254392/16 (Regular), 256565/16 (Regular), 257561/16 (Regular), 257847/16 (Regular), 259203/16 (Regular), 259947/16 (Regular), 260252/16 (Regular), 260686/16 (Regular), 261186/16 (Regular), 262590/16 (Regular), 263030/16 (Regular), 264169/16 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; *89989/12 (Arquivamento), *197628/09 (Arquivamento), *206880/09 (Regular), *263621/12 (Regular com determinações), 107585/13 (Regular com recomendações), 606050/13 (Regular com ressalvas com determinações), 758900/13 (Regular), 778641/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 211519/11 (Irregular), 172204/13 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 261776/10 (regular com ressalva com aplicação de multa), 46070/11 (instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com encerramento e citação ao município), 64340/15 (Registro com determinações), 135306/15 (conversão em diligência), 832430/15 (Registro com aplicação de multa), 694374/11 (Registro com determinações), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; *326503/13 (Registro), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. No relato do Processo nº *326503/13 da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**, o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** apresentou proposta diferenciada do relator que foi acompanhado pelo Conselheiro **Nestor Baptista** pelo registro (voto vencedor), sendo julgado por maioria absoluta.

Portanto, o processo foi **redistribuído** ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** que passou a ser o relator do referido processo. **Continuaram com vista os Processos nºs:** 237402/11, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 736690/12, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 14258/16, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 596964/10, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 223649/11, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 188859/12, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Nestor Baptista; 666935/12, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram **adiados** os Processos nºs: 245011/12 (Adiado por devolução pós-vista), 139487/14 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 140855/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 266175/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 102818/02 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº: 260863/13, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro **Fabio de Souza Camargo** declarou seu **impedimento** no julgamento dos Processos nºs 64340/15, 135306/15, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do **quorum** de julgamento. No julgamento do Processo nº 326503/13 o Conselheiro **Fabio de Souza Camargo** igualmente declarou-se **impedido** tendo sido convocado o Auditor Tiago Alvarez Pedroso para composição do **quorum**. Durante o julgamento dos Processos nºs *197628/09, *206880/09, *89989/12, *263621/12 o Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, ausentou-se do plenário, passando o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, a presidir o órgão colegiado e tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do **quorum** de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta e oito minutos, (15h:48m), do dia 10 de agosto de 2016, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Nona Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 17 de agosto do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, pelo Presidente em exercício **Fernando Augusto Mello Guimarães** e pelo Presidente, deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**.*****

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 51133/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO - CÉLIO MARCOS BARRANCO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOSÉ ROBERTO CATENACCI, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 409/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, da gestão de CÉLIO MARCOS BARRANCO, referente à transferência de recursos efetuada pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, nos exercícios financeiros de 2011/2012, no valor de R\$ 200.000,00, tendo por objeto obras de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 1643/16 (Peça 29) e o Parecer do Ministério Público de Contas 9916/16 (Peça 30), favoráveis à regularidade das contas;
2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;



3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 10 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 387057/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, CLÁUDIA REGINA FERREIRA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MARCUS VINÍCIUS SOARES GARCIA, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 410/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, da gestão de MARISA DE FÁTIMA VICENTE, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 12.780,00, tendo por objeto a manutenção e custeio da unidade escolar, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 1980/16 (Peça 26) e o Parecer do Ministério Público de Contas 9864/16 (Peça 27), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 421743/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAÚNA DO SUL, CARLOS ROBERTO DEMAZZI PRATES, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, PEDRO CASTANHARI, TOMAS ANTONIO BAJO POLO, VERA LÚCIA MARTINS BAJO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 411/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAÚNA DO SUL, da gestão de VERA LÚCIA MARTINS BAJO, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 19.800,00, tendo por objeto despesas correntes da Entidade, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 1918/16 (Peça 38) e o Parecer do Ministério Público de Contas 10026/16 (Peça 39), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso na publicação do instrumento de transferência no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 323404/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VERA LÚCIA KÖRP DALLA VALLE

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI CÖCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 412/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 1.034/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/04/15, referente à aposentadoria voluntária de VERA LÚCIA KÖRP DALLA VALLE, no cargo de Promotor de Saúde, com tempo de contribuição de 33 anos, 01 mês e 15 dias, no valor mensal de R\$ 6.218,19, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7717/16 (Peça 24) e Ministério Público de Contas 9740/16 (Peça 25), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 631926/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO - CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, TEREZINHA TAMBORELI REIS

PROCURADOR - CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 413/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 643/13, do Município de Cianorte, publicada no Órgão Oficial Local de 02/09/13, referente à aposentadoria voluntária de TEREZINHA TAMBORELI REIS, no cargo de Auxiliar de Serviços, com tempo de contribuição de 30 anos e 12 dias, no valor mensal de R\$ 1.738,01, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8080/16 (Peça 28) e Ministério Público de Contas 10289/16 (Peça 29), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 60913/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARISA DE FÁTIMA OPALINSKI KÖBNER, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI CÖCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,



PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 414/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 14.841/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/12/14, referente à aposentadoria voluntária de MARISA DE FATIMA OPALINSKI KOBNER, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 30 anos, 09 meses e 09 dias, no valor mensal de R\$ 4.938,01, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7988/16 (Peça 35) e Ministério Público de Contas 10323/16 (Peça 37), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 449250/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO - DANIELLA MARTINS, MARIA LUCINDA DE MORAIS, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 415/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 178/13, do Município de Mariluz, publicada no órgão oficial local de 31/12/13, referente à aposentadoria voluntária de MARIA LUCINDA DE MORAIS, no cargo de Zelador, com tempo de contribuição de 21 anos, 03 meses e 26 dias, no valor mensal de R\$ 678,00 (garantida a percepção de um salário mínimo), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7813/16 (Peça 35) e Ministério Público de Contas 10361/16 (Peça 37), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 106686/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO - ADRIANA NICARETTA NUNES, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE DOIS VIZINHOS, GILSON TEDESCO, JOSE LUIZ RAMUSKI, LAURETE GAIO BEAL, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 416/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE DOIS VIZINHOS, da gestão de GILSON TEDESCO, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, nos exercícios financeiros de 2011/2012, no valor de R\$ 29.800,00, tendo por objeto a implantação de um ponto de atendimento no município para estimular o surgimento de novos empreendimentos, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 1501/16 (Peça 20) e o Parecer do Ministério Público de Contas 7553/16 (Peça 22), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso no encaminhamento das informações bimestrais, ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 e utilização de conta bancária junto a instituição não oficial) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 51249/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO - CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CLAITON CLEBER MENDES, DARLAN SCALCO, MUNICÍPIO DE PÉROLA, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR - ADRIANE TEREINTO DI BACCO, LUIZ CARLOS TRODORFE

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 417/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE PÉROLA, da gestão de DARLAN SCALCO, referente à transferência de recursos efetuada pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, nos exercícios financeiros de 2011/2012, no valor de R\$ 184.000,00, tendo por objeto obras de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 1651/16 (Peça 47) e o Parecer do Ministério Público de Contas 10354/16 (Peça 49), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 739522/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO - ABEL ZASTAWNY, ALYSSON FRANTZ, JAIRO VICENTE CLIVATTI

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 418/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 181/13, do Centro Universitário de União da Vitória, publicada no Jornal 'O Comércio' de 18/09/13, referente à aposentadoria compulsória de ABEL ZASTAWNY, no cargo de Docente do Ensino Superior, com tempo de contribuição de 17 anos, 05 meses e 19 dias, no valor mensal de R\$ 379,45 (assegurada a percepção de um salário mínimo), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7727/16 (Peça 35) e Ministério Público de Contas 10348/16 (Peça 37), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 28441/03

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO - IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 419/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso



Público realizado pelo Município de Terra Roxa, regido pelo Edital 08/90, para provimento de cargos diversos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 5564/16 (Peça 96) e do Ministério Público de Contas 10425/16 (Peça 98), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
- GCFAMG em 12 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 336123/15

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO - JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, NELSON DA SILVA

PROCURADOR - YOSHIE KINOSHITA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 420/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

- 1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Teste Seletivo realizado pela Universidade Estadual de Maringá, regido pelo Edital 347/13, para provimento de funções de Agente Universitário, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8341/16 (Peça 30) e do Ministério Público de Contas 7135/16 (Peça 32), favoráveis ao registro dos atos;
- 2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
- GCFAMG em 12 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 409546/15

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO - BERENICE QUINZANI JORDAO, IGOR NAGIB GOES, JAQUELINE MARIA DOS SANTOS

PROCURADOR - MARCIA REGINA MARQUES

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 421/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

- 1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Teste Seletivo realizado pela Universidade Estadual de Londrina, regido pelo Edital 175/14, para provimento de funções de Agente Universitário, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8347/16 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 10389/16 (Peça 17), favoráveis ao registro dos atos;
- 2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
- GCFAMG em 12 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 341399/15

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO - ALDO NELSON BONA, DEJAIR DEONISIO

PROCURADOR - MARCIA LIANE MARCONATO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 422/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

- 1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Teste Seletivo realizado pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, regido pelo Edital 10/14, para provimento de funções de Professor, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8343/16 (Peça 13) e do Ministério Público de Contas 10384/16 (Peça 15), favoráveis ao registro dos atos;
- 2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
- GCFAMG em 12 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 339661/15

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO - JAQUELINE ZDEBSKI DA SILVA CRUZ, PAULO SERGIO WOLFF

PROCURADOR - TÂNIA MARCONDES DINIZ

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 423/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

- 1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Teste Seletivo realizado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, regido pelo Edital 26/14, para provimento de funções de Professor, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8349/16 (Peça 20) e do Ministério Público de Contas 7138/16 (Peça 22), favoráveis ao registro dos atos;
- 2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
- GCFAMG em 12 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 863380/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO - ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, MARIA DE FATIMA RIBEIRO MARINI

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 424/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

- 1. determinar o registro do Decreto 944/13, do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 03/09/13, referente à aposentadoria voluntária de MARIA DE FATIMA RIBEIRO MARINI, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 28 anos, 04 meses e 15 dias, no valor mensal de R\$ 1.946,97, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7493/16 (Peça 34) e Ministério Público de Contas 10473/16 (Peça 36), favoráveis ao registro do Ato;
- 2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
- GCFAMG em 12 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 634534/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO - ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, LUIZA MARIA PIMENTEL

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 425/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

- 1. determinar o registro do Decreto 254/13, do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 28/03/13, referente à aposentadoria voluntária de LUIZA MARIA PIMENTEL, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 33 anos, 06 meses e 05 dias, no valor mensal de R\$ 4.713,15, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7793/16 (Peça 28) e Ministério Público de Contas 10482/16 (Peça 30), favoráveis ao registro do Ato;
- 2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
- GCFAMG em 12 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 614061/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO - ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES,



ROSELENE PEZARINI

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 426/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 224/13, do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 28/03/13, referente à aposentadoria voluntária de ROSELENE PEZARINI, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 11 meses e 09 dias, no valor mensal de R\$ 5.992,41, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7761/16 (Peça 27) e Ministério Público de Contas 10485/16 (Peça 29), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 12 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 326377/16

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - INES JOUKOSKI ALVES DE OLIVEIRA, OSNI ALVES DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 427/16

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 91.594, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 09/03/16, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 5.249,67, deferida a INES JOUKOSKI ALVES DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, na qualidade de cônjuge do servidor OSNI ALVES DE OLIVEIRA, falecido em 24/12/15, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 6899/16 (Peça 21) e do Ministério Público de Contas 10478/16 (Peça 22), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 12 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 606654/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO - ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, TERESA FÁTIMA DE SOUZA ORTEGA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 428/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 521/13, do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 1º/06/13, referente à aposentadoria voluntária de TERESA FÁTIMA DE SOUZA ORTEGA, no cargo de Técnico de Saúde Pública, com tempo de contribuição de 32 anos e 04 dias, no valor mensal de R\$ 2.511,50, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7785/16 (Peça

36) e Ministério Público de Contas 10490/16 (Peça 38), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 607685/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO - ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, ROSANGELA MARIA CEBULSKI YAGUINUMA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 429/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 162/13, do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 28/02/13, referente à aposentadoria voluntária de ROSANGELA MARIA CEBULSKI YAGUINUMA, no cargo de Técnico de Gestão Pública, com tempo de contribuição de 35 anos, 07 meses e 10 dias, no valor mensal de R\$ 4.694,56, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7758/16 (Peça 27) e Ministério Público de Contas 10487/16 (Peça 29), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 671316/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO - ANA DORALICE STRAIOTO, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 430/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 25/13, do Município de Umuarama, publicado no Jornal 'Umuarama Ilustrado' de 23/08/13, referente à aposentadoria voluntária de ANA DORALICE STRAIOTO, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos e 02 dias, no valor mensal de R\$ 3.324,81, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7661/16 (Peça 31) e Ministério Público de Contas 10316/16 (Peça 32), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 214083/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO - ALBINO ROQUE PADOVAN, CONCEIÇÃO APARECIDA BIANCHI DE LIMA, DEJAIR VALERIO, SUCELI REVELINI VAREA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 431/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 5.640/14, do Município de Jandaia do Sul, publicado no Jornal 'Tribunal do Norte' de 04/02/14, referente à aposentadoria voluntária de CONCEIÇÃO APARECIDA BIANCHI DE LIMA, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com tempo de contribuição de 30 anos, 10 meses e 15 dias, no valor mensal de R\$ 1.260,63, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7773/16 (Peça 26) e Ministério Público de Contas 10506/16 (Peça 28), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:



a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 15 de agosto de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 105575/16

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - AMANDA PERETTI PRIETO RUMBELSPERGER, EDGAR BUENO

PROCURADOR - REGINA MARIA FERNANDES

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 432/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Cascavel, regido pelo Edital 86/15, para provimento de cargos de Médico Especialista – Pediatra, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 10925/16 (Peça 21) e do Ministério Público de Contas 10459/16 (Peça 22), favoráveis ao registro dos atos;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 15 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 156733/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO - ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DORALICE DE OLIVEIRA ALVES, HOMERO BARBOSA NETO, IDICEIA PONTES HORTO, INSTITUTO PÉ VERMELHO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 433/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO CLUBE DE MÃES E VOLUNTÁRIOS DO CONJUNTO SÃO LOURENÇO, da gestão de DORALICE DE OLIVEIRA ALVES, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, nos exercícios financeiros de 2010/2013, no valor de R\$ 1.010.384,00, tendo por objeto atendimento educacional às crianças de 0 a 6 anos, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 1667/16 (Peça 17) e o Parecer do Ministério Público de Contas 10502/16 (Peça 19), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 156474/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO - ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CARLA ANDRÉIA DA SILVA SENNE, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, INSTITUTO MATHEUS EMMANUEL DE LONDRINA, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PASCHOA MARCIA BELASQUE MOREIRA

PROCURADOR - EDSON ALVES DA CRUZ

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 434/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do INSTITUTO MATHEUS EMMANUEL DE LONDRINA, da gestão de PASCHOA MARCIA BELASQUE MOREIRA, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, nos exercícios financeiros de 2010/2013, no valor de R\$ 918.570,00, tendo por objeto atendimento educacional às crianças de 0 a 6 anos, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 1665/16 (Peça 42) e o Parecer do Ministério Público de Contas 10500/16 (Peça 44), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as

impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (elemento de despesa incompatível – a rubrica da despesa não contempla os elementos 41-Contribuições, 42-Auxílio ou 43-Subvenção Social) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 609025/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO - DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 435/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, da gestão de JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, referente à transferência de recursos efetuada pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, nos exercícios financeiros de 2010/2013, no valor de R\$ 26.962,00, tendo por objeto o projeto científico “Avaliação genética de características de desempenho e morfometrias de tilápias do Nilo no Paraná”, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 1834/16 (Peça 29) e o Parecer do Ministério Público de Contas 10085/16 (Peça 30), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 85236/16

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALE DO IGUAÇU DO PARANÁ

INTERESSADO - DOUGLAS KLOCK RAUBER, RAUL CAMILO ISOTTON

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 436/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Teste Seletivo realizado pelo Consórcio Intermunicipal Vale do Iguaçu do Paraná, regido pelo Edital 03/14, para provimento de função de Operador de Máquina Rodoviária, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8374/16 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 10570/16 (Peça 17), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 16 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 687216/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HELENA LUCINI GNOATTO, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV,



JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 437/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 12.934/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 04/06/14, referente à aposentadoria voluntária de HELENA LUCINI GNOATTO, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 32 anos, 03 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 5.738,22, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7968/16 (Peça 29) e Ministério Público de Contas 10531/16 (Peça 30), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 871528/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO - ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, MARIA MADALENA BRASILINO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 438/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 1.066/13, do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 03/10/13, referente à aposentadoria voluntária de MARIA MADALENA BRASILINO DA SILVA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 29 anos, 04 meses e 09 dias, no valor mensal de R\$ 3.830,21, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7481/16 (Peça 35) e Ministério Público de Contas 3760/16 (Peça 37), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 135422/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOAO ELINTON DUTRA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE LARANJAL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 621/16.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Município de Laranjal, no valor total de R\$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais), por meio do

Convênio n.º 2220120630/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob n.º 12260.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 1989/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 10351/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, com fulcro no art. 244, I e § 1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 12 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 410717/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ATLETISMO DE PARANAVÁI, LEANDRO PINTO ARAUJO LOPES, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, NIVALDO APARECIDO MAZZIN, ROGERIO JOSE LORENZETTI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 622/16.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranavaí e a Associação Atletismo de Paranavaí, no valor total de R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais), por meio do Convênio n.º 92/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob n.º 7016.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 1721/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 10024/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, com fulcro no art. 244, I e § 1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 12 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 550850/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DONIMAR JOSE PURKOT, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA NANI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,

JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 623/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, n.º



4417/16, e do Ministério Público de Contas, nº 10497/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 1471/2015, publicada no D.O.E., nº 9455, em 20/05/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 592106/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ENDY PAULO CHAVES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 624/16.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor ENDY PAULO CHAVES, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, através da Resolução nº 7176/2012, retificada pela Resolução nº 5147/16, publicada no D.O.E. de 01/06/2016.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 7628/16, e do Ministério Público de Contas, nº 10471/16, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 15 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 552260/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ GONZAGA DUARTE, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 625/16.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor LUIZ GONZAGA DUARTE, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, através da Resolução nº 6374/2012, retificada pela Resolução nº 5670/2016, publicada no

D.O.E. nº 9701, de 19/05/2016.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 7616/16, e do Ministério Público de Contas, nº 10466/16, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 15 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 563181/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE CARLOS FORTUNATO DE PAULA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 626/16.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor JOSÉ CARLOS FORTUNATO DE PAULA, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, através da Resolução nº 7641/2012, retificada pela Resolução nº 5686/2016, publicada em D.O.E. nº 9701, de 19/05/2016.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 7391/16, e do Ministério Público de Contas, nº 10469/16, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 15 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 695091/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 627/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos de Curitiba, por intermédio do concurso público, disciplinado pelo Edital nº 05/2009.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 8282/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 6420/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, em 15 de agosto de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 584444/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 628/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Pato Branco, por intermédio do concurso público, disciplinado pelo Edital nº 003/2012.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 10946/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 10526/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 15 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 940063/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 629/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 3962/16, e do Ministério Público de Contas, nº 5521/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº. 1281/2015, publicado no jornal Tribuna do Interior, edição nº 9204, em 30/09/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 351803/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANA MARIA TEJERINA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 630/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7926/16, e do Ministério Público de Contas, nº 10521/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11335/2014, publicada no D.O.E. nº 91256, em 16/01/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o

encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1088788/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, MARIA DE LURDES OLIVEIRA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 631/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4542/16, e do Ministério Público de Contas, nº 6395/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Concessão nº 116/2014, publicado no jornal O Município - Órgão Oficial do Município de Fazenda Rio Grande, edição nº 895, de 20-26/10/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 563138/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
INTERESSADO: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ZELINDA ZANONI
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 632/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4042/16, e do Ministério Público de Contas, nº 5526/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 126/2015, publicado no Jornal de Matinhos, edição nº 749, em 15/05/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 741659/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO: FRANKIE ROBSON CARDOSO FAVARO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 637/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela Câmara Municipal de Paraíso do Norte, por intermédio do concurso público, disciplinado pelo Edital nº 001/2013.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 9096/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 6974/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 16 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 585111/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: RINEU MENONCIN
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 638/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Matelândia, por intermédio do concurso público, disciplinado pelo Edital nº 01/2014. Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de



Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 10935/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 10585/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428,II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 16 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 210174/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: IVAN REIS DA SILVA, DONALDO WAGNER, INSTITUTO CONFIANCCE, CLARICE LOURENÇO THERIBA

PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1942/16

I - Deixo de deliberar acerca do pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Senhor Donaldo Wagner, na peça 68, tendo em conta que o início da fluência do prazo para defesa, observará o que dispõe o artigo 386, I e IV do Regimento Interno c/c artigo 231, §1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos julgamentos deste Tribunal, conforme previsão do art. 52, da Lei Orgânica e art. 537, do Regimento Interno.

II – Ainda, tendo em conta a Informação 14404/16 (peça 72), retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação por Edital, da do Senhora Clarice Lourenço Teriba.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 150871/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: JOSNEI ERIVAN DE FREITAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1943/16

De acordo com o exame realizado pela Unidade Técnica, por intermédio da Instrução nº 1149/14-DCM (peça 34), restou pendente de regularização, com ressarcimento de valores, o item “Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido” (fls. 08/15).

Na mesma instrução, a Diretoria de Contas Municipais entende “recomendável a adoção do disposto no Prejulgado nº 05 do Tribunal, que possibilita a citação individual dos edis para exercício do contraditório, de forma que regularmente citados como parte passiva neste processo, quanto a esse ponto especificamente, tenham estes a oportunidade de regularizar os débitos que lhe são atribuídos.”

Nesse diapasão, segundo o Acórdão nº 1542/2007 – TC[1] (Processo nº 405649/07), que definiu as hipóteses de responsabilização dos agentes políticos quando constatada a percepção de subsídios percebidos indevidamente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para inclusão de todos os vereadores listados[2] na Instrução nº 1149/14 da Diretoria de Contas Municipais (peça 34 – fls. 09), como interessados, bem como, que proceda as suas citações, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa acerca da irregularidade remanescente, sem prejuízo de que, querendo, desde já, alternativamente, procedam ao ressarcimento do montante indicado na Instrução nº 1149/14-DCM (peça 34 – fls. 09/13), devidamente atualizado.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

1. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PREJULGADO protocolados sob nº 405649/07, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Responder o presente PREJULGADO no sentido de que:

a) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos;

b) quando já houver decisão definitiva, transitada em julgado, sobre a configuração de extrapolação de subsídios, a execução desse julgado somente poderá correr contra os agentes políticos que tenham sido regularmente citados na instrução processual, para exercício do contraditório e da ampla defesa, vedada, porém, a repetição por parte daqueles que tenham

efetuado o recolhimento;

c) os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário;

d) a execução dos valores de subsídios percebidos a maior pelos agentes políticos do Poder Executivo, após a remessa dos autos para julgamento na Câmara de Vereadores, será processada em autos de execução, sob a atribuição da Diretoria de Execuções, e o processo será conduzido pelo relator originário do processo.

2. Newton de Lara Souza (responsável pelas contas), Pedro Cesar Berbli, João Ailton Derbli, Darci Schactae, Olisses Ricken, Orlando Hoffmann Ribeiro, Marcelo Furman, Jaime Prantel e Luiz Carlos Lacerda.

PROCESSO Nº: 264360/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: CLAUDECIR PEGORARO, JOÃO DORVALINO MACHADO NETO

PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1944/16

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II, do Acórdão nº 2750/16 – 1ª Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 473/16 da Diretoria de Execuções e no Parecer nº 10629/16 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOÃO DORVALINO MACHADO NETO - CPF nº 620.214.519-68, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 652142/16

ORIGEM: FABIANE FERNANDA DA SILVA

INTERESSADO: FABIANE FERNANDA DA SILVA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1945/16

Diante do atendimento integral ao requerimento, consubstanciado nas Informações de peças nº 5 e 8, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 273635/13

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1947/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o responsável pelas contas Sr. Silvío Gabriel Petrassi, bem como o Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os documentos apontados como ausentes no anexo I, da Instrução nº 4337/16, de peça 44.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 11080/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, CLEMAIR TEREZINHA ROCHA CAVALLI

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR



RIBAS MASSUQUETTO, LUZIA DE FATIMA NORILER, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRO PEREIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1948/16

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Senhora Clemair Terezinha Rocha Cavalli, acostada nas peças 53 a 60.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 232883/04

ORIGEM: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO DA SILVA

PROCURADOR: VANDERLEI LUIS KROMBAUER BONATTO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1950/16

I – Em acolhimento à proposta contida na Instrução nº 2238/16 da Diretoria de Contas Municipais (peça 65) e reiterada no Parecer Ministerial nº 5621/16 (peça 66), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do Senhor José Antonio da Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente em qualquer meio magnético atual (CD-ROM, pendrive, cartões de memória SD, XD, MS, MMC, etc.) e em meio físico (digitalizado), as informações e documentos constantes do escopo de análise das prestações de contas municipais do período, conforme rol em anexo, estando baseado na Instrução Técnica nº 25/2004, devidamente assinado.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA-GERAL

PROCESSO Nº.: 659422/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: YASCARA MARTIN

INTERESSADOS: YASCARA MARTIN

ADVOGADOS/ PROCURADORES: YASCARA MARTIN

DESPACHO Nº.: 1446/16

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa AMBRÓSIO & AMBRÓSIO RADIOLOGIA LTDA ME, em face do edital de Pregão Presencial n. 140/2016, realizado pelo Município de Guaíra, cujo objeto se consubstancia na "contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos de diagnósticos por imagem radiológica - raios-X, para os pacientes da rede de atenção básica em regime ambulatorial e eletivo e da rede de urgência e emergência da Contratante, com o fornecimento de equipamentos, materiais, insumos, laudos e mão de obra de profissionais especializados e necessários para a operação do conjunto de equipamentos e softwares da solução radiológica digital de propriedade da Contratante, em jornada de trabalho ininterrupta 24 (vinte e quatro) horas por dia, instalados nas dependências da Unidade de Pronto Atendimento Alberto de Jesus

Fernandes – UPA".

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório que restringem a concorrência, consistentes na: 1) contradição no edital quanto à exigência de vistoria prévia; 2) exigência de comprovante de inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP ou comprovação, com base em normativa revogada; 3) exigência de cópia de Cédula de Identidade e CPF de todos os sócios da empresa; 4) exigência de inscrição no Cadastro da Secretaria Estadual de Fazenda; 5) exigência de inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina – CRM; 6) vedação de encaminhamento de impugnação por email; 7) o edital deve prever outras formas de a empresa contratada demonstrar a quitação de suas obrigações com os colaboradores; 8) exigência de que a empresa tenha clínica instalada no Município de Guaíra PR;

III. Com efeito, analisando as razões contidas na inicial e cotejando com o teor do edital, verifica-se a existência, em sede de cognição sumária, de vícios legais a macular o procedimento licitatório sob exame, vejamos:

IV. Primeiramente, há uma patente contradição na redação do edital com potencial de gerar restrição na concorrência, pois ao mesmo tempo em que em seu item 1.1 há a menção ao caráter facultativo da visita, e por consequência não tiver o comprovante, será apenas por ocasião da abertura do envelope de habilitação, assim o feito merece recebimento neste ponto;

V. Quanto à exigência de comprovação de inscrição no CNPJ com a distinção de ME e EPP, realmente o edital se baseia em normativa revogada, uma rápida consulta ao sítio eletrônico do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI verifica-se a Instrução Normativa n. 103/07 – DNRC foi revogada pela Instrução Normativa n. 10/13 – DREI de 06 de dezembro de 2013, tal circunstância se mostra claramente ilegal, razão pela qual recebo o feito neste ponto;

VI. Quanto à exigência do RG e CPF de todos os proprietários da empresa, também se vislumbra exigência desarrazoada que não encontra amparo na sistemática da Lei 8666/93, vez que é suficiente no momento da habilitação à juntada de documentação do representante da empresa, razão pela qual recebo também neste ponto;

VII. Quanto à exigência de inscrição somente no Cadastro da Secretaria Estadual de Fazenda, ao que parece, pela natureza do serviço objeto da licitação, as empresas seriam obrigadas a se inscreverem junto à fazenda Municipal para fins do ISSQN, e a permanecer a cláusula do edital haverá possível restrição na competitividade, motivo pelo qual merece ser recebido o feito neste ponto para uma análise mais profunda;

VIII. Deixo de receber quanto à exigência de impugnação por meio físico, vez que não há vedação legal para tanto, também não recebo quanto a exigência de inscrição no CRM visto que entre os serviços a serem prestados está a emissão de laudo médico, atividade que está na esfera da fiscalização do CRM; deixo ainda de receber quanto à forma da empresa contratada demonstrar a quitação de suas obrigações com os colaboradores, pois não vislumbro a restrição alegada pelo representante;

IX. Por fim, a exigência imposta as licitantes de manterem serviços diagnósticos na sede do Município e sem ônus ao contratante ressalta como algo desarrazoado, privilegiando de forma desproporcional as empresas que já atuam na sede do Município, o que, em tese, configura uma restrição ilegal a competitividade, razão pela qual recebo também neste ponto;

X. Assim, A representação deve ser recebida em relação aos pontos acima destacados, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

XI. Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado, vez que, vislumbra-se no edital sob exame, em um juízo de cognição sumário, cláusulas que afrontam o contido na Lei nº 8.666/93, conforme descrito acima. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a realização do certame está previsto para a data de 17/08/2016 e a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio da situação que ora se apresenta poderia trazer prejuízos ao erário, seja pela contratação de proposta menos vantajosa, seja pela descontinuidade do serviço prestado e eventual indenização pela anulação do contrato administrativo que vier a ser firmado. Diante do exposto, deiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório objeto do edital de Pregão Presencial n. 140/2016, no estado em que se encontra.

XII. Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente processo licitatório objeto do edital de Pregão Presencial n. 140/2016, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) INTIMAR com urgência, via email e/ou fax a ser remetido pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, o Município de Guaíra, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

4) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para: (4.1) efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, do Município de Guaíra, na pessoa de



seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação do item "2", em reforço à intimação por email e/ou fax mencionada no item anterior; (4.2) Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Guaíra, CNPJ: 77.857.183/0001-90, e do seu representante legal, o Sr. FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, CPF 513.064.689-49, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente; XIII. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações; XIV. Saliente-se que os autos devem voltar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida (conforme artigos 24, inciso XII, e 282, §1º, do Regimento Interno).
Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de agosto de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 731118/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADOS: CLODOALDO MAZURANA, MAURICIO FERRAZ DE FREITAS, RAUL CAMILO ISOTTON
ADVOGADOS/ PROCURADORES: KELIN GHIZZI (OAB/PR 41860), VAGNER ANDREI BRUNN (OAB/PR 40839)
DESPACHO Nº: 1350/16
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a inclusão do Dr. Vagner Andrei Brunn na autuação, como procurador do Município, conforme peça 18 dos autos.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de agosto de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 659325/16 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: M.I.O.
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PAULINO DE SOUZA
DESPACHO Nº.: 1403/16
Trata-se de Denúncia apresentada por Antonio Carlos Paulino de Souza, em face do M.I.O., devido a supostas irregularidades relativamente a gastos abusivos de combustível por parte do Município.
Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de agosto de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 660374/16 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: M.I.O.
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PAULINO DE SOUZA
DESPACHO Nº.: 1404/16
Trata-se de Denúncia apresentada por Antonio Carlos Paulino de Souza, em face do M.I.O., devido a supostas irregularidades na aquisição e utilização de materiais de construção por parte da Prefeitura.
Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de agosto de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 382072/16 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: M.P.
INTERESSADO: C.M.A.C.S.F.P.
DESPACHO Nº.: 1420/16
Primeiramente, tendo em vista que as informações trazidas na inicial são relevantes para a análise das prestações de contas do P.M.P., encaminhem-se os autos à

Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM para que informe se os fatos constantes dos autos estão sendo analisados na prestação de contas do p.m. daquele ente e opine sobre a necessidade de tramitação do presente feito como denúncia.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de agosto de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º: 601262/16
ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, AVILA MARIA GARRETT SAVI DE ANDRADE, JOSE ATILIO NORBERTO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 5732/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10702/16-COFAP (peça nº 17):
- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 17 de agosto de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 570103/16
ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, JOSE ATILIO NORBERTO, ARIETE TEREZINHA CEQUINEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 5733/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10729/16-COFAP (peça nº 15):
- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 17 de agosto de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



PROCESSO N.º: 598407/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, LUZIA CATARINA DE CAMPOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5734/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10747/16-COFAP (peça nº 13):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 524942/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, MARIA HELENA RIBEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5735/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10756/16-COFAP (peça nº 14):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 524853/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, ANGELA MARIA JACOMETO DE LIMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5736/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10760/16-COFAP (peça nº 14):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 492427/15

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILENA, BRASILIO BOVIS, SILVESTRE REINALDO DE SOUZA, JOSE MARIA DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5737/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10775/16-COFAP (peça nº 15):
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 461339/16

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, NILSON ANTONIO ALEIXO, IDALINA CRUZARA ALEIXO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5738/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10801/16-COFAP (peça nº 12):
- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 448898/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: JOAO MARIANO FILHO, NOE GOUVEIA, ESMERALDA ROSE GOVEIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5739/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10811/16-COFAP (peça nº 13):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



PROCESSO N.º: 483316/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REINHOLD STEPHANES, RAFAEL IATAURO, MARIA DE LOURDES DE LIMA SOARES DE MATOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5740/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10839/16-COFAP (peça nº 22):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 455878/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REINHOLD STEPHANES, RAFAEL IATAURO, FELICIO RAITANI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5741/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10845/16-COFAP (peça nº 22):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 432339/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, RITA CASSIA DE SOUZA ROMERO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5742/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10855/16-COFAP (peça nº 21):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 516443/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DEBORA CRISTINA DJORDJEVIC

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5743/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s)

interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10590/16-COFAP (peça nº 16):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 351274/16

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 209/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/15, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 325/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, CNPJ: 13.290.972/0001-00, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. AMIN JOSÉ HANNOUCHE, atual ocupante do cargo de Diretor Presidente, CPF: 521.746.549-20.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 11 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

PROCESSO N.º: 349288/16

ORIGEM: INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: BENNO HENRIQUE WEIGERT DOETZER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 223/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/14, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 309/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANÁ, CNPJ: 76.013.937/0001-63, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. BENNO HENRIQUE WEIGERT DOETZER, atual ocupante do cargo de Diretor Presidente, CPF: 676.556.109-91.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 15 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

PROCESSO N.º: 357582/16

ORIGEM: FUNDO PARANÁ

INTERESSADO: JOAO CARLOS GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 225/16 - COFIE

Por meio da peça nº 40, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 41) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 18/08/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 16/08/2016 (peça nº 40).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 94/2015) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.



Publique-se.
COFIE, em 17 de agosto de 2016.
(documento assinado digitalmente)
JOSÉ MÁRIO WOJCIK
Coordenador

PROCESSO Nº.: 249020/16
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: JOÃOZINHO ALVES DE JESUS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 2441/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 14202/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 24.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 15 de agosto de 2016.

- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 244850/16
ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
INTERESSADO: ANTONIO MARCOS MOLONHA, MARIA JOSE PELEGRINI DE ANDRADE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 2442/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 14212/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 15 de agosto de 2016.

- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 180712/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 2443/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 14221/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 16.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 15 de agosto de 2016.

- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 201566/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO, CLEIBSON MOREIRA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 2444/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 14239/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 18.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 15 de agosto de 2016.

- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 251989/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 2445/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste

Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 14266/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 25.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 15 de agosto de 2016.

- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 249704/16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: OSEIAS LEAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 2446/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 14267/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 15.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 15 de agosto de 2016.

- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 253299/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA
INTERESSADO: JOSE LUIZ BITTENCOURT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 2448/16

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 14271/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 21.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 15 de agosto de 2016.

- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 253493/16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA
INTERESSADO: AIRTON QUINTINO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 2449/16

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 14272/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 14.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 15 de agosto de 2016.

- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 282848/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
INTERESSADO: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES
DESPACHO Nº 2462/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2607/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno;

Responsáveis para intimação:

- PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES – CPF 805.330.519-91
- FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA – CPF 045.122.439-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento



Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 17 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 266030/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CARLOS JULIANO BUDEL

DESPACHO Nº 2463/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4319/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CARLOS JULIANO BUDEL – CPF 200.967.129-53
- LARISSA BEVERVANCO MANTOVANI – CPF 654.685.389-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 17 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 251261/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: DARLAN JANES MACEDO SILVA

DESPACHO Nº 2464/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4309/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- DARLAN JANES MACEDO SILVA – CPF 345.522.941-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 17 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 235657/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: JARBAS CARNELOSSI

DESPACHO Nº 2465/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4314/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- JARBAS CARNELOSSI – CPF 329.758.309-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 17 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 268407/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA

INTERESSADO: RAFAEL GUTIERREZ

DESPACHO Nº 2466/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4313/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- RAFAEL GUTIERREZ – CPF 644.815.819-72
- LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA – CPF 319.697.989-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 17 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 266129/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: EDNEA BUCHI BATISTA

DESPACHO Nº 2467/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4334/16 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- EDNEA BUCHI BATISTA – CPF 010.461.449-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 17 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 257685/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: JOSE CARLOS DELA TORRE

DESPACHO Nº 2468/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4331/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- JOSE CARLOS DELA TORRE – CPF 012.670.199-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 17 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0



PROCESSO Nº: 232950/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

INTERESSADO: RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS

DESPACHO Nº 2469/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4329/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS – CPF 052.040.729-69

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 17 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 260759/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

INTERESSADO: SERGIO POVOA PIRES

DESPACHO Nº 2470/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4248/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ SERGIO POVOA PIRES – CPF 233.704.679-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 17 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 262115/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: JOSELITO DA LUZ

DESPACHO Nº 2471/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4222/16 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ JOSELITO DA LUZ – CPF 514.002.949-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 17 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 203836/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR

PROCURADOR: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE

FERREIRA DA CUNHA, CLAUDIA PRADO MARCON, DANIELLE RETONDARIO SALES, HELOISA RIBEIRO LOPES, PAULO CESAR DA SILVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO
DESPACHO Nº 2473/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4258/16 (peça processual nº 17) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR – CPF 223.120.729-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 17 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 247124/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO CORDIOLLI

DESPACHO Nº 2474/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4267/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ MARCOS ANTONIO CORDIOLLI – CPF 403.508.609-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 17 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 252675/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA

INTERESSADO: LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL

DESPACHO Nº 2475/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4269/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL – CPF 027.930.243-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 17 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 262565/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: SERGIO LUIZ ANTONIASSE

DESPACHO Nº 2476/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo,



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4288/16 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SERGIO LUIZ ANTONIASSE – CPF 234.074.929-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 17 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 260635/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE SÁ DE FERRANTE

DESPACHO Nº 2477/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4270/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ CARLOS HENRIQUE SÁ DE FERRANTE – CPF 298.878.609-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 17 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 263979/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO CORDIOLLI

DESPACHO Nº 2478/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4335/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ MARCOS ANTONIO CORDIOLLI – CPF 403.508.609-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 17 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 263146/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCELO FRANCO MUNARETTO

DESPACHO Nº 2479/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as

razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4328/16 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCELO FRANCO MUNARETTO – CPF 027.189.299-44

▪ ALDO FERNANDO KLEIN NUNES – CPF 616.298.479-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 17 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 564952/16

ENTIDADE: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

INTERESSADO: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4092/16

A Informação n. 657/16 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) apresentou os esclarecimentos pleiteados pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos.

Assim, comunique-se à autoridade solicitante e dê-se ciência[1] ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento.

Em sequência, encaminhem-se o expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para a devida disponibilização dos autos digitais.

Por fim, cumpridas os expedientes, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], devendo ser arquivado junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental[3].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Art. 26.

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências. Resolução n. 1928/08-PGJ. Art. 6º.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n. 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n. 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 962563/15

ENTIDADE: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JÚNIOR, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 4148/16

Autorizo a realização da inspeção no próximo dia 17, conforme Informação n. 33/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (COFOP). Retorne à unidade para que apresente os dados colhidos.

Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Corregedor-Geral.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO Nº: 467678/04

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 4151/16

A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral encaminhou os autos (ora digitalizados) do presente processo a esta Corte, em atenção à solicitação deste Gabinete (Ofício n. 423/16/OIN-GP), expedida em razão de pedido da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (COFOP). Deste modo, encaminhe-se o processo à Coordenadoria requisitante, para ciência e manifestação.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 647190/16

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4153/16

Retorna o processo com a Informação n. 826/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) prestando esclarecimentos e indicando os processos de interesse da Procuradoria da República no Município de Paranaguá.

Encaminhe-se o processo aos Gabinetes dos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fábio de Souza Camargo, para que avaliem a possibilidade de autorizar à autoridade requerente acesso aos autos digitais dos processos n. 389471/13 e 383373/14, respectivamente.

Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 671880/16

ENTIDADE: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4154/16

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), nos termos da sua atribuição regimental.

Com a informação, retorne.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 645537/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4167/16

Retornam os autos com o Despacho nº 1384/16 (peça 4) por meio do qual o Gabinete da Corregedoria-Geral presta os esclarecimentos solicitados pelo requerente, bem como autoriza o acesso aos autos nº 472100/02.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante a Informação nº 831/16 (peça 6), do mesmo modo se manifesta em atenção à solicitação formulada pelo interessado.

Quanto aos processos mencionados pela unidade técnica, cumpre esclarecer que todos eles tramitaram em meio físico e se encontram em remessa externa, podendo ser consultados junto às entidades de origem.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 472100/02, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 601670/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4173/16

O Secretário de Estado da Administração e da Previdência formulou o presente

Requerimento para, em razão dos apontamentos feitos por este Tribunal a respeito da deficiência do seu controle interno - no item 3.3.10 da Instrução n. 125/16 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), expedida na Prestação de Contas Estadual n. 263871/16, referente ao exercício de 2015 -, solicitou a formalização de um Termo de Cooperação com esta Corte, para que passe sua expertise para o aperfeiçoamento do seu sistema de controle interno.

Observe que o processo de prestação de contas da Secretaria encontra-se em fase instrutória, pendente de julgamento. Deste modo, manifeste-se a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE). Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 519833/16

ENTIDADE: RENATO DE VICENTE

INTERESSADO: RENATO DE VICENTE

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4176/16

Retornam os autos com a Informação nº 176/16 (peça 9) por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Renato de Vicente.

Outrossim, por meio dos Despachos nº 1447/16 (peça 10) e nº 1559/16 (peça 12), respectivamente, os Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Artagão de Mattos Leão autorizam o acesso pelo interessado aos autos nº 272915/15, nº 258983/16 e nº 277921/14.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 272915/15, nº 258983/16 e nº 277921/14, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 664779/16

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4188/16

Trata-se de expediente oriundo da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0097-14.000359-7, solicita seja informado se foram prestadas as contas relativas ao Contrato de Repasse nº 0325587-63/2010/Ministério do Turismo/Caixa e, em caso positivo, qual o resultado obtido.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Informação nº 847/16, noticiando que, em consulta ao Sistema de Informações Municipais, não foram encontrados dados referentes à execução orçamentária do convênio em questão. Esclareceu, ademais, que a execução de convênios federais não é analisada de forma individualizada por este Tribunal, sendo examinada na Prestação de Contas Anual do município, em conjunto com a execução orçamentária dos demais recursos orçamentários.

Comunique-se à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, § 1º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público[1] e no art. 6º, § 8º, da Resolução nº 1.928/2008-PGJ[2].

Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

(...)

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça."

2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.

"§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no



artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário."

PROCESSO Nº: 677501/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4191/16

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do envio de e-mail pela Promotoria de Justiça da Comarca de Campina da Lagoa por meio do qual solicita acesso aos autos nº 520706/04 e nº 180910/03.

Autorizo a liberação de acesso aos processos mencionados, os quais já se encontram arquivados.

Comunique-se ao requerente mediante o e-mail informado na peça inicial, atendendo ao pedido do interessado, bem como dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, §1º[1], da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e no art. 6º, §8º[2], da Resolução nº 1928/08-PGJ.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 520706/04 e nº 180910/03, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 675835/16

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4197/16

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para informar.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 626842/16

ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PARANÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4202/16

Trata-se de expediente oriundo da Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Procedimento Administrativo nº 1.25.000.002670/2016-10, solicita "informação a respeito de decisões judiciais recebidas no ano de 2016, suspendendo as deliberações sobre análises de contas de gestores públicos, bem assim das que vierem a ocorrer, com a remessa dos documentos pertinentes (decisões judiciais e deliberações do órgão de contas)".

Nos termos do Parecer nº 488/16-DIJUR, esta Presidência remeteu o feito à Coordenadoria de Execuções, que, pela Informação nº 5872/16, noticiou não ser possível extrair relatórios em seus sistemas com base em decisões proferidas por outros órgãos, eis que lhe cabe o controle das decisões do próprio Tribunal de Contas. Anexou, contudo, relatório elaborado pela Diretoria de Tecnologia da Informação contendo dados sobre todas as sanções, determinações e irregularidades suspensas no ano de 2016.

Comunique-se à solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 677354/16

ENTIDADE: 2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4203/16

Nos termos da Instrução de Serviço nº 89/2014, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestação e, após, ao Gabinete da Corregedoria-Geral.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 661125/16

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4204/16

Trata-se de comunicação oriunda do Ministério Público do Estado do Paraná (Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa, GEPATRIA, Santo Antônio da Platina), pela qual notícia a promoção arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR 0130.11.000952-4, tendo por objeto "possíveis irregularidades no pagamento de horas extras e gratificações aos professores do Município de Curiúva no exercício de 2008", originário de provocação deste Tribunal nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 21552/10.

A Diretoria Jurídica propõe a remessa dos autos ao Relator do referido processo, para ciência.

Considerando que o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro já manifestou sua ciência quanto à comunicação do Ministério Público, por meio do Despacho nº 1012/16-GATBC (peça 234 dos autos nº 21552/10), determino o encerramento deste expediente, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 493850/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

DESPACHO: 4206/16

Trata-se de Projeto de Instrução Normativa que veio a esta Presidência em decorrência do Despacho nº 181/16 da Secretaria do Tribunal Pleno (peça 15).

Da análise dos autos, constata-se que o Acórdão nº 3175/16 do Tribunal Pleno aprovou o referido Projeto e já transitou em julgado, consoante a certidão à peça 14.

A Diretoria-Geral registrou a Instrução Normativa com o nº 118/2016 (peça 13), que já foi disponibilizada na página da intranet e internet do Tribunal.

Diante disso, e não havendo mais necessidade da prática de atos neste processo, esta Presidência determina o seu encerramento e consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo, em atenção ao disposto no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 673611/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: DARLAN SCALCO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4208/16

Considerando que o presente requerimento reporta-se às determinações contidas no Acórdão nº 957/16-S1C, deverão as Peças 3 e 4 ser juntadas ao Processo nº 355665/10, com o posterior cancelamento desta autuação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 666402/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TELEFONICA BRASIL S.A.

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4211/16

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 20/2013, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Telefônica



Brasil S.A., com vistas à prorrogação do contrato pelo período de 3 (três) meses, contados de 26 de agosto a 25 de novembro de 2016.

Referido contrato tem por objeto "a prestação de serviços de 3 (três) Conexões IP dedicada de 20Mbps cada, para acesso à rede Internet"[1].

Justificou a Diretoria de Tecnologia da Informação que "atualmente o TCE-PR é grande usuário das 3 (três) Conexões IP dedicada de 20Mbps cada para acesso à rede Internet", sendo crescente a demanda. Informou que a contratada presta os serviços de forma adequada, bem como que a prorrogação é vantajosa à Administração, considerando os orçamentos efetuados (peças 04/06).

A Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa destacou a possibilidade de prorrogação da avença, nos termos do artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07 e da cláusula segunda do contrato original, bem assim a vantajosidade do aditamento, que será firmado no valor total de R\$ 16.476,00 (dezesesseis mil, quatrocentos e setenta e seis reais) (Informação n.º 224/16, peça 15).

Aduziu que o prazo de 3 (três) meses de prorrogação decorre do fato de que está em curso procedimento nesta Corte com vistas à contratação, mediante licitação, de serviço semelhante, com maior velocidade de conexão. Ainda, esclareceu que a GVT LTDA. foi incorporada pela Telefônica Brasil S.A., de modo que o aditivo será firmado com esta empresa.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 263/16 (peça 18), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 68/2016.

A Diretoria Jurídica opinou pela viabilidade jurídica da formalização do 3º Termo Aditivo, recomendando a renovação da certidão de débitos trabalhistas quando da formalização da avença e correção pontual na minuta (Parecer n.º 505/16, peça 19).

Por fim, a Controladoria Interna manifestou-se pela Informação n.º 95/16 (peça 20), não apresentando divergências ao presente procedimento.

É o relatório.

A possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 20/2013 está prevista em sua cláusula segunda[2] e tem fundamento no artigo 103[3], inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

A dilação pelo prazo de 3 (três) meses foi justificada pela Supervisão de Licitações e Contratos, que informou a existência de procedimento licitatório em curso nesta Corte para a contratação de serviço semelhante, com maior velocidade de conexão.

Ainda, a vantajosidade da prorrogação ficou devidamente demonstrada nos autos, conforme os orçamentos apresentados pela unidade solicitante, tendo o aditivo o valor total de R\$ 16.476,00 (dezesesseis mil, quatrocentos e setenta e seis reais).

Em relação à minuta do 3º Termo Aditivo, esta foi apreciada pela Diretoria Jurídica, que concluiu pela formalização da avença, in verbis (Parecer n.º 505/16, peça 19):

Consideram-se requisitos para a prorrogação dos contratos administrativos: a caracterização como serviço contínuo do objeto do contrato; a prorrogação como ato discricionário bilateral; a previsão da possibilidade de prorrogação no edital e no contrato; a formalização da prorrogação por meio de termo aditivo; a comprovação da respectiva vantajosidade; a existência de previsão orçamentária para os dispêndios decorrentes.

Há previsão editalícia para tal prorrogação, conforme se depreende do Edital de Pregão Eletrônico n.º 02/2013 (...).

Denota-se também previsão contratual para o pleiteado, na cláusula 2 do Contrato n.º 20/2013 (...).

No que concerne ao lapso temporal, observa-se a viabilidade da renovação do contrato, tendo em vista que não se exauriu o prazo de 60 (sessenta) meses.

Em que pese a possibilidade legal e contratual da prorrogação em tela, vislumbra-se que, para o seu deferimento, é imprescindível a comprovação incontestada da vantajosidade econômica. O montante a ser despendido será de R\$ 16.476,00 (dezesesseis mil, quatrocentos e setenta e seis reais), para o período de 3 (três) meses. Sendo assim, efetivamente consubstancia-se como o mais vantajoso para esta Corte, pois se encontram carreados aos autos os orçamentos das empresas Copel Telecomunicações S.A., no valor de R\$ 2.632,89 por conexão, acrescido da taxa de instalação de R\$ 580,00 (peça 5) e Vogel Soluções em Telecomunicações e Informática S.A., no valor de R\$ 3.500,00 por conexão (peça 6).

Denota-se, outrossim, que há nos autos a manifestação de concordância da contratada com a formalização do termo aditivo (peça 12), assim como a declaração de idoneidade para licitar ou contratar com o poder público e a declaração de inexistência de trabalho de menores (peça 11).

(...)

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da formalização do 3º termo aditivo ao Contrato n.º 20/2013 com a empresa Telefônica Brasil S.A., de prorrogação por mais 3 (três) meses, entre 26/8/2016 e 25/11/2016.

Também, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a celebração do aditamento (Informação n.º 263/16, peça 18) e foram juntados os documentos necessários à comprovação da regularidade da empresa (peças 07/13 e 16).

Oportuno, porém, ressaltar a necessidade de nova verificação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada quando da formalização da avença.

Ademais, acolho a sugestão da Diretoria Jurídica de alteração no preâmbulo da minuta do termo aditivo, considerando o documento à peça 13 demonstrando a incorporação pela empresa Telefônica Brasil S.A.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[4], §1º, do Regimento Interno,

autorizo a formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 20/2013, para o fim de prorrogar seu prazo de vigência por 3 (três) meses, contados de 26 de agosto a 25 de novembro de 2016.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Autos n.º 376140/13.

2. "2. DA VIGÊNCIA:

2.1. A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação do contrato devidamente assinado.

2.2. Nos termos do inc. II, do art. 103 da Lei Estadual de Licitações admite-se a prorrogação do presente contrato por até 60 (sessenta) meses."

3. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

Portarias

PORTARIA N.º 464/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar n.º 113/05 c/c artigo 16, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no §4º do artigo 4º da Lei Estadual n.º 18.660, de 22 de dezembro de 2015,

RESOLVE

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de agosto de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

ACRÉSCIMO ANEXO I		FL 01		
DA DESPESA ANEXO À PORTARIA N.º 464/2016		R\$ 1,00 REAL		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
032	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
9001	ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS TC	3391.9000	100	20.000.000,00
	TOTAL			20.000.000,00

REDUÇÃO DA ANEXO II		FL 01		
DESPESA ANEXO À PORTARIA N.º 464/2016		R\$ 1,00 REAL		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
032	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
9001	ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS TC	3391.9700	100	20.000.000,00
	TOTAL			20.000.000,00

PORTARIA N.º 465/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar n.º 113/05 c/c artigo 16, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no §4º do artigo 4º da Lei Estadual n.º 18.660, de 22 de dezembro de 2015,

RESOLVE

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de agosto de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



ACRÉSCIMO ANEXO I		FL 01		
DA DESPESA ANEXO À PORTARIA Nº 465/2016		R\$ 1,00 REAL		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
032	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
4002	FISCALIZAÇÃO DA EFETIVA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS	3190.1600 3390.3900	100 100	500.000,00 500.000,00
	TOTAL			1.000.000,00

REDUÇÃO DA DESPESA		ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 465/2016		FL 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
032	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
4002	FISCALIZAÇÃO DA EFETIVA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS	3190.1100 3390.3700	100 100	500.000,00 500.000,00	
	TOTAL			1.000.000,00	

PORTARIA Nº 472/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, resolve DESIGNAR

o servidor DALTONI HUMBERTO PITA URAGUE, matrícula nº 51.874-3, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer, a partir de 1º de agosto de 2016, as funções de Gerente do Projeto para Implantação do novo Sistema Analisador a ser utilizado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, com a atribuição de coordenar seu planejamento e execução, bem como as iniciativas necessárias a sua conclusão no âmbito da área de Tecnologia da Informação, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação de função, prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 2º, da mesma Lei, pelo prazo de duração do referido projeto. Fica revogada, em consequência, a Portaria nº 903/2015, disponibilizada no DETC nº 1234 de 29 de outubro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de agosto de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 473/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, resolve DESIGNAR

o servidor EVANDRO LUÍS VEGINI, matrícula nº 50.659-1, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer, a partir de 1º de agosto de 2016, as funções de Gerente do Projeto para Implantação do Sistema SEI-CED – Captação e Análise, com a atribuição de coordenar seu planejamento e execução, bem como as iniciativas necessárias a sua conclusão no âmbito da área de Tecnologia da Informação, pelo prazo de duração do referido projeto. O servidor optou por não receber a gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12 c/c artigo 3º, § 2º, da mesma Lei.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de agosto de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 475/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 258, inciso V, do Regimento Interno, resolve DESIGNAR

com fundamento na Instrução Normativa nº 109/15, disponibilizada no DETC nº 1270 de 4 de janeiro de 2016, o servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionado para realizar VISITA TÉCNICA junto ao Município de Manguaçu, com objetivo de esclarecer ocorrência decorrente do Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 1189, referente aos exercícios de 2014 a 2015, no período previsto de 29 de agosto a 02 de setembro de 2016.

Servidor	Matrícula	Cargo
THIAGO NAPOLI CIRIACO DIAS	51.965-0	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 476/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 38, de 16 de agosto de 2016, da 3ª Inspeção de Controle Externo, resolve DESIGNAR

com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, a servidora FRANCIELY MARIA SCHREINER, Matrícula nº 50.589-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARIO ANTONIO CECATO, Matrícula nº 50.693-1, no cargo em comissão de Assessor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-5, durante seu impedimento (férias) no período de 31 de agosto a 29 de setembro de 2016, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de agosto de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 477/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 675410/16-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA, Matrícula nº 51.821-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, em prorrogação, no período de 15 a 21 de agosto de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 478/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 675436/16-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor HELTON TIAGO LUIZ LACERDA, Matrícula nº 51.593-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 15 a 19 de agosto de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 479/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 672321/16-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor LUIZ ANTONIO PEREIRA DE FREITAS, matrícula nº 50.369-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível O, Referência 3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias restantes de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, conforme Portaria nº 316/2016, para ser usufruída no período de 15 de agosto a 13 de setembro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti	Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Michael Richard Reiner	Procurador
Valéria Borba	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral de Fiscalização
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes	Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gomel	Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo	Diretor Administrativo
Hamilton Bora	Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel	Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik	Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Coordenador de Execuções
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo

